

PAULA PÉCORA DE BARROS

**Enfrentamento à criminalidade organizada transnacional:
uma abordagem contextual da tutela criminalizadora**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Luciano Anderson de Souza

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2023

PAULA PÉCORÁ DE BARROS

**Enfrentamento à criminalidade organizada transnacional:
uma abordagem contextual da tutela criminalizadora**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração Direito Penal, sob a orientação do Prof. Associado Luciano Anderson de Souza, com financiamento de bolsa CAPES-PROEX.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2023

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

BARROS, Paula Pécora de

Enfrentamento à criminalidade organizada transnacional: uma abordagem contextual da tutela criminalizadora / Paula Pécora de Barros; orientador Luciano Anderson de Souza, -- São Paulo, 2023.

(155 pp)

Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de Concentração: Direito Penal

1. Criminalidade organizada transnacional. 2. Política criminal. 3. Regime global de proibição. 4. Expansão do direito penal. I. Souza, Luciano Anderson de, orient. II. Título

TERMO DE APROVAÇÃO

Nome: BARROS, Paula Pécora de.

Título: Enfrentamento à criminalidade organizada transnacional: uma abordagem contextual da tutela criminalizadora

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração Direito Penal, sob a orientação do Prof. Associado Luciano Anderson de Souza, com financiamento de bolsa CAPES-PROEX.

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Presidente (Orientador): Professor Associado Luciano Anderson de Souza
Assinatura: _____

Prof(a). _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof(a). _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof(a). _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

RESUMO

BARROS, Paula Pécora de. *Enfrentamento à criminalidade organizada transnacional: uma abordagem contextual da tutela criminalizadora*. 155 pp. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

Esta dissertação de mestrado tem como objetivo compreender o contexto de criação da política criminal voltada ao enfrentamento da criminalidade organizada transnacional. A pesquisa inicialmente discorre sobre os motivos e circunstâncias da procura crescente por tutelar criminalmente determinadas condutas de forma conjunta e uniforme entre os Estados, conformando regimes globais de proibição. Em seguida, a pesquisa busca compreender a forma como esse anseio por regramentos penais transnacionais se manifestou tanto no processo de criação do conceito de crime organizado e crime organizado transnacional, passando a constituir tipos penais autônomos, assim como de ilícitos reconhecidos como dotados de caráter organizacional e transnacional, com especial destaque para tráfico de drogas, terrorismo, lavagem de dinheiro, corrupção e cibercrimes. Para isso, foi realizada a análise de discursos políticos e midiáticos, de debates acadêmicos e de normativas internacionais e domésticas, assim como suas justificativas, no tocante a condutas que foram criminalizadas sob a preocupação de controle da atividade organizada e transfronteiriça. Verificou-se uma profunda dificuldade na consolidação e restrição semântica desses ilícitos e uma ampla utilização retórica da ameaça do crime organizado para legitimar a expansão de medidas repressoras em detrimento de direitos fundamentais e da dogmática penal.

Palavras-chave: Criminalidade organizada transnacional; Política criminal; Regime global de proibição; Expansão do direito penal.

ABSTRACT

BARROS, Paula Pécora de. *Combating transnational organized criminality: a contextual approach to criminalizing measures*. pp.155. Master's Thesis. School of Law of the University of São Paulo, São Paulo, 2023.

This master's dissertation aims to understand the context of the creation of criminal policy focused on transnational organized crime. The research initially discusses the reasons and circumstances for the growing demand for joint and uniform criminal protection of certain behaviors among states, leading to the shaping of global regimes of prohibition. The research then seeks to understand how this desire for transnational criminal regulations manifested itself in the process of creating the concept of organized crime and transnational organized crime, as autonomous species, as well as illicit activities recognized as having organizational and transnational character - with particular emphasis on drug trafficking, terrorism, money laundering, corruption, and cybercrime. To this end, political and media discourses, academic debates, and international and domestic regulations and their justifications were analyzed regarding behaviors that were criminalized under the concern of controlling organized and cross-border activity. A profound difficulty in consolidating and semantically restricting these offenses was observed, as well as extensive rhetorical use of the threat of organized crime to legitimize the expansion of repressive measures to the detriment of fundamental rights and penal dogmatics.

Keywords: Transnational organized criminality; Criminal policy; Global prohibition regime; Expansion of criminal law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
APEC	Cooperação Econômica Ásia-Pacífico
ASEAN	Associação de Nações do Sudeste Asiático
CFAA	Computer Fraud and Abuse Act
CIA	Central Intelligence Agency
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CE	Conselho Europeu
EUA	Estados Unidos da América
FBI	Federal Bureau of Investigation
FMI	Fundo Monetário Internacional
G7/G8	Foro econômico formado por Estados Unidos, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália e o Canadá (antigo G7), mais a Rússia (G8)
G20	Foro econômico formado por Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, China, França, Alemanha, Índia, Indonésia, Itália, Japão, República da Coreia, México, Rússia, Arábia Saudita, África do Sul, Türkiye, Reino Unido e Estados Unidos e a União Europeia
GAFI/FATF	Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo
ICPC	Comissão Internacional de Polícia Criminal
Interpol	Organização Policial Internacional
NSC	National Security Council
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OEA	Organização dos Estados Americanos

OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
UE	União Europeia
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
UNTOC	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado
UA	União Africana

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 – A TUTELA PENAL GLOBAL.....	14
1.1. O ímpeto pelo desenvolvimento de respostas penais conjuntas	14
1.1.1. Globalização e criminalidade	14
1.1.2. Agentes impulsionadores da tutela penal global	18
1.1.3. Pânicos morais na sociedade do risco	20
1.2. A conformação da tutela penal global	22
1.2.1. Harmonização de normas penais.....	23
1.2.2. Cooperação penal e treinamento policial	27
1.2.3. A consolidação de regimes globais de proibição	32
CAPÍTULO 2 – O DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL	36
2.1. Máfia, migrantes e o medo do outro: o desenvolvimento da percepção do crime organizado.....	37
2.2. A evolução do conceito de organização criminosa.....	39
2.3. A ampliação da preocupação: o crime organizado transnacional.....	44
2.4. O conceito jurídico de crime organizado transnacional.....	48
2.4.1. Âmbito multilateral	48
2.4.2. Âmbito brasileiro.....	53
CAPÍTULO 3 – O ENFRENTAMENTO POLÍTICO-CRIMINAL À CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL	58
3.1. Regimes Antecedentes	59
3.1.1. Pirataria marítima e corso	60
3.1.2. Tráfico de escravos.....	61
3.1.3. Tráfico sexual.....	64
3.2. Regimes em avançado estágio de desenvolvimento	66
3.2.1. Tráfico de drogas.....	67
3.2.2. Terrorismo	72
3.2.3. Lavagem de dinheiro	75
3.2.4. Corrupção	80
3.3. Regimes com potencial de expansão	84
3.3.1. Violações ao meio ambiente e tráfico de recursos naturais	84

3.3.2. Pirataria, violação de propriedade intelectual e falsificação de produtos médicos .	88
CAPÍTULO 4 - A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL NO ESPAÇO VIRTUAL.....	91
4.1. O fenômeno da cibercriminalidade.....	91
4.2. Cibercrime: conceito e tipicidade	93
4.3. Categorização dos ciber Crimes	97
4.4. A evolução do regime global de proibição aos ciber Crimes	100
4.4.1. O marco regulatório internacional: a Convenção de Budapeste	101
4.4.2. Discussões multilaterais	104
4.4.3. Discussões plurilaterais e regionais.....	106
4.4.4. Foros econômicos.....	109
4.4.5. Foro de cooperação militar: OTAN	111
4.4.6. Foros de cooperação policial e de inteligência.....	111
4.5. Ciber Crimes e a criminalidade organizada transnacional	111
CAPÍTULO 5 – CONSIDERAÇÕES SOBRE A TUTELA PENAL DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL	116
5.1. Críticas ao conceito de crime organizado transnacional.....	117
5.1.1. Críticas ao desenvolvimento do conceito.....	117
5.1.2. A tendência à superestimação do envolvimento do crime organizado	124
5.1.3. A tendência à superestimação da criminalidade organizada nos ciber Crimes.....	125
5.2. Críticas aos regimes internacionais de tutela da criminalidade organizada transnacional	127
5.2.1. Assimetrias de pressões internacionais	127
5.2.2. Déficits constitucionais	130
5.2.3. Prejuízo à dogmática penal	131
5.2.4. Endurecimento generalizado do direito penal	134
CONCLUSÃO.....	137
BIBLIOGRAFIA	139

INTRODUÇÃO

A criminalidade organizada transnacional é considerada um dos grandes males associados à globalização e à evolução do meio técnico-científico. Ela se desdobra em diferentes modalidades e afeta variados bens jurídicos, individuais e supraindividuais, e tem sido objeto recorrente de políticas criminais e trabalhos acadêmicos. Sua análise no Brasil, entretanto, se dá frequentemente de forma individualizada e local, concentrando-se em determinadas espécies de crimes (como organização criminosa, lavagem de dinheiro, corrupção e outros) e a partir de perspectivas concentradas no âmbito doméstico. Este trabalho visa encontrar pontos e estratégias em comum utilizadas no enfrentamento de diferentes condutas associadas a essa modalidade criminosa e identificar de que forma se desenvolve o diálogo entre políticas criminais domésticas e aquelas advindas de âmbitos internacionais.

O ímpeto da abordagem criminalizadora global de determinados temas é antigo e representa campo de íntima conexão entre as relações internacionais e o controle penal. A estratégia sustenta-se sobre a compreensão crescente de que existem desafios que demandam uma atuação conjunta dos Estados-nações para seu efetivo enfrentamento. Ainda que essa busca tenha aumentado com a elevação do grau de interconectividade global, ela pode ser encontrada desde antes da intensificação da globalização em meados do século XX, em grau, frequência e variedade diferentes.

No século XIX, verificou-se contundente pressão da Grã-Bretanha pela proibição do tráfico de escravizados africanos sobre outros países, quanto de promoção de policiamento, assim como pela criminalização do tráfico sexual. Na transição para o século XX, preocupações com ataques a líderes políticos trouxeram preocupações sobre terrorismo e maiores esforços de cooperação, com a criação da Organização Policial Internacional (Interpol), movimento que foi intensificado com o proibicionismo às drogas psicoativas. A primeira metade desse século foi marcada pelos esforços de institucionalização da cooperação entre nações, com a criação de organizações multilaterais e a assinatura de acordos multilaterais para estabelecer um regime político-jurídico uniforme de tratamento de determinadas condutas. Os documentos internacionais obtiveram reduzida aplicação, mas sua existência demonstra a evolução de uma consciência comum sobre a criminalidade e da esperança por uma atuação coordenada para seu enfrentamento efetivo.

Essa tendência se aprofundou a partir de meados do século XX, com o fenômeno chamado de globalização. O impulso dado pela globalização para o tratamento internacional conjunto de desafios criminais traz riscos à primazia da legislação interna e à soberania popular na definição de quais e de que forma bens jurídicos merecem tutela penal, constituindo uma fragilização de um elemento central à soberania: o exercício do poder de punir. Ainda que hoje as medidas para controle internacional do crime tenham encontrado expressiva expansão, essa situação não é uma decorrência natural das alterações trazidas pela globalização. Não é somente o desenvolvimento tecnológico recente e a integração comercial mundial que explicam a necessidade dos esforços conjuntos, não bastando essa explicação reducionista para fundamentar a criação de políticas repressivas e a pressão pela expansão da cooperação internacional penal.

Grandes marcos propulsores da expansão criminalizadora em escala global na modernidade se encontram na retórica em torno da criação do conceito de crime organizado, da “guerra às drogas”, da “guerra ao terror” e do “combate à corrupção”. Esses marcos, impulsionados largamente pelos Estados Unidos, levaram não somente à criação de tipos penais ou formas de controle das atividades a que se direcionavam imediatamente, mas também a outras potenciais atividades ilícitas e âmbitos de vigilância, como o controle do fluxo de dinheiro e a fiscalização sobre a lisura da atuação de agentes públicos.

A evolução de discussões internacionais a respeito desses temas causou, portanto, grande influência sobre o ordenamento jurídico dos países e sobre a política criminal aplicada domesticamente. A compreensão do contexto de criação e aplicação da política criminal faz-se essencial no estudo do enfrentamento à criminalidade organizada transnacional. Esta dissertação de mestrado tem como objetivo elucidar os interesses, preocupações e hegemonias no momento prévio à criação dos tipos penais e à expansão punitiva de enfrentamento a essa criminalidade globalizada.

Com esse fim, buscar-se-á, no primeiro capítulo, apresentar um panorama prévio sobre a busca por uma tutela penal global de determinados temas em um mundo globalizado. No segundo capítulo, será realizado um percurso histórico, político e jurídico sobre o desenvolvimento do conceito de crime organizado no mundo e no Brasil. No terceiro capítulo, explana-se o desenvolvimento da compreensão e da tutela das condutas associadas à criminalidade organizada transnacional, para identificar as principais questões atinentes à busca por uma política criminal internacional uniforme. A partir de então, no capítulo quatro, passar-

se-á ao estudo da nova faceta oferecida pelo avanço das telecomunicações, para entender sob quais formas a cibercriminalidade se manifesta, identificar as principais discussões ocorridas em nível internacional sobre o tema, e de que modo sua compreensão se relaciona com aquela dos crimes organizados transnacionais. Finalmente, no capítulo cinco, serão tecidas críticas sobre a forma como a questão é tratada pela política criminal nacional e a sua adequação à dogmática penal brasileira.

CAPÍTULO 1 – A TUTELA PENAL GLOBAL

Sumário: 1.1. O ímpeto pelo desenvolvimento de respostas penais conjuntas; 1.1.1. Globalização e criminalidade; 1.1.2. Agentes impulsionadores da tutela penal global; 1.1.3. Pânicos morais na sociedade do risco; 1.2. A conformação da tutela penal global; 1.2.1. Harmonização de normas penais; 1.2.2. Cooperação penal e treinamento policial; 1.2.3. A consolidação de regimes globais de proibição.

A tutela penal ganha crescentes contornos internacionais. A existência e criação de preocupações comuns entre Estados e a percepção de maior efetividade da atuação conjunta pressiona por respostas coordenadas entre todos os países envolvidos no processo de atuação da criminalidade organizada transnacional. Elementos sociais, políticos e econômicos promoveram verdadeiro ímpeto para que se desenvolva regramento global na disciplina de determinadas condutas. A partir desses esforços, almeja-se e consolida-se, em grau variado, a harmonização de normas de diferentes jurisdições, a intensificação da cooperação da persecução criminal e a criação de consensos jurídico-políticos fundamentais para uma tutela penal que atravesse as fronteiras nacionais e regionais.

1.1. O ímpeto pelo desenvolvimento de respostas penais conjuntas

A busca por um regramento mundializado tem como principais raízes o contexto político-econômico-social e a atuação interessada e ativa de determinados atores. A globalização, como circunstância não apenas temporal e econômica, mas também ideológica e política, constitui condição e elemento causal dessa conformação da tutela criminal. Entretanto, a resposta penal comum a diversos Estados tampouco é consequência natural desse fenômeno, mas foi impulsionada por atores de peso do ambiente globalizado e tem sido atingida lançando mão de estratégias capazes de mobilizar os medos e anseios compartilhados.

1.1.1. Globalização e criminalidade

Zaffaroni propõe tratar a globalização como um fato no mundo dos fenômenos, uma realidade de poder irreversível que não constitui um mero conceito ou uma narrativa¹. O autor entende a utilização da expressão globalização tanto para designar a sua situação fática de poder quanto a ideologia que pretende legitimar², e sua principal consequência política está na

¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CERVINI, Raul. *Direito criminal I*. Coordenação de José Henrique PIERANGELI. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 74. pp. 71-96.

² O autor sintetiza as principais características desse novo momento de poder planetário: “A) A revolução tecnológica é, antes de tudo, comunicacional: a velocidade da comunicação aumenta a limites inimagináveis há

impotência do poder global nacional perante o econômico mundializado e na ausência de poder e valores de tal forma universais³. O fenômeno da globalização constitui, assim, um “poder planetário” que objetiva implantar uma nova ordem mundial uniforme, não se limitando ao âmbito econômico, mas comparável à revolução mercantil e o colonialismo, à revolução industrial e o neocolonialismo. Agora, o poder planetário se expressa pela revolução tecnológica e a globalização⁴.

Essas circunstâncias estão inseridas na nova conformação de sociedade caracterizada por inédita velocidade de desenvolvimento dos avanços técnicos e de alteração das realidades sociais. Zygmunt Bauman identifica, nesse contexto, uma zona de incerteza, na qual “novos perigos são descobertos e anunciados quase diariamente, e não há como saber quantos mais, e de que tipo, conseguiram escapar à nossa atenção (e à dos peritos!) – preparando-se para atacar sem aviso”⁵.

Com as novas formas de interação dependentes do avanço técnico e a amplitude da produção de suas consequências, como externalidades ambientais e acidentes nucleares, os riscos também passaram a apresentar relação direta com as decisões tomadas nas forças produtivas⁶. Essa realidade impõe à sociedade a constante ameaça de sua destruição, a qual dependerá do adequado manejo humano dos avanços técnicos, situando o risco de procedência humana como seu *fenômeno social estrutural*⁷. O termo “sociedade do risco”

alguns anos. B) Houve uma redução do poder regulatório econômico de todos os estados, embora em graus diferentes, invocando a necessidade de favorecer um mercado mundial. C) Acelera-se a concentração de capital, com evidente predomínio do financeiro. D) Os capitais são movidos a custo zero, para onde se encontram rendas mais altas, geralmente ao custo de redução de custos devido a cortes de pessoal e menor tributação. E) O poder político compete para atrair esses capitais, ou seja, os políticos competem para reduzir seu poder, principalmente nos países periféricos. F) Na utilização do salário, emprego e tributação, a menor arrecadação de impostos permite menos investimento social. G) Como resultado de tudo isso, os estados perderam sua capacidade de mediação entre capital e trabalho. H) Os sindicatos não têm poder para reclamar contra esta situação. I) A especulação financeira assume formas que cada vez mais confundem as fronteiras entre o que é legal e o que é ilegal. J) Os refúgios fiscais para capitais de origem ilícita são conhecidos de todos e ninguém os impede. K) O sistema tributário se inverte, tentando compensar a menor tributação do capital com maior tributação do consumo, que recai sobre quem tem menor renda” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La globalización...*, cit., p. 74 (tradução livre)).

³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La globalización...*, cit., p. 75.

⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Sistemas penales y derechos humanos en América Latina*. Buenos Aires: Depalma, 1984.

⁵ BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 12.

⁶ BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Trad. Jorge Navarro, Daniel Jiménez, María Rosa Boerrás. Barcelona: Paidós, 1998, p. 183.

⁷ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 29.

(*Risikogesellschaft*) foi pensado por Ulrich Beck para descrever que a “produção social de riqueza vai acompanhada sistematicamente por uma produção social de riscos”⁸.

Conforme Souza,

sociedade do risco é uma expressão cunhada sociologicamente e que encontrou guarida no Direito Penal em termos de direcionar uma possível política criminal capaz de dar respostas ou indicar caminhos para as atuais demandas da sociedade a qual se dirige, presidindo, eventualmente, a formulação de novos tipos penais, aptos a proteger hodiernos bens jurídicos.⁹

As novas técnicas permitem a produção de novos resultados lesivos, seja na modalidade não intencional, pela aplicação de avanços científicos e industriais, como na criminalidade dolosa. Nesta, agentes criminosos passam a adotar novas técnicas para a aplicação delituosa, possíveis somente graças aos avanços tecnológicos, como aqueles associados aos meios informáticos, a chamada ciberdelinquência, assim como as novas possibilidades de organização e influência em nível global, consequência do desenvolvimento dos meios de comunicação.

Nesse sentido, Rodríguez considera que a manifestação organizada da criminalidade seria a expressão de uma tendência geral pela agregação, organização e integração para dotar atividades humanas de maior complexidade¹⁰. Ocorre, assim, *uma coletivização da atividade criminal* com vistas à maximização dos seus proveitos, na qual a globalização é simplesmente um passo a mais em seu desenvolvimento e a organização se dá nos mais diferentes âmbitos (chegando a envolver autoridades estatais)¹¹.

A atividade de organizações criminosas em rede, conectando-se em diversas partes do mundo pela prática de ilícitos transnacionais com o objetivo de lucro foi conhecido por Manuel Castells como “economia do crime”¹². Klaus Tiedemann identifica na evolução tecnológica novos desafios ao direito e novas oportunidades à prática de crimes¹³. A sensação social de

⁸ BECK, Ulrich. *La sociedad...*, cit., p. 25 (tradução livre).

⁹ SOUZA, Luciano Anderson de. *Expansão do direito penal e globalização*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p.116

¹⁰ RODRÍGUEZ, Laura Zuñiga. El concepto de criminalidad organizada transnacional: problemas y propuestas. *Nuevo Foro Penal*, No. 86, Universidad EAFIT, 2016, pp. 81-82.

¹¹ RODRÍGUEZ, Laura Zuñiga. El concepto..., cit., p. 82.

¹² “No centro do sistema está a lavagem de dinheiro, de centenas de bilhões (talvez trilhões) de dólares. Esquemas financeiros complexos e redes de comércio internacional estabelecem a conexão entre a economia do crime e a economia formal, penetrando profundamente nos mercados financeiros e constituindo um elemento crítico e volátil em uma frágil economia global”. CASTELLS, Manuel. *Fim de milênio - A era da informação: economia, sociedade e cultura*. Trad. Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Venancio Majer. 5ed., v. 3, São Paulo: Paz e Terra, 2009, p. 204.

¹³ “O desenvolvimento da técnica constitui um novo fator dentro da problemática econômico-social multifacetada e da criminalidade econômica em uma sociedade. Assim como a motorização e o aumento do tráfego apresentaram novos problemas para o Direito e a jurisdição penal, especialmente na política de trânsito e saúde pública, da

insegurança é intensificada pela emergência dessas novas criminalidades, assim como pelos demais riscos que permeiam o cotidiano da sociedade.

Há um profundo medo das mais diversas situações de perigo que podem ocorrer por “falhas técnicas” na gestão dos meios tecnológicos que permeiam a sociedade. O indivíduo vê sua vida e segurança cada vez mais dependentes de decisões tomadas por terceiros, criando uma profunda interdependência social que se contrasta com a situação de dessolidarização estrutural e perda de suas referências institucionais¹⁴. A somatória dessas percepções é a intensificação da sensação de insegurança pela vivência subjetiva dos riscos, ainda que os avanços tecnológicos tenham levado a sua redução objetiva, notadamente daqueles provenientes de fontes naturais¹⁵.

A potencialização dos riscos e das incertezas faz aumentar demandas de criminalização, constituindo o fenômeno de “expansão do direito penal” elaborado por Silva Sánchez. Esse movimento é a resposta dada pelo Estado de aumentar os instrumentos de coerção estatal para mitigar as novas ameaças. O direito penal é visto como único instrumento eficaz e passa a ser expandido *ad absurdum* o que antes era *ultima ratio*¹⁶. Diante disso, esse ramo jurídico e seu viés simbólico expandem-se para a proteção de interesses difusos, lançando mão de tipos penais abertos, tipos em branco e com vistas ao gerenciamento de riscos¹⁷.

Correlacionam-se a sensação social de insegurança com relação ao delito e a difusão de temores pelos meios de comunicação, levando a uma percepção inexata¹⁸ e à sensação de impotência que reforçam ou estabilizam medos já existentes¹⁹. Desse modo, é possível perceber que além das novas modalidades criminosas, o movimento de expansão do direito penal possui

mesma forma, o uso generalizado de máquinas na indústria, comércio e administração pública, principalmente no setor bancário e de seguros, além de uma racionalização e progresso, pode levar à possibilidade de surgimento de novos atos criminosos.” TIEDEMANN, Klaus. *Poder económico y delito*. Barcelona: Editorial Ariel, 1985, p. 121 (tradução livre).

¹⁴ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão...*, cit., p. 32 e ss.

¹⁵ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão...*, cit., pp. 35-36.

¹⁶ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão...*, cit.p. 61.

¹⁷ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão...*, cit., p. 113; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal supra-individual: interesses difusos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 122; SOUZA, Luciano Anderson de. *Expansão do direito penal e globalização*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 139-140.

¹⁸ REINER, Robert. Media made criminality: the representation of crime in the mass media. In MAGUIRE (*et alli.*). *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 189 e ss.

¹⁹ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão...*, cit., p. 40.

relação com o aumento da sensação de insegurança decorrente da imagem da delinquência nos meios de comunicação²⁰ e do papel da mídia no *agenda-setting*²¹.

1.1.2. Agentes impulsionadores da tutela penal global

Além do contexto social, político e econômico, que oferece incentivos ao desenvolvimento de regramentos comuns, também se verifica a atuação determinante de certos atores nesse sentido. O controle criminal internacional apresenta, assim, íntima relação com a proeminência da campanha nacional e internacional desenvolvida por países com poderosa influência sobre as discussões internacionais. A evolução que ocorreu desde as décadas de 1960 e 1970 foi profundamente moldada pelos esforços norte-americanos de controle de drogas e pela forma como a internacionalização das regras criminais se focaram nessa temática. Esse comportamento foi seguido por esforços de países ocidentais para a contenção do terrorismo a partir da década de 1970, e, mais recentemente, a preocupação de governos voltou-se para uma grande variedade de outras atividades transnacionais, especialmente ao comércio clandestino de ampla variedade de bens. Como resultado, Estados com alto grau de sigilo bancário têm sido pressionados para alterar suas regras e cooperar com investigações estrangeiras relativas a tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e outras atividades criminais.

O “combate ao terrorismo” receberia novo impulso no início do milênio após os ataques de 11 de setembro de 2001. A reação dos Estados Unidos ao ataque às “torres gêmeas” inaugurou uma nova era de expansão de medidas de controle internacional do crime, por meio de intervenções diretas e de promoção de cooperação de agências de informação. A ampliação na legislação criminal internacional desse período foi construída sobre as bases do quadro internacional já formado nas décadas prévias, assim como retomou métodos de cooperação já usados pelos países europeus continentais de policiamento político, o que concentrou grande parte das preocupações de segurança nacional²².

Sob essa perspectiva, é possível compreender também como a internacionalização da luta contra o crime não é uma consequência natural, neutra e puramente técnica à realidade dos fenômenos. Conforme será demonstrado nos capítulos dois e três, ela teve historicamente

²⁰ PONZUELO PÉREZ, Laura. *La política criminal mediática: génesis, desarrollo y costes*. Madrid: Marcial Pons, 2013, p. 29.

²¹ PINA, Sara. *Media e leis penais*. Coimbra: Almedina, 2009, pp. 152-160.

²² ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 5.

influência também de fatores morais e emocionais, tais como crenças religiosas, sentimentos humanitários, buscas pelo universalismo, paternalismo, medo e preconceito²³. Afinal, nem todas as atividades delitivas são submetidas a uma abordagem global e, também, nem sempre se explicam pela gravidade da ação ou pelos interesses político-econômicos associados.

Para fortalecer esse processo e mobilizar a opinião pública e apoio político, Estados e organizações não governamentais transnacionais comportam-se como verdadeiros “empreendedores transnacionais da moral”, conforme apontado por Andreas e Nadelmann²⁴:

Frequentemente organizados e conectados por redes transnacionais de pressão, eles mobilizam a opinião popular e o apoio político, dentro do país onde se localizam e no exterior, estimulam e auxiliam a criação de organizações similares em outros países, e apresentam um papel significativo em expandir seu objetivo além da identificação com os interesses nacionais de seu governo; realmente, seus esforços transnacionais são frequentemente voltados a persuadir o público estrangeiro (especialmente elites estrangeiras) de que um determinado regime de proibição reflete não apenas o código moral peculiar de uma sociedade, mas de um senso moral amplamente compartilhado, até universal. Apesar das atividades que eles condenam nem sempre atravessarem fronteiras nacionais, aquelas que o fazem providenciam aos proselitistas o gancho transnacional tipicamente necessário para provocar e justificar a intervenção internacional nos assuntos internacionais de outros Estados²⁵.

Em alguns casos, empreendedores transnacionais da moral cumpriram o papel dos chamados “gestores atípicos da moral”, conceito tratado por Silva Sánchez. Isso ocorre com a participação de setores historicamente críticos à expansão criminal na campanha por proibições penais de determinadas condutas²⁶. Estes consistem em grupos que lideram demandas pela proteção de direitos humanos, mas que se voltam cada vez mais ao direito penal para a criminalização de situações que contrariem seus interesses. Como resultado, o âmbito criminal expande-se mundialmente sob a pressão de grupos e atores que visam tutelar aspectos morais.

²³ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 13. Para uma análise sobre a função de argumentos éticos e morais nas relações internacionais, ver CRAWFORD, Neta C. *Argument and Change in World Politics: Ethics, Decolonization, and Humanitarian Intervention*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

²⁴ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 19. Os autores elaboraram o conceito a partir das noções de “empreendedores morais”, elaborada por Howard Becker para referir-se a pessoas que atuam com ética para criar regras e afastar o que é sentido como um grande mal (BECKER, *Outsiders: studies in the sociology of deviance*. New York: Free Press, 1963, pp. 147-163), e de “organização transnacional”, segundo Samuel Huntington (HUNTINGTON, Samuel. *Transnational Organizations in World Politics*. *World Politics*, Vol. 25, No. 3, 1973, pp. 333-368).

²⁵ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 19 (tradução livre).

²⁶ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão...*, cit., pp. 62-63.

1.1.3. Pânicos morais na sociedade do risco

Para entender esse movimento, curial ainda a inclusão do termo “pânico moral” (*moral panic*) criado para referir-se ao pânico social difundido em torno de determinadas ameaças. O termo foi teorizado na obra *Folk Devils and Moral Panics*, por Stanley Cohen, publicada em 1972, referindo-se à situação de sensação profunda e repentina de medo entre um grupo de pessoas, gerando uma busca extravagante e consensual por maior segurança²⁷.

As primeiras aparições do termo ocorreram no final da década de 1960, em discussões de autores da teoria da reação social preocupados com a influência da mídia na criação de estereótipos e de percepções sobre condutas vistas como ilegítimas²⁸. A crítica oferecida por esses autores voltava-se ao excesso e à agressividade da reação social diante de determinadas questões, baseando-se em dois pontos fundamentais: primeiramente, na implicação de que haveria um exagero na reação, ou seja, de que o problema seria menor ou menos ameaçador do que se percebia; e em segundo, ao viés normativo da reação, em que buscava moralizar comportamentos percebidos como desviantes²⁹. Nesse momento, a compreensão do termo se referia majoritariamente a práticas morais ou sem vítimas, como abuso de drogas, ao invés de delitos graves como homicídio ou estupro.

O termo adquiriu novos contornos com a sua crescente associação a crimes envolvendo violência e vítimas materiais, como promovido por Stuart Hall³⁰. Dessa forma, nas décadas seguintes, ele foi sendo mais usado como um termo de crítica a reações sociais exageradas a condutas criminosas³¹. O pânico moral apresenta como elementos essenciais: (i) a preocupação ou ansiedade; (ii) a hostilidade contra aqueles percebidos como causadores (*folk devils*), os quais são frequentemente determinados segundo o contexto social³²; (iii) o consenso da reação social; (iv) a desproporcionalidade da reação, em relação à conduta ou à ameaça oferecida; (v)

²⁷ GARLAND, David. On the concept of moral panic. *Crime Media Culture* 4, no. 1, April, 2008, p. 10.

²⁸ GARLAND, David. On the..., cit., p. 19.

²⁹ GARLAND, David. On the..., cit., p. 19.

³⁰ GARLAND, David. On ..., cit., p. 20. Ver HALL, Stuart; CRITCHER, Chas; JEFFERSON, Tony; CLARKE, John; ROBERT, Brian. *Policing the Crisis*. London: Macmillan, 1978.

³¹ Nas décadas de 1970 e 1980, o conceito foi alvo de intenso debate ideológico, na medida em que era frequentemente usado pela criminologia da esquerda para minimizar as preocupações de aumento das taxas de criminalidade, enquanto a criminologia conservadora criticava semelhante posição, considerando-a descolada da realidade. Não obstante, é relevante ressaltar que o termo pânico moral é geralmente utilizado por aqueles que se consideram fora da reação social analisada, isto é, utilizada como uma etiqueta que considera a reação social como inadequada e desproporcional, e não por atores que estão internamente envolvidos na reação analisada. GARLAND, David. On the ..., cit., p. 20.

³² GARLAND, David. On the..., cit., p. 15.

a volatilidade da emergência e dissipação do pânico³³; assim como apresentam (vi) uma dimensão moral da reação e (vii) a percepção de que a conduta desviante é sintomática de algo maior³⁴.

É possível identificar diferentes tipos de pânico moral, variando em intensidade, duração e impacto social, isolados ou dentro de um contexto de preocupação social. Sua origem pode ser espontânea ou inconsciente, ou ele pode ser deliberadamente criado por atores segundo seus interesses, e referentes a ameaças sérias, triviais e até mesmo ilusões³⁵. A dimensão do pânico pode ser facilitada por condições como a (i) existência de uma mídia sensacionalista de massa; (ii) a descoberta de uma ameaça antes desconhecida; (iii) a existência de grupos marginalizados que podem ser identificados como culpados (*folk devils*); (iv) um público já sensibilizado³⁶. Finalmente, a efetiva ocorrência do pânico pode ser impulsionada em situações de alteração da ordem social, econômica ou moral da sociedade, gerando a sensação de ameaça à hierarquia e ao *status quo*, fontes profundas que alimentam grande parte de pânicos morais³⁷.

Para Lavorgna, a noção de pânico moral é utilizada para descrever a retórica estratégica voltada à produção de medo, com a constante formulação de novos motivos para pânico no mundo pós-moderno³⁸. Eles podem tanto ser criados em meio à realidade social, mas também podem decorrer de criação deliberada voltada a ganhos políticos ou econômicos³⁹, por aqueles chamados de “empreendedores da moral”⁴⁰. Como resultado, a difusão de pânicos morais produz a definição de estratégias e o desenvolvimento de infraestruturas de regulação e controle, do qual a retórica de combate ao crime organizado é um exemplo⁴¹. Ainda que o pânico moral possa por vezes parecer efêmero, ele pode produzir efeitos no longo prazo, geralmente no sentido da expansão do aparato regulatório estatal. Essa consequência é central

³³ GOODE, Erich; BEN-YEHUDA, Nachman. *Moral panics: the social construction of deviance*. Wiley-Blackwell: Oxford, 2009, p. 5.

³⁴ GARLAND, David. On the..., cit., p. 11.

³⁵ Como foi o caso do pânico de rituais satânicos envolvendo crianças na Grã-Bretanha da década de 90. GARLAND, David. On the..., cit., p. 13.

³⁶ GARLAND, David. On the..., cit., p. 14.

³⁷ GARLAND, David. On the..., cit., p. 14.

³⁸ LAVORGNA, Anita. Cyber-organised crime. A case of moral panic? *Trends Organised Crime*, 2019, v. 22, p. 362

³⁹ GOODE, Erich; BEN-YEHUDA, Nachman. *Moral panics...*, cit., p. 7.

⁴⁰ BECKER, Howard S. *Outsiders: studies in the sociology of deviance*. New York: Free Press, 1963, pp. 147-163.

⁴¹ LAVORGNA, Anita. Cyber-organised crime..., cit., p. 363

para compreender a expansão dos regimes de proibição globais da criminalidade organizada transnacional.

A utilidade do emprego do conceito de pânico moral revela-se não como um argumento pela minimização da reação ao evento que levou ao pânico, mas como meio de explicação e diagnóstico das forças que compõem seu contexto. Ao conduzir a reflexões profundas sobre as origens do que se considera como pânico, análises que levam em consideração o sentido simbólico da reação e do grupo percebido como ameaçador, reflexões são favorecidas sobre a análise desse grupo e seus interesses, assim como há maior percepção da temporalidade histórica na qual o pânico moral se insere⁴² e as orientações do poder do contexto social⁴³.

Ressaltando o fato de o termo pânico moral ser aplicado majoritariamente por quem está externo à reação e a crítica como exagerada e desproporcional, Garland chama atenção para a sua aplicação quando tal julgamento for considerado insensível ou inapropriado⁴⁴. O autor chama tal dificuldade de “ética da atribuição” do termo, a qual pode limitar sua aplicação em razão de considerações éticas, ainda que estejam presentes os elementos caracterizadores do pânico moral, como se percebeu na reticência de autores em identificá-lo na resposta social aos ataques de 11 de setembro, vez que não somente não se sabia o grau da ameaça oferecida pelos grupos terroristas, como poderia ser considerado insensível aplicar o conceito em meio ao profundo sofrimento causado pelo evento⁴⁵. Nesse caso, é possível concluir que o receio inicial de nomear a resposta ao terrorismo como um *moral panic* permitiu menor espaço para críticas à expansão repressiva.

1.2. A conformação da tutela penal global

Os ímpetus descritos surtiram efeitos sobre a política criminal no mundo. Verifica-se efetivamente uma profunda aproximação de regramentos penais e processuais penais, previstas em tratados multilaterais, regionais e bilaterais, assim como a promoção de acordos de cooperação para a persecução criminal em seus diferentes âmbitos. Os resultados desse movimento construíram e constroem consensos jurídicos comuns caracterizadores de regimes

⁴² GARLAND, David. On the..., cit., p. 21.

⁴³ LAVORGNA, Anita. Cyber-organised crime..., cit., p. 363.

⁴⁴ GARLAND, David. On the..., cit., p. 24.

⁴⁵ “Parece provável, pelo menos para mim, que eles viram a atribuição de "pânico moral" como analiticamente apropriada, mas eticamente tabu..” GARLAND, David. On the..., cit., p. 24 (tradução livre).

globais proibitivos, com diferentes estágios de robustez e efetividade, para a prevenção e punição de determinadas condutas.

1.2.1. Harmonização de normas penais

A realidade de expansão punitiva em razão da exacerbação da percepção de ameaça recebe um profundo impulso pela globalização econômica e integração supranacional, vez que as tendências de expansão punitiva que já estavam presentes nos ordenamentos nacionais são acentuadas pelo incentivo à harmonização legal internacional⁴⁶. A essa situação de inseguranças e instabilidades soma-se a preocupação dos operadores privados em realizar suas trocas buscando as menores divergências possíveis que as ordens jurídicas possam apresentar⁴⁷, de modo a atrair cada vez maior interesse na integração jurídica das normas nacionais. Essa solução é visada para enfrentar as inseguranças, de modo que a diversidade de regras seja incorporada em um conjunto único, fazendo reduzir as diferenças existentes⁴⁸.

Machado⁴⁹ identifica três perspectivas que analisam esse movimento: (i) de “internacionalização dos direitos humanos”, com a expansão de instrumentos que visem a proteção desses direitos e o desenvolvimento de políticas para a sua proteção; (ii) de um “sistema criminal transnacional”, com novas formas de criminalidade, e assim, de remédios para seu controle e (iii) de “transnacionalização do campo jurídico”, a partir do olhar da sociologia jurídica, que visa entender o efeito que as novas interações exercem sobre o direito.

Nesse influxo, há uma tensão na relação entre o direito penal internacional e a soberania estatal⁵⁰. É possível analisar o direito penal sob três ângulos de viés internacional: pelo surgimento de suas normas decorrentes de interesses de proteção universal⁵¹; pelo direito penal internacional material, com as condutas proibidas e pressupostos de imputação; pelo

⁴⁶ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão...*, cit., pp. 75-76.

⁴⁷ KAMDEM, Innocent Fetze. Harmonisation, unification et uniformisation: plaidoyer pour un discours affiné sur les moyens d'intégration juridique. *Revue Juridique Thémis*, v. 43, 2009, p. 612.

⁴⁸ KAMDEM, Innocent Fetze. Harmonisation, unification..., cit., p. 613.

⁴⁹ MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do direito penal: a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena*. São Paulo: Editora 34/Edusp, 2004, p. 13.

⁵⁰ WERLE, Gerhard. *Pasado, presente y futuro del tratamiento jurídico-penal de los crímenes internacionales*. Buenos Aires: Hammurabi, 2012, p. 96.

⁵¹ O direito penal internacional tem como pressuposto a identificação de bens jurídicos universais, que transcendem os povos, ligando-se, portanto, às normas primárias do direito internacional, a partir do qual o direito penal declara punível as graves violações a tais bens jurídicos universais, determinando sua persecução penal, independentemente de como ela é tratado pelo direito nacional. WERLE, Gerhard. *Pasado, presente...*, cit., pp. 97-98.

questionamento de quem tem a capacidade de aplicar o direito penal internacional⁵². A discussão sobre as formas conjuntas de enfrentamento à criminalidade organizada transnacional se encontra na segunda dimensão do direito penal.

Dentro dessas dinâmicas, Machado compreende que a *internacionalização do direito penal* representa

qualquer iniciativa ou atividade que vise a compatibilizar ou reduzir os obstáculos à interação entre a intensa circulação de pessoas, bens e capitais entre países e, com ela, a crescente visibilidade mundial de determinados problemas locais, por um lado; e a existência de nítidas fronteiras nacionais de regulação jurídico-penal, por outro⁵³.

Esse movimento pode ser considerado como um projeto pela construção de uma jurisdição penal universal⁵⁴ e é expresso com vistas a uma forma de combate global de temas comuns, principalmente os relativos a terrorismo e drogas, corrupção e lavagem de dinheiro. Frente a problemas globais, buscaram-se soluções transnacionais⁵⁵. O direito penal da globalização se propõe, portanto, a proporcionar uma resposta uniforme ou harmônica para a delinquência que atravessa fronteiras, evitando a existência de paraísos jurídico-penais⁵⁶.

A gestão de problemas internacionais ocorre a partir de diferentes âmbitos⁵⁷, por meio de mecanismos e estratégias supraestatais e que apresentam um modelo e pressão para a jurisdição nacional. Esse contexto aproxima-se, dessa forma, da conceptualização de Santos como a “transnacionalização da regulação jurídica do Estado-Nação”, referente a

qualquer situação em que se possa estabelecer que as alterações no direito estatal de um dado país foram influenciados decisivamente por pressões internacionais, formais ou informais, de outros Estados, agências internacionais ou outros atores transnacionais. Tais pressões tendem a ser exercidas em formas similares ou com propósitos similares em diferentes partes do sistema interestatal⁵⁸.

Em comparação à totalidade de circunstâncias tipificadas, as condutas criminais objeto de normas internacionais são muito raras, e mais ainda o são aquelas que chegam ao nível

⁵² WERLE, Gerhard. *Pasado, presente...*, cit., p. 96.

⁵³ MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do...*, cit., p. 13.

⁵⁴ DISSENHA, Rui Carlo; INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto. A internacionalização do poder punitivo: os riscos normativos e políticos da demanda por leis penais universais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 147, ano 26, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 814.

⁵⁵ DISSENHA, Rui Carlo; INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto. A internacionalização..., cit., p. 819.

⁵⁶ SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. El derecho penal ante la globalización y la integración supranacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 6, n. 24, 1998, p. 70.

⁵⁷ MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do...*, cit., p. 15.

⁵⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. La transnacionalización del campo jurídico. In SANTOS, Boaventura de Sousa. *La Globalización del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, Instituto de Servicios Legales Alternativos, 1998, p. 80 (tradução livre).

global: atos como canibalismo e estupro podem ser ilegais em todos os países, mas não são matéria de regimes internacionais de proibição⁵⁹.

Percebe-se que são apenas os crimes que demonstrem forte dimensão internacional que chegam a ser objeto dessa internacionalização⁶⁰. Existe, assim, a identificação de que certas situações não somente devem ser qualificadas como *crime*, como também receber o *status* de *internacional*: seja em razão de serem reconhecidos em quase todos os sistemas jurídicos nacionais, ou com base no aspecto *comportamental* ou *normativo*⁶¹.

No primeiro, estão contempladas as atividades ilícitas que atravessam ou podem atravessar as fronteiras nacionais, no campo dos fenômenos, enquanto na segunda localizam-se os crimes que existem no quadro de uma estrutura normativa e organizacional supranacional, tal como em tratados ou convenções internacionais⁶². Ambas as situações, no entanto, foram enquadradas ou endereçadas em convenções e tratados internacionais em decorrência da intensa produção normativa das últimas décadas.

Além desses elementos, o tratamento internacional é frequentemente justificado pela “gravidade do crime” e pela repulsa da “comunidade internacional em seu conjunto”, conforme disposto em preâmbulos e textos de convenções e por grande parte de autores, em contraposição a demais condutas não objeto dessa internacionalização⁶³. Apesar do apelo simbólico dessas afirmativas, não constituem critério apropriado, conforme apontado por Machado⁶⁴.

A autora propõe compreender essa situação por meio de uma formulação genérica que abarque dois elementos: “(i) a existência de uma questão qualquer, à qual se poderia atribuir ou

⁵⁹ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 18.

⁶⁰ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 18.

⁶¹ MACHADO, Máira Rocha. *Internacionalização do...*, cit., p. 20.

⁶² “No âmbito fenomenológico, ou na primeira situação descrita, é possível afirmar um movimento de expansão contínua do conjunto de fatos e problemas aos quais atribuímos os status de “crime” e de “internacional”. Os exemplos mais cotidianos são terrorismo, tráfico de drogas e de mulheres, fraudes financeiras, corrupção, lavagem de dinheiro, os movimentos migratórios indesejados e, unindo a todos, a atividade das ‘organizações criminosas’. Na segunda situação, por sua vez, o conjunto de fatos e problemas parece ser outro: genocídio, tortura, crimes de guerra e contra a humanidade, o apartheid, a discriminação racial” (MACHADO, Máira Rocha. *Internacionalização do...*, cit., p. 20).

⁶³ MACHADO, Máira Rocha. *Internacionalização do...*, cit., p. 21.

⁶⁴ Machado argumenta que essa compreensão implicaria em entender o “crime” como um fenômeno inerentemente identificável, em presumir uma escala objetiva denotadora da gravidade dos fatos sobre os quais recaem a tutela penal, assim como em pressupor um consenso de interesses na comunidade internacional, todas perspectivas que se encontram insustentáveis (MACHADO, Máira Rocha. *Internacionalização do...*, cit., p. 21).

não a condição de *crime*, e (ii) o envolvimento de dois ou mais Estados em algum momento do longo percurso que atravessa um fato qualquer para se tornar *crime*”⁶⁵.

A ocorrência dessas condições se inicia com a percepção por uma autoridade competente de que um caso concreto é criminoso, e passa a agir pela comprovação dessa visão para conduzir seu tratamento internacional, em uma trajetória profundamente associada aos mecanismos de cooperação estatal⁶⁶. Com esse objetivo, são aplicadas políticas ambiciosas para a integração jurídica de harmonização, unificação e uniformização⁶⁷.

Ainda que frequentemente utilizados como sinônimos, cabe ressaltar que cada termo representa conceitos diferentes⁶⁸. A harmonização expressa a situação de aproximação entre sistemas jurídicos, para diminuir ou eliminar determinadas contradições⁶⁹. Ela configura um processo que serve, portanto, à determinação das grandes linhas em um modelo jurídico, deixando às partes a liberdade de estabelecer disposições mais específicas de acordo com seus interesses⁷⁰. Por sua vez, a unificação é a ação de tornar similares diferentes elementos reunidos, de modo a transformá-los em um todo único⁷¹. Com tal objetivo, instaura-se detalhado regramento jurídico sobre dada matéria, tornando idênticas todas as normas em todos os Estados que dele fazem parte⁷², substituindo a pluralidade de direitos por disposições em um conjunto ordenado⁷³.

Postulando um regramento jurídico minuciosamente idêntico, na uniformização não é possível que as partes aderentes decidam em matéria e forma diversamente das normas comuns. São inseridas nos direitos nacionais regras idênticas, ainda que não sejam as únicas sobre a matéria, vez que posteriormente devem ser incorporadas ao direito nacional⁷⁴. Enquanto na harmonização e na uniformização a diversidade formal dos direitos nacionais está mantida, a unificação postula a utilização de regras únicas e, por sua vez, a harmonização não traz uma

⁶⁵ MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do...*, cit., p. 21.

⁶⁶ “Nessa trajetória, o tratamento internacional pode advir (i) da forma de criação ou produção do direito penal, já que, em princípio, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal e (ii) da forma de aplicação do direito penal, determinada pela atividade jurisdicional” (MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do...*, cit., pp. 21-22).

⁶⁷ KAMDEM, Innocent Fetze. *Harmonisation, unification...*, cit., p. 615.

⁶⁸ KAMDEM, Innocent Fetze. *Harmonisation, unification...*, cit., p. 616.

⁶⁹ KAMDEM, Innocent Fetze. *Harmonisation, unification...*, cit., p. 617.

⁷⁰ KAMDEM, Innocent Fetze. *Harmonisation, unification...*, cit., p. 617.

⁷¹ KAMDEM, Innocent Fetze. *Harmonisation, unification...*, cit., p. 618.

⁷² KAMDEM, Innocent Fetze. *Harmonisation, unification...*, cit., p. 618.

⁷³ MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do...*, cit., p. 26.

⁷⁴ MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do...*, cit., p. 26.

unidade de teor normativo como o faz a uniformização⁷⁵. Não obstante a diferença conceitual existente, frequentemente documentos internacionais mobilizam todas essas estratégias no processo de construção de respostas penais conjuntas.

Para a identificação de um processo de internacionalização, com vistas a concretizar os fenômenos de integração jurídica, são verificados dois processos: primeiramente, de elaboração de um instrumento internacional, e em seguida, a sua recepção no ordenamento jurídico nacional⁷⁶. A produção normativa interestatal ocorre inserida no direito internacional público e fundada na compreensão idealizada de horizontalidade entre Estados, ou seja, na ausência de uma autoridade superior que imponha aos demais Estados uma determinada prática, e na ênfase de que os Estados sejam os principais atores e destinatários dos documentos internacionais⁷⁷.

O desenvolvimento da tutela dos crimes organizados transnacionais insere-se dentro desse contexto, suscitando problemáticas, que serão posteriormente tratadas neste trabalho, relativas à soberania e à coesão de medidas advindas de pressões externas com tradições jurídicas nacionais.

1.2.2. Cooperação penal e treinamento policial

Discutidos no âmbito multilateral, os acordos resultam-se instrumentos eficientes ao prescindirem de inúmeras discussões bilaterais com cada governo individualmente⁷⁸. Acordos de policiamento multilateral, como conferências regionais policiais, organizações internacionais, como Interpol, extradição e tratados de assistência legal, ou tratados visando à supressão de determinada atividade transnacional, são criados para reduzir ou ultrapassar os obstáculos provenientes do conflito de soberanias, tensões políticas, e de diferenças entre sistemas criminais⁷⁹. Busca-se a formação de um consenso substancial entre as regras penais nacionais, gerando maior previsibilidade e comunicação, criando compromissos de cooperação e determinando diretivas e um quadro normativo para regularizar e facilitar a persecução criminal internacional⁸⁰.

⁷⁵ MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do...*, cit., pp. 26-27.

⁷⁶ MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do...*, cit., p. 27.

⁷⁷ MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do...*, cit., p. 29.

⁷⁸ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 9.

⁷⁹ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 9.

⁸⁰ “Tentativas de superar fricções e facilitar maior cooperação no controle internacional do crime crescentemente envolvem não apenas acordos bilaterais, mas também multilaterais, em nível regional e até global. Estes potencializam a eficiência na medida em que negam a necessidade de negociar acordos bilaterais individuais com

Grande parte das iniciativas de cooperação transnacional têm origem na Europa a partir do final do século XIX, momento de preocupação rudimentar com o fluxo transnacional de criminosos e ativistas políticos. Na virada do século, o tema de tráfico sexual passou a receber maior atenção da comunidade internacional⁸¹, com a adaptação de agências policiais para cooperação internacional e a expansão das discussões para outros continentes⁸². Apesar dos esforços, até o início do século XX, as cooperações internacionais em matéria criminal eram pontuais e raras, ausentes ações consistentes e um sistema uniforme de identificação e comunicação⁸³.

Medidas de persecução internacional somente foram possíveis no século XX graças à convergência entre diferentes lideranças nacionais empenhadas em coibir determinadas atividades. Nesse momento desenvolveram-se as bases para a cooperação internacional direta, por meio de pedidos de extradição, proliferação de discussões acadêmicas sobre as atividades criminosas e medidas de persecução⁸⁴ e atividades internacionais de agências de policiamento.

Foi nesse contexto que houve a criação da organização que se transformaria na Interpol. A ideia de uma instituição policial internacional nasceu em 1914, no primeiro Congresso Internacional de Polícia Judiciária, em Mônaco, com a participação de policiais, autoridades, advogados e acadêmicos, especialmente da Europa, mas também do Brasil, Cuba, Guatemala e El Salvador; as discussões não avançaram nos anos seguintes em razão da 1ª Guerra Mundial, e foram retomadas somente em 1924, no Congresso Internacional de Polícia Criminal, que contou essencialmente com a participação de agentes policiais, onde se decidiu pela criação de uma Comissão Internacional de Polícia Criminal (*International Criminal Police Commission* –

um grande número de governos estrangeiros. Todos os acordos multilaterais de policiamento – seja conferências regionais policiais, organizações internacionais como Interpol e a Organização Mundial das Alfândegas, tratados de extradição e de assistência legal, ou tratados direcionados à supressão de tipos específicos da atividade transnacional – são criados para reduzir, superar ou contornar os obstáculos básicos apresentados pelo conflito de soberanias, tensões políticas e diferenças entre sistemas de persecução legal. Eles buscam consenso na matéria de leis criminais de cada nação, promovem maior previsão e comunicação, criam compromissos de cooperação, e estabelecem diretivas e quadros legais para regularizar e facilitar a cooperação internacional policial e persecutória.” ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 9, (tradução livre).

⁸¹ Com o Primeiro Congresso Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravidão Branca, em 1899, e a conferência de Paris de 1904 sobre o tema na qual países europeus e o Brasil assinaram uma Convenção sobre a escravidão branca.

⁸² ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 85.

⁸³ Matéria central para a expansão da cooperação internacional foi o esforço para coibir a prática de falsificação de moeda. A atuação de agências policiais para combater a falsificação de moeda, prática que questionava o monopólio estatal sobre o sistema monetário, recebeu uma reação policial de muito mais cooperação internacional do que em relação a outras atividades delituosas, no início do século XX. ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 86; 89-90.

⁸⁴ Com especial destaque para a Associação Internacional de Direito Penal fundada por von Liszt, G. A. van Hamel e Adolphe Prings, em 1888. ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 81.

ICPC, com sede em Viena)⁸⁵. A ICPC teve sucesso na intensificação de cooperação internacional policial, excluído o período em que esteve sob controle nazista, entre 1938 e 1945⁸⁶. O êxito na crescente internacionalização de serviços de informação e policiais acentuou a mistura das funções policiais de investigação de crimes comuns e de crimes políticos.

A cooperação para a persecução penal evoluiu de forma lenta e gradual nas primeiras décadas após a Segunda Guerra Mundial, mas a partir de 1980 ela teve grande avanço, na medida em que tratados e convenções internacionais eram assinadas no âmbito das Nações Unidas⁸⁷. Enquanto o país com posição mais preponderante nesse processo foi os Estados Unidos, a Europa Ocidental já havia feito muito mais progresso na integração internacional de agências policiais, para o qual se destaca a iniciativa Trevi⁸⁸. Esta fora concebida para ministros do interior de cada Estado trocarem informações principalmente sobre terrorismo, de natureza secreta e possibilitou uma coordenação mais intensa entre autoridades de alto nível, a criação de grupos de estudo, e a obtenção de uma dimensão internacional das políticas de segurança. Ela gerou um nível de cooperação da persecução inédito entre países, e o foco dado ao terrorismo foi posteriormente expandido para temas de crime organizado, principalmente de tráfico de drogas e de problemas decorrente de fluxos migratórios⁸⁹.

A criação e os trabalhos da Trevi geraram um novo nível de cooperação internacional, com diálogos de alto nível mas permanecendo, ainda, em contato com questões procedimentais, formando as bases para meios de cooperação mais institucionalizada que ocorreria posteriormente com a Europol⁹⁰. A Interpol e a Trevi desenvolveram-se, assim, como meios complementares. A primeira possibilitou a comunicação direta entre agências policiais,

⁸⁵ INTERPOL. Key dates. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/Our-history/Key-dates>. Acesso em: 28 abr. 2023; ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., pp. 86-87. DEFLEM, Mathieu. *Policing World Society: historical foundations of international police cooperation*. Oxford: Oxford University Press, 2002, p. 124.

⁸⁶ Em 1946 voltou a seus propósitos originais, foi estabelecida em Paris e nas décadas seguintes viu um progressivo aumento no número de países participantes e no escopo de sua internacionalização, criando um sistema de compartilhamento de informação e serviços, com conexões diretas entre agências policiais, assim como ampliando sua atuação a outros crimes (como falsificação de passaporte, tráfico sexual, tráfico de drogas, e outros). ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 90.

⁸⁷ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., pp. 96-97.

⁸⁸ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 97.

⁸⁹ GEYSELS F. Europe from the Inside. In: *Policing*, Vol. 6, 1990, pp. 348-351. pp. 338-354 Apud ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 102.

⁹⁰ FIJNAUT, C. J. C. F. The internationalization of criminal investigation in Western Europe. In C. J. C. F. Fijnaut, & R. H. Hermans (Eds.), *Police cooperation in Europe: Lectures at the International symposium on surveillance*, Rechercheschool Zutphen, March 2-5, 1987, pp. 41-42. Disponível em: <<https://research.tilburguniversity.edu/en/publications/the-internationalization-of-criminal-investigation-in-western-eur>> Acesso em: 28 de abr. de 2023.

enquanto a segunda ofereceu a oportunidade de coordenação e consulta política de alto nível⁹¹. Para garantir uma execução uniforme das políticas crescentemente coordenadas, o treinamento dos agentes de persecução passou a ter, portanto, especial atenção.

O treinamento policial entre países também se demonstrou elemento essencial para a consolidação de métodos e de uma cultura policial similares na persecução de crimes ao redor do globo, também lastreado de profundos interesses políticos, tanto em sua origem quanto em sua execução e consequências⁹². O treinamento feito pelos Estados Unidos em países da América Latina tem sido uma prática recorrente nos últimos cem anos, tendo-se iniciado em Cuba, em 1898, no contexto da Guerra Hispano-Americana⁹³. No entanto, não há evidências que demonstrem que essa cooperação levou a maior segurança das populações nacionais, fortalecimento da democracia ou a maior respeito dos direitos humanos⁹⁴.

A cooperação internacional para treinamento policial variou ao longo das décadas do século XX e teve profunda relação com interesses político-econômicos norte-americanos. Inicialmente, entre os anos 1930 até a Segunda Guerra, a assistência policial ocorreu de forma pontual e frequentemente mediante solicitação do país receptor, que arcaria com os custos⁹⁵. A cooperação avançou à medida que países ocidentais preocupavam-se com a expansão do comunismo, havendo episódios de cooperação entre o serviço secreto de diversos países, como o dos EUA, o Serviço Secreto Britânico, a Gestapo alemã, inclusive com países latino-americanos, como o Brasil e a Argentina⁹⁶.

O FBI passou a envolver-se no auxílio à criação de serviços secretos em outros países, como no Brasil e Colômbia⁹⁷, levando, sob Roosevelt, à criação de uma força-tarefa específica para essas atividades (o FBI *Special Intelligence Service-SIS*), que atuou em cooperação com o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS)⁹⁸. Sob Truman, após a Segunda Guerra,

⁹¹ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 102.

⁹² HUGGINS, Martha K. U.S.-Supported state terror: a history of police training in Latin America. *Crime & Social Justice*, vols. 27-28, 1987, pp. 220-221.

⁹³ HUGGINS, Martha K. U.S.-Supported state..., cit., pp. 219-222. Para o histórico do treinamento military dos Estados Unidos em países da América Latina, ver M. Curti and K. Birr., *Prelude to Point Four: American Technical Missions Overseas, 1838-1938*. Madison: University of Wisconsin Press, 1954, p. 93.

⁹⁴ Pelo contrário, parece que foi o oposto que ocorreu – El Salvador, Guatemala e Honduras aumentaram significativamente o número de assassinatos causado pela polícia, abusos e violações de direitos a partir de episódios de treinamento policial norte-americano. HUGGINS, Martha K. U.S.-Supported state..., cit., pp. 219-220.

⁹⁵ HUGGINS, Martha K. U.S.-Supported state..., cit., p. 223.

⁹⁶ HUGGINS, Martha K. U.S.-Supported state..., cit., p. 223.

⁹⁷ HUGGINS, Martha K. U.S.-Supported state..., cit., pp. 224-225.

⁹⁸ HUGGINS, Martha K. U.S.-Supported state..., cit., p. 227.

não houve significativo aumento do escopo e do número de treinamentos oferecidos a agências policiais da América Latina, mas foram estabelecidas as justificativas ideológicas e o aparato burocrático sobre os quais os programas posteriormente se desenvolveriam, sob a retórica de contenção ao comunismo⁹⁹. Isso se deu pela criação, em 1947, do Conselho Nacional de Segurança (*National Security Council, NSC*) e da Agência Central de Inteligência (*Central Intelligence Agency, CIA*), que expandiriam a capacidade do país de monitorar e agir contra o que considerasse ameaça internacional a seus interesses de segurança¹⁰⁰.

Em seguida, Eisenhower buscou, na década de 1950, reduzir os gastos militares americanos e utilizou o treinamento policial a países estrangeiros como estratégia para que os próprios países recipientes pudessem domesticamente enfrentar ameaças que poderiam ser consideradas contrárias aos interesses norte-americanos, reduzindo dessa forma os custos para os EUA¹⁰¹. Corroborando para esse propósito, em 1954 foi delineado pelo *Operations Coordinating Board (OCB)*, um programa global de treinamento policial, mesmo ano em que os EUA conduziram o golpe que derrubou Jacobo Arbenz da presidência da Guatemala, que estava em oposição aos interesses norte-americanos¹⁰². Nesse momento, diversos países receberam assistência para desenvolver agências de inteligência próprias, como o Brasil e Guatemala, para atuarem contra a “ameaça comunista”¹⁰³. No entanto, nem todos os países eram receptivos aos programas, de forma que os EUA tornavam sua participação condição para recebimento de assistência internacional¹⁰⁴.

O treinamento de técnicas de vigilância e inteligência se deu em detrimento de preocupações com o respeito aos direitos humanos. Mas as profundas violações de direitos por forças de repressão na Guatemala não impediram a continuação dos programas de assistência

⁹⁹ HUGGINS, Martha K. U.S.-Supported state..., cit., p. 227.

¹⁰⁰ HUGGINS, Martha K. U.S.-Supported state..., cit., p. 227.

¹⁰¹ HUGGINS, Martha K. U.S.-Supported state..., cit., p. 229.

¹⁰² “Um argumento complementar, no caso da Guatemala, era que se os Estados Unidos tivessem exercido um maior controle muito mais cedo sobre a polícia e as forças de segurança guatemaltecas, Washington poderia ter sido capaz de controlar o Presidente Arbenz antes que ele pudesse reduzir a influência dos Estados Unidos na Guatemala. Em outras palavras, os Estados Unidos poderiam ser capazes de impedir a perda de outros países “livres” para o “comunismo” se Washington pudesse garantir sua lealdade trazendo suas forças policiais e de segurança para a órbita dos Estados Unidos. O treinamento policial, argumentava Washington, impediria a subversão antes que ela pudesse se desenvolver.” (HUGGINS, Martha K. U.S.-Supported state..., cit., p. 229, (tradução livre)).

¹⁰³ HUGGINS, Martha K. U.S.-Supported state..., cit., pp. 229-230.

¹⁰⁴ O curto governo de John Kennedy representou momento de profunda expansão de programas de treinamento policial, com o estabelecimento de órgãos para institucionalização dos programas (“counter-Insurgency Group” – C-1 Group, o Inter-Departmental Police Advisory Committee com representantes da CIA, do FBI, do Departamento de Defesa e de outras agências, o Office of Public Safety, e o estabelecimento da Academia Interamericana de Polícia no Panamá). HUGGINS, Martha K. U.S.-Supported state..., cit., pp. 233-234.

oferecidos, assim como no Brasil nos primeiros anos dos governos militares¹⁰⁵. A ocorrência de múltiplas denúncias de violações de direitos associadas aos programas de treinamento levou o Congresso americano a aprovar, em 1974, proibição aos Estados Unidos de oferecerem treinamento e equipamento a polícia estrangeira, exceto para controle de narcóticos, mas que foi revogada em 1985 no contexto de caça ao “terrorismo” do governo Reagan, retomando o treinamento em países da América Central¹⁰⁶. No final da década de 80, a realidade dos treinamentos policiais oferecidos pelos Estados Unidos em muito se distanciou da sua missão declarada de melhorar as práticas rotineiras da polícia civil.

Na prática, esses episódios eram aplicados primariamente por agentes militares, e não da polícia civil, e que se orientavam para um modelo militar de controle social, monitoramento e coleta de informações – especialmente segundo os interesses norte-americanos na região¹⁰⁷. Ademais, constata-se uma distribuição desigual de poder existente no oferecimento de treinamento policial, vez que o país que recebe o treinamento se encontra frequentemente em posição de subordinação, levando ainda a uma perda da autonomia internacional e doméstica desse país.

1.2.3. A consolidação de regimes globais de proibição

Pela percepção de que ameaças à sociedade são externas e penetram fronteiras, verifica-se o crescimento da colaboração internacional para o controle do crime, com anseios de aproximação de sistemas de justiça criminal, de agências de controle e de legislação criminal em direção a regras comuns. Nunca houve tamanha homogeneidade entre leis criminais, chegando a existir, em alguns âmbitos, institucionalizados regimes globais de proibição¹⁰⁸.

A pressão exercida na comunidade internacional por Estados nacionais, órgãos internacionais e agências reguladoras pela maior integração entre os sistemas jurídicos se sustenta sobre o argumento da necessidade de responder penalmente a problemas que atravessam fronteiras. Em um contexto em que a insegurança provocada pela sociedade de risco, descrita por Beck, e pela difusão de pânicos morais, segundo marco teórico de Cohen,

¹⁰⁵ Committee on Foreign Affairs, U.S. Senate, Hearings before the subcommittee on Western Hemisphere Affairs, United States Policies and Programs in Brazil (Washington, D.C.: U.S. Government Printing Office), 1971, pp. 6-7. Disponível em <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=txu.059173006247463&view=1up&seq=10>. Acesso em: 23 de abr. de 2023; HUGGINS, Martha K. U.S.-Supported state..., cit., p. 235.

¹⁰⁶ HUGGINS, Martha K. U.S.-Supported state..., cit., p. 219.

¹⁰⁷ HUGGINS, Martha K. U.S.-Supported state..., cit., p. 221.

¹⁰⁸ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., pp. 8-9.

conduz à expansão do direito penal, novos interesses entram na tutela penal, assim como práticas antes atípicas passam a ser vistas como fontes de risco ou permissivas de um ambiente propício à prática delitiva, conforme explicado por Silva-Sanchez.

Frente à nova realidade, a comunidade internacional apresenta crescente preocupação com a dificuldade de abordar o tema, potencializando desafios que já eram sentidos no tratamento dos crimes organizados transnacionais e criando novos tipos. As nações têm buscado, assim, tutelar a questão de modo integrado e uniforme, para evitar a utilização de espaços com vácuos de autoridade, *safe havens*, onde grupos se poderiam localizar para cometer crimes em qualquer local do mundo, sem sequer precisar estar fisicamente presente nos locais e tendo os benefícios de uma jurisdição nacional ou da baixa capacidade de medidas de controle da realidade local.

A harmonização, uniformização e unificação de medidas internacionais na criminalização e persecução de determinadas condutas tidas como criminosas conformam o que Andreas e Nadelmann nomeiam de regimes globais de proibição¹⁰⁹. O termo regime é utilizado na teoria das Relações Internacionais para referir-se aos princípios, normas, regras, procedimentos de tomada de decisão que permitem a convergência de expectativas dos atores internacionais em relação a certos temas. É, portanto, elemento essencial para a coordenação de medidas, redução de custos de transação e aumento de previsibilidade¹¹⁰. Sua eficácia é medida segundo os critérios de força, com o cumprimento das regras pelos membros, e atingimento de seus objetivos e propósitos. Um regime será resiliente quando se mantiver vigente apesar de desafios externos e for apto a influenciar comportamentos futuros da comunidade internacional¹¹¹.

Um regime pode ser identificado pela formalidade das suas regras e pela convergência das expectativas dos atores, ainda que em variado grau¹¹². A convergência do comportamento dos membros com as regras pode ser inferida quando violações explícitas são exceções, os

¹⁰⁹ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 11 e ss.

¹¹⁰ “Regimes são instituições sociais que influenciam o comportamento de estados e seus cidadãos. Eles consistem de princípios e normas informais e formalizados, bem como regras, procedimentos e programas específicos”. LEVY, Marc A.; YOUNG, Oran R.; ZURN, Michael. *The study of international regimes. European Journal of International Relations*. London, Thousand Oaks, CA and New Delhi: SAGE, Vol. 1(3), 1995, p. 267, (tradução livre).

¹¹¹ HASENCLEVER, Andreas, MAYER, Peter, RITTBERGER, Volker. *Theories of International Regimes*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1997, p. 15.

¹¹² LEVY, Marc A.; YOUNG, Oran R.; ZURN, Michael. *The study...*, cit., p. 272.

demais membros lesados protestam contra as violações referindo-se, implícita ou explicitamente, às regras acordadas e violadores não negam as referidas normas¹¹³.

Andreas e Nadelmann apresentam interessante análise sobre o padrão de evolução comum à maior parte dos regimes de proibição globais, dividindo-o em quatro a cinco estágios de desenvolvimento¹¹⁴. O primeiro estágio representaria o momento em que a maior parte das sociedades trata a atividade como legítima sob determinadas condições, ou em relação a certos grupos de pessoas, e têm nos Estados, frequentemente, os principais protagonistas da atividade; e os principais limites à atividade decorrem mais de cautela política e tratados bilaterais do que noções morais ou normas internacionais¹¹⁵.

O segundo estágio refere-se à redefinição da atividade como um problema e como um mal, impulsionado por discussões acadêmicas, grupos religiosos e outros empreendedores morais, gerando uma gradual deslegitimação do envolvimento explícito do governo com referida atividade, ainda que a atuação de particulares se mantenha tolerada ou mesmo incentivada¹¹⁶. No terceiro estágio, atores (como Estados, geralmente aqueles capazes de exercer pressão hegemônica, e empreendedores transnacionais da moral), pressionam ativamente para que todos os Estados procedam à repressão dessa atividade e para que seja objeto de convenções internacionais, por meio de pressões diplomáticas, induzimentos econômicos, intervenções militares e campanhas de propaganda¹¹⁷.

Se a pressão exercida for bem-sucedida, passa-se ao quarto estágio, que consiste na atividade tornar-se criminalizada na maior parte do globo, e há a emergência de instituições internacionais e convenções para a coordenação da repressão¹¹⁸. É nesse estágio que passa a se identificar um regime global de proibição, no qual há fortes pressões sobre os Estados para que apliquem as normas criadas. Dentre os desafios desse estágio, ressalta-se a reação de Estados que se recusam a agir conforme os mandamentos do regime, Estados que formalmente aceitam o regime mas são incapazes de efetivamente reprimir a atividade, ou não querem, e a permanência da atuação de indivíduos em ditas atividades.

¹¹³ LEVY, Marc A.; YOUNG, Oran R.; ZURN, Michael. The study..., cit., p. 272

¹¹⁴ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 20.

¹¹⁵ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., pp. 20-21.

¹¹⁶ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 21. Ressalta-se igualmente a atuação dos gestores 'atípicos' da moral SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão...*, cit., pp. 62.

¹¹⁷ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 21.

¹¹⁸ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 21.

Ainda um quinto estágio pode existir, em alguns casos, no qual a atividade proibida é virtualmente reduzida a episódios pontuais e isolados. Andreas e Nadelmann afirmam que esse estágio somente foi atingido a partir do século XIX, com a supressão de espaços com verdadeiros vácuos de autoridade soberana¹¹⁹. Ademais, há o aumento do poder estatal em reprimir atividades dentro e fora de suas fronteiras nos últimos dois séculos, e do potencial de cooperação entre Estados para tratar a matéria. O sucesso para atingir esse quinto estágio depende basicamente da natureza da atividade criminal e em quão suscetível ela for às medidas de repressão, ambos fatores que podem alterar em função de avanços tecnológicos.

Com o objetivo de contextualizar a forma como atividades organizadas e transnacionais foram percebidas como atentatórias a interesses sociais e como se desenvolveu a sensação de necessidade de proibição para essas condutas, nos capítulos dois e três será brevemente analisado o desenvolvimento de seu cerceamento por meio de regimes de proibição internacionais no decorrer histórico. O trabalho passará, assim, a delinear alguns dos principais delitos colocados no centro das preocupações por suas circunstâncias transnacionais, identificar a evolução nos esforços internacionais de tratamento conjunto dessas práticas delitivas, com a conjugação de interesses econômicos, políticos e morais, e perceber como esses esforços influenciaram a política criminal brasileira.

¹¹⁹ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 21.

CAPÍTULO 2 – O DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

Sumário: 2.1. Máfia, migrantes e o medo do Outro: o desenvolvimento da percepção do crime organizado; 2.2. A evolução do conceito de organização criminosa; 2.3. A ampliação da preocupação: o crime organizado transnacional; 2.4. O conceito jurídico de crime organizado transnacional; 2.4.1. Âmbito multilateral; 2.4.2. Âmbito brasileiro.

Ao tratar sobre crimes organizados transnacionais, emerge a profunda dificuldade de definição de seus conceitos fundamentais. Em abordagens teóricas incipientes, a percepção baseou-se na ideia de crime organizado fundado em grupos estrangeiros que ameaçariam a sociedade local¹²⁰. Posteriormente, autores insatisfeitos com essa explicação, buscaram explicações ao surgimento do crime organizado de viés econômico, com base em dinâmicas mercadológicas¹²¹. A dificuldade de encontrar uma definição consensual decorre de muitos fatores, como da variedade de suas manifestações nos últimos séculos, da influência da globalização em seu desenvolvimento e, também, com igual ou até maior importância, da forma como o fenômeno foi sentido e tutelado pela sociedade global. Para esta análise, cumpre inicialmente diferenciar o crime de organização criminosa dos crimes transnacionais praticados por organizações criminosas.

Crime organizado transnacional, como fenômeno social, pode ser interpretado como a atividade ilegal sistemática e transfronteiriça com o objetivo de poder ou lucro¹²². As práticas associadas a esse sentido, como pirataria e atos de pilhagem, já existem há muito tempo e tiveram atuação crescente à medida que as nações se formavam. Atualmente, no entanto, outras atividades ilícitas desenvolveram-se, independentemente da existência de autoridade estatal ou de cooperação internacional e passaram a concentrar as preocupações da comunidade internacional.

Ainda que não haja óbice para que crimes transnacionais sejam cometidos por indivíduos ou por fracas e reduzidas associações, a ênfase no crime transnacional tem sido profundamente associada ao *crime organizado transnacional*¹²³, fruto das preocupações da

¹²⁰ LAVORGNA, Anita. Cyber-organised crime. cit., p. 361

¹²¹ LAVORGNA, Anita. Cyber-organised crime...., cit., p. 361.

¹²² WOODIWISS, Michael. Transnational organized crime: the strange career of an American concept. In BEARE, Margaret (ed.). *Critical Reflections on Transnational Organized Crime, Money Laundering, and Corruption*. Toronto: University of Toronto Press, 2003, p. 3.

¹²³ “Há legiões de criminosos transnacionais operando sozinhos ou com poucos associados. No entanto, a ênfase no crime transnacional sustenta-se em grande parte nas atividades associadas ao “crime organizado transnacional”

sociedade atual. Com efeito, não cabe pensar em delitos de caráter transnacional de amplo escopo sem o elemento organizacional¹²⁴. Rodríguez argumenta que, para o caráter transnacional e de necessárias conexões internacionais de pessoas e meios, é imprescindível alguma forma de organização, visão também presente na Convenção de Palermo¹²⁵.

O sentido de crime organizado transnacional utilizado nas políticas repressivas das últimas décadas tem origem recente¹²⁶. O termo tem sido utilizado intensamente desde a década de 1990, em associação à atuação de gangues internacionais, especialmente organizações mafiosas. Esse sentido recentemente empregado tornou-se um conceito que concentra significativa parte do vocabulário e da atuação de autoridades públicas, que passaram a empenhar grandes esforços e recursos para cercear sua ocorrência, como se constituísse um fenômeno completamente inédito.

Diante da complexidade da matéria, neste trabalho optou-se por partir de uma abordagem histórica sobre a construção do que se entende por crime organizado transnacional, de modo a identificar as origens do conceito de crime organizado e crime organizado transnacional e quais foram os efeitos decorrentes de seu desenvolvimento na política criminal internacional e nacional. Esse percurso se baseia no contexto explicitado pelo primeiro capítulo de crescente percepção da globalização dos problemas sociais, de ímpeto para a internacionalização do direito penal e de criação de normas incriminadoras para expandir o escopo de atuação da seara penal em uma sociedade que tem o risco como elemento intrínseco.

2.1. Máfia, migrantes e o medo do outro: o desenvolvimento da percepção do crime organizado

Há a percepção, por parte de discursos político-criminais, de que o mundo está sendo dominado por uma epidemia de crimes complexos, que visam ao lucro e se infiltram na sociedade a partir das possibilidades criadas pelo desenvolvimento tecnológico. Pela atuação das chamadas organizações criminosas, tradicionais ou emergentes, de agentes do mercado financeiro “legítimo” que se afastam da licitude, alguns crimes constituem ameaças a novos interesses jurídico-penais e outros atacam bens tradicionalmente já tutelados, mas cometidos

(ROTH, Michel P. Historical overview of Transnational crime. In REICHEL, Philip; ALBANESE, Jay (eds.). *Handbook of Transnational Crime and Justice*. Sage: Los Angeles, 2014, p. 5 (tradução livre)).

¹²⁴ ZUÑIGA RODRÍGUEZ, Laura. El concepto..., p. 81.

¹²⁵ RODRÍGUEZ, Laura Zuñiga. El concepto..., p. 81.

¹²⁶ WOODIWISS, Michael. Transnational organised..., cit., p. 13.

com mais frequência, por novos modos ou com resultados mais lucrativos do que anteriormente¹²⁷. Há também a sensação de que esses crimes, novos e velhos, estão facilitados pela globalização e pelos avanços tecnológicos e apresentam mais difícil detecção pelos mesmos motivos, de forma que o sistema de justiça criminal é visto como despreparado para enfrentar os novos desafios¹²⁸.

Não é a primeira vez que as instâncias de controle se deparam com as dificuldades de atuar diante das mudanças tecnológicas. Essa dificuldade já era expressiva desde o final do século XIX, quando desenvolvimentos tecnológicos da época permitiram novas possibilidades de deslocamento e comunicação, ferramentas mais aproveitadas por criminosos do que pelas autoridades. Policiais estavam limitados pelas fronteiras da soberania nacional, por conflitos corporativistas, burocracias, formalidades e diferenças nos métodos de investigação, enquanto criminosos gozariam de muito mais liberdade para se aproveitarem das novidades tecnológicas¹²⁹.

Nesse contexto, a criminalidade organizada transnacional é concebida como fruto da atual sociedade pós-industrial e é identificada pelo seu desenvolvimento exponencial¹³⁰ no seio das novas conformações sociais. Agências de inteligência que antes estavam empenhadas em atividades da Guerra Fria passaram a voltar suas atenções a supostas entidades mafiosas, como as “máfias italianas”, a “yakusa” e as “tríades”, para tratá-las como organizações criminosas com atuação expandida em diferentes países e regiões, aptas a atingir todo o mundo¹³¹.

A explosão de medidas buscando “combater” a criminalidade transnacional tem sido frequentemente considerada consequência natural do aumento deste tipo de atividade¹³². No entanto, semelhante diagnóstico, ainda que possa explicar parte da questão, resulta-se superficial, existindo outras considerações a serem feitas, a partir da análise do contexto histórico assim como as consequências político-criminais dele decorrentes¹³³.

¹²⁷ NAYLOR, R.T. Predators, Parasites, or Free-Market Pioneers: Reflections on the Nature and Analysis of Profit-Driven Crime. In BEARE, Margaret E. (ed.) *Critical Reflections on Transnational Organized Crime, Money Laundering and Corruption*. Toronto: University of Toronto Press, 2003, p. 35.

¹²⁸ NAYLOR, R.T. Predators, Parasites..., cit., p. 35.

¹²⁹ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the....*, cit., pp. 79-80.

¹³⁰ DAVIN, João. *A criminalidade organizada transnacional: a cooperação judiciária e policial na EU*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 8.

¹³¹ WOODIWISS, Michael. *Transnational....*, cit., p. 13.

¹³² ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the....*, cit., p. v.

¹³³ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the....*, cit., p. vi.

A globalização no âmbito econômico, reflexo da sociedade contemporânea e resultado das conexões entre países, traz como efeitos ao direito penal a intenção de formar-se um regramento unificado, atribuindo-lhe a tarefa de responder a criminalidade do mundo globalizado, de concentração de poderes políticos e de transnacionalidade dos delitos. O âmbito de tutela criminal torna-se, dessa maneira, moldado pelas aspirações de resposta aos problemas do mundo globalizado e proteção dos interesses difusos que são afetados pelas atividades identificadas como criminosas¹³⁴.

As transformações no ramo criminal são caracterizadas pela flexibilização das regras de imputação e relativização de garantias político-criminais, com a tendência de redução de suas marcas garantistas¹³⁵. Esse padrão foi impulsionado por fortes retóricas de medo e de um imaginário de luta contra algo externo, intensificado após os dramáticos acontecimentos de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos.

Sob o discurso de proteção da sociedade contra os crimes organizados transnacionais, foram assim realizadas inúmeras violações de direitos, prisões de duração indeterminada, tortura como método de inquirição e desaparecimentos forçados de suspeitos¹³⁶. Nesse contexto, o início do século XXI foi marcado por diversas tentativas de “combater” tais modalidades delitivas, por meio de políticas nacionais e internacionais, das quais se nota principalmente a *war on drugs*, seguida pela *war on terror* da administração Bush nos Estados Unidos após os ataques de 11 de setembro¹³⁷.

2.2. A evolução do conceito de organização criminosa

Os consensos expressos no texto legal nacional e na convenção internacional foram o resultado tanto de décadas de preocupação pela tutela da criminalidade que se desenvolve com novas oportunidades oferecidas pela globalização, quanto da conformação de diversos interesses econômicos, sociais, morais e políticos globais. Este trabalho se propôs, portanto, a

¹³⁴ CALLEGARI, André Luís. Controle social e criminalidade organizada. In CALLEGARI, André Luís; MELIÁ, Manuel Cancion; BARBOSA, Paula Andrea Ramírez. *Crime organizado: tipicidade, política criminal, investigação e processo*. Brasil, Espanha e Colômbia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, pp. 13-14.

¹³⁵ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão...*, cit., p. 112; SOUZA, Luciano Anderson de. *Expansão do...*, cit., p. 154.

¹³⁶ VIGANÒ, Francesco. Lucha contra el terrorismo protección de los derechos fundamentales. In ZAPATERO, Luis Arroyo y NIETO MARTÍN, Adán (directores). *Piratas, mercenários, soldados, jueces y policías: nuevos desafíos del derecho penal europeo e internacional*. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2010, p. 78.

¹³⁷ VIGANÒ, Francesco. *Lucha contra...*, cit., p. 77.

compreender as definições atinentes ao fenômeno criminoso como parte integrante da política criminal que o cerca, entendendo que a discussão sobre organizações criminosas e crimes organizados transnacionais está intrinsecamente associada ao desenvolvimento da tutela destes.

Nesse influxo, as últimas décadas foram palco da emergência de uma grande variedade de regimes de proibição, alguns dos quais alcançaram âmbito global e que definiram determinadas condutas ou fenômenos como de interesse jurídico-criminal internacional. Para a compreensão desse objeto, portanto, faz-se necessário sua análise dentro do contexto em que evoluiu, qual seja, um mundo globalizado que tem dentre seus efeitos a vivência subjetiva dos riscos e a tentativa de controlá-lo por meio do direito penal.

A abordagem do tema deve, portanto, ocorrer com muita cautela. O assunto tem chamado grande atenção desde a década de 1990, mas mediante abordagens frequentemente simplistas e alarmistas - o tom utilizado por políticos e pela mídia o aborda de forma que pode chegar a ser descrita como apocalíptica¹³⁸. Demonstra-se, assim, uma questão que surgiu repentinamente, sendo pouco tratada anteriormente, para tornar-se, em pouco tempo, objeto de Conferências das Nações Unidas e associada às mais graves ameaças à sociedade¹³⁹.

A compreensão da necessidade de punição específica para a condição de organização, diferenciando-se do instituto do concurso de pessoas¹⁴⁰, surgiu no final do século XVIII, e foi pela primeira vez positivada no Código Penal francês de 1810 sob a figura da *association de malfaiteurs*¹⁴¹. No final do mesmo século, o conceito de crime organizado passou a aparecer com cada vez maior frequência na mídia e em livros, centrado na questão de gangues e bandos¹⁴². Nos Estados Unidos, o tema tornou-se objeto de interesse a partir das décadas de 1920 e 1930, mas com um significado diferente daquele de hoje.

¹³⁸ EDWARDS, Adam; GILL, Peter (eds.). *Transnational Organised Crime: perspectives on global security*. London: Routledge, 2003, p. 1.

¹³⁹ EDWARDS, Adam; GILL, Peter (eds.). *Transnational Organised...*, cit., p. 1.

¹⁴⁰ O qual remonta ao direito romano e, ainda que relativo à ideia de união de pluralidade de pessoas para a prática delitiva, distancia-se dos crimes de associação criminosa e organização criminosa por constituir mera coautoria e participação eventual à prática delitiva, não possuindo, assim, dimensão institucional ou de estabilidade, essenciais aos demais institutos, cf. SOUZA, Luciano Anderson de. Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013). In SOUZA, Luciano Anderson de; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho (Coords.). *Direito Penal Econômico, vol. 2: Leis Penais Especiais*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 95; SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: RT, 2019, v. 1, p. 405 e ss.

¹⁴¹ SOUZA, Luciano. Organização criminosa e a repressão jurídico-penal na realidade brasileira. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, ano 15, 2012, v. 30, p. 59.

¹⁴² PRADEL, Jean; DALLEST, Jacques. *La criminalité organisée: droit français, droit international et droit comparé*. Paris: LexisNexis, 2012, p. 1.

Naquela época, era utilizado para designar a atividade criminal sistemática, negócios ilegais ou esquemas fraudulentos (*racketeering*), e não era precipuamente associada a grupos criminosos específicos¹⁴³. Referia-se à exploração econômica de bens roubados, fraudes de seguros, de crédito e fiscais, falências fraudulentas, falsificação, contrafação, jogos ilegais, prostituição, tráfico de drogas ou de álcool e outras formas de extorsão¹⁴⁴. A popularização do termo esteve em grande medida associada às dificuldades em fazer aplicar a proibição a bebidas alcoólicas pela Lei Seca¹⁴⁵, que vigorou de 1920 a 1933, e de outras proibições de cunho moralista¹⁴⁶.

Existia também uma associação das atividades criminosas a autoridades públicas, profissionais liberais e agentes econômicos, identificando a cooperação de setores da sociedade “legítima” e a corrupção das instituições públicas¹⁴⁷ para a persistência da prática criminosa¹⁴⁸.

Naquela época, Alfred Lindesmith definiu o fenômeno da seguinte forma:

o termo “crime organizado” refere-se a crime que envolva a cooperação de muitas pessoas ou grupos diferentes para a sua execução exitosa. O crime organizado é geralmente o crime profissional. A organização pode ser frouxa e geral ou informal; ou pode ser definitiva e formal, envolvendo um sistema de relações especificamente definidas com obrigações e privilégios mútuos. As organizações criminosas podem envolver grupos pequenos ou grandes. Uma organização como aquela de Al Capone representa uma organização formal de larga-escala; a profissão de batedores de carteiras é uma organização informal¹⁴⁹.

Identificando que as oportunidades de atividade de organizações criminosas decorriam de falha de regulações nos mercados econômicos lícitos, nas estruturas políticas e fiscais, na década de 30, observou-se a expansão de medidas regulatórias e sociais para reduzir as possibilidades de atuação e recrutamento criminosos¹⁵⁰.

Em meados do século XX, no entanto, houve uma mudança na percepção do crime organizado. Este não foi mais associado às falhas no sistema judiciário ou das instituições públicas, mas como um problema inserido na sociedade estadunidense pela invasão externa de

¹⁴³ WOODIWISS, Michael. Transnational organised..., cit., p. 14.

¹⁴⁴ WOODIWISS, Michael. Transnational organised..., cit., p. 14.

¹⁴⁵ FRIEDMAN, L.M. *Crime and Punishment in American History*. New York: Basic Books, 1993, p. 340.

¹⁴⁶ WOODIWISS, Michael. Transnational organised..., cit., p. 14.

¹⁴⁷ MOLEY, Raymond. Politics and Crime. *The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science*, 125, 1926, pp. 78-79.

¹⁴⁸ LINDESMITH, Alfred R. Organized Crime. *The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science*, 217, 1941, pp. 119-120.

¹⁴⁹ LINDESMITH, Alfred R. Organized Crime..., cit., p. 119 (tradução livre).

¹⁵⁰ WOODIWISS, Michael. Transnational organised..., cit., p. 15.

mafiosos italianos¹⁵¹. O crime organizado passou a ser entendido pelo discurso populista de conspirações que o tratavam como ameaça de origem externa e que colocava em risco os sistemas político, econômico e legal do país¹⁵².

Nesse contexto, a definição de crime organizado teve profunda alteração e passou a ser compreendida como um fenômeno que busca operar fora da sociedade legítima americana, envolvendo diversas pessoas em estruturas profundamente complexas e rígidas. Seus atos se dariam por meio de intrincadas conspirações ao longo do tempo para obter o controle sobre domínios inteiros de atividades e enormes lucros¹⁵³.

Percebe-se que a compreensão generalizada de crime organizado havia mudado drasticamente: passou a designar uma conspiração criminal externa, organizada e hierarquizada, apta a corromper o governo e a sociedade legítima¹⁵⁴. Estes últimos seriam, de outro modo, plenamente respeitáveis.

Na passagem para a década de 1970, esse discurso fundamentou uma inédita expansão de medidas de controle e do poder de agências de inteligência, com especial destaque para o *Organized Crime Control Act*. Woodiwiss explica que

esta e outras legislações deram às agências federais de aplicação da lei e inteligência uma gama de poderes sem precedentes - agora elas podiam usar mais facilmente dispositivos de escuta e espionagem, cultivar informantes, garantir condenações que resultariam em longas sentenças e confiscar os ativos financeiros de seus alvos. Isso representou uma grande alteração nas garantias constitucionais - foi comparado a um ataque com granada à Declaração de Direitos - e tudo foi justificado pela crença de que o crime organizado era uma conspiração internacional maciça e bem integrada. O equilíbrio na América inclinou-se para uma presença policial muito mais forte, muito mais rica e muito menos sujeita a responsabilização e controle¹⁵⁵.

As investigações realizadas levaram, por um lado, à constatação da efetiva existência de organizações criminosas ítalo-americanas no território, mas que, por outro lado, estavam longe de apresentarem completo domínio sobre a prática de crimes, somente se aproveitavam de um ambiente propício¹⁵⁶. Não sendo essa a percepção das autoridades públicas, na década de 1980,

¹⁵¹ WOODIWISS, Michael. *Transnational organised...*, cit., p. 15.

¹⁵² WOODIWISS, Michael. *Transnational organised...*, cit., pp. 15-16.

¹⁵³ Definição esponsada pela President's Commission on Law Enforcement and the Administration of Justice. WOODIWISS, Michael. *Transnational organised...*, cit., p. 16.

¹⁵⁴ WOODIWISS, Michael. *Transnational organised...*, cit., p. 16.

¹⁵⁵ WOODIWISS, Michael. *Transnational organised...*, cit., p. 16 (tradução livre).

¹⁵⁶ WOODIWISS, Michael. *Transnational organised...*, cit., pp. 16-17.

discussões sobre o tema continuaram a se pautar pela necessidade de recrudescimento das medidas de persecução e punição criminal¹⁵⁷.

Nesse momento, o tráfico de drogas foi identificado como a atividade organizada criminal mais lucrativa e passou a receber crescente atenção de autoridades estatais e acadêmicos¹⁵⁸. O imaginário baseado na figura da máfia passou a incluir também a estrutura de “cartéis” de origem asiática e latino-americana na identificação de organizações criminosas¹⁵⁹. A mudança, no entanto, simplesmente representaria mais uma adaptação da conspiração externa do que uma análise sóbria sobre o tema¹⁶⁰. A persistência do crime organizado no país, assim, não foi entendida como um fracasso das medidas adotadas ou da abordagem proibicionista, mas como um impulso para ainda maior recrudescimento das medidas persecutórias e prisionais¹⁶¹, passando seu objeto ao “agente externo”.

Nesse período, essa abordagem internacional refletiu o êxito do desejo de internacionalização das ações de repressão para controle dos problemas criminais domésticos¹⁶². A *President's Commission on Organized Crime*, criada em 1983 para abordar o tema e responsável por traçar a estratégia adotada, trouxe essa identificação da necessidade de atacar a cadeia produtiva que estaria trazendo os problemas do crime organizado nos Estados Unidos¹⁶³.

¹⁵⁷ WOODIWISS, Michael. *Transnational organised...*, cit., p. 17.

¹⁵⁸ President's Commission On Organized Crime. *Record of Hearing 1, Organized Crime: Federal Law Enforcement Perspective*, 29 November 1983, Washington, DC: Government Printing Office. Apud WOODIWISS, Michael. *Transnational organised...*, cit., p. 17.

¹⁵⁹ WOODIWISS, Michael. *Transnational organised...*, cit., p. 17.

¹⁶⁰ “O argumento permaneceu o mesmo: forças fora da cultura americana dominante ameaçam instituições americanas moralmente saudáveis. Potter descreve o novo consenso oficial como a revisão “pluralista” da interpretação da conspiração alienígena” (WOODIWISS, Michael. *Transnational organised...*, cit., p. 17 em menção à obra de Gary POTTER, Gary, *Criminal Organizations: Vice, Racketeering, and Politics in an American City*, 1994, p. 7 (tradução livre)).

¹⁶¹ WOODIWISS, Michael. *Transnational organised...*, cit., p. 17.

¹⁶² WOODIWISS, Michael. *Transnational organised...*, cit., pp. 17-18.

¹⁶³ “Como o tráfico e a produção de drogas são ameaças de tamanha magnitude para a estabilidade das democracias existentes, um objetivo principal dos EUA e de seus aliados deve ser aumentar a segurança das regiões de produção e transbordo de drogas. Como parte de suas responsabilidades internacionais, o National Drug Enforcement Policy Board deve participar da decisão anual do presidente sobre a suspensão de ajuda aos países de produção ou transbordo de drogas... A disposição de um país de se envolver e implementar ativamente tratados de extradição e assistência mútua relacionados às drogas deve ser uma consideração primordial na decisão final de políticas dos EUA em relação à assistência externa a esse país. Os Departamentos de Estado e de Defesa devem continuar seus programas de assistência econômica e de segurança com ênfase no auxílio a governos estrangeiros que façam esforços conjuntos para controlar seus problemas de drogas. Os EUA devem continuar a ajudar as nações de produção e tráfico a desenvolver programas de prevenção e educação contra o abuso de drogas nesses países” (*Narcotics Control Digest*, 19 March 1986. Apud WOODIWISS, Michael. *Transnational organised...*, cit., p. 18 (tradução livre)).

Woodiwiss aponta a mudança na forma como os Estados Unidos trataram o crime organizado como um emburrecimento generalizado (*pervasive 'dumbing down'*) da sua conceituação inicial¹⁶⁴. Desde a primeira concepção, que identificou sua ocorrência em razão de defeitos nas leis e instituições americanas e por manifestações domésticas, o foco passou a identificar o problema como decorrente de outros grupos e fontes externas, eximindo as instituições domésticas de escrutínio e produzindo somente conclusões reducionistas quanto à necessidade de endurecer o tratamento criminal e de exportar essa abordagem¹⁶⁵.

2.3. A ampliação da preocupação: o crime organizado transnacional

As políticas ditadas pelo governo norte-americano sob a retórica da guerra às drogas não somente levaram à intensificação de conflitos na América Latina, como iniciaram uma profunda expansão da extraterritorialidade de suas leis¹⁶⁶. Autores apontam, assim, que houve a “americanização” dos sistemas de justiça nacionais, assim como da abordagem da comunidade internacional, a partir do quadro regulatório definido pelas convenções das Nações Unidas¹⁶⁷. Nesse contexto, foram aprovadas a Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, emendada pelo protocolo de 1972; a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971; e a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, sob intensa pressão norte-americana¹⁶⁸.

A Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, chegou a prever especificamente a necessidade de os países estabelecerem medidas específicas de persecução criminal para expandir sua capacidade de identificação, prisão, processo e condenação de traficantes de drogas transnacionais. Dentre essas medidas, inclui-se a previsão de tipos e sanções penais relacionados às drogas, desenvolvendo um sistema comum para permitir a extradição internacional entre os países membros, providenciar mútua

¹⁶⁴ WOODIWISS, Michael. *Transnational organised...*, cit., p. 18.

¹⁶⁵ “As implicações das recomendações da Comissão Presidencial sobre as respostas da política interna e externa ao crime organizado foram claras: uma linha mais dura em todas as frentes em casa, combinada com esforços crescentes para espalhar o evangelho americano sobre o controle de drogas no exterior” (In WOODIWISS, Michael. *Transnational organised...*, cit., p. 18 (tradução livre)).

¹⁶⁶ RONDEROS, Juan Gabriel. *The war on drugs and the military: the case of Colombia*. In BEARE, Margaret E. (ed.) *Critical Reflections on Transnational Organized Crime, Money Laundering and Corruption*. Toronto: University of Toronto Press, 2003, p. 208.

¹⁶⁷ WOODIWISS, Michael. *Transnational organised...*, cit., p. 19; NIETO MARTÍN, Adán. *¿Americanización o europeización del Derecho Penal económico?* *Revista penal*, nº 19, Valencia: Tirant lo Blanch, 2007, p. 123.

¹⁶⁸ WOODIWISS, Michael. *Transnational organised...*, cit., p. 19.

assistência legal para a investigação e persecução dos crimes previstos e a apreensão de bens e valores ligados às atividades de tráfico¹⁶⁹.

Foi nesse contexto que o conceito de crime transnacional passou a ser utilizado em organismos multilaterais, com vistas à identificação de manifestações criminosas assolando a comunidade internacional em comum. A expressão foi primeiramente desenvolvida no Grupo de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal das Nações Unidas (*Crime Prevention and Criminal Justice Branch*), em 1974, para conduzir discussões na V Convenção das Nações Unidas para a Prevenção do Crime¹⁷⁰, ocorrida no ano seguinte.

Nessa Convenção, o termo crime transnacional foi descrito em referência “a fenômenos criminais que transcendem as fronteiras e as leis nacionais de vários Estados ou com impacto em outro país”¹⁷¹. Naquele momento, foi igualmente reconhecida a importância da criminalidade como empresa (*crime as business*), em suas diversas dimensões: criminalidade organizada, criminalidade empresarial (*white-collar crime*) e corrupção¹⁷².

Posteriormente, a declaração de Gerhard Mueller, chefe do Grupo de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal pelo período de 1974-1982, resultou-se um marco na construção do conceito, ao sugerir, em 1978, que crime organizado transnacional:

referia-se a um termo criminológico, sem pretensão de fornecer um conceito jurídico, e consistia simplesmente em uma lista de cinco atividades: 1) crime como negócios, crime organizado, crime de colarinho branco e corrupção; 2) crimes envolvendo obras de arte e outros bens culturais; 3) criminalidade associada ao alcoolismo e ao uso de drogas; 4) violência com expressão transnacional e relativamente internacional; e 5) criminalidade associada à migração e a fuga de desastres naturais e hostilidades¹⁷³.

É possível identificar, ademais, a coincidência entre a emergência e a intensificação da preocupação com o crime organizado transnacional e o término da Guerra Fria. É verificado nesse momento um papel crucial do raciocínio já utilizado sob os termos de segurança e de agências de inteligência contra o comunismo e do apelo populista mobilizado, de modo a consolidar a narrativa do criminoso organizado como uma ameaça externa e impulsionar a

¹⁶⁹ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 155.

¹⁷⁰ ROTH, Michel P. *Historical overview...*, cit., p. 5.

¹⁷¹ BOISTER, Neil. *An introduction to Transnational Criminal Law*. Oxford: University Press, 2012, p. 4.

¹⁷² ZUÑIGA RODRÍGUEZ, Laura. *El concepto...*, cit., p. 70.

¹⁷³ REUTER, P.; PETRIE, C. (Eds.). *Transnational organized crime: Summary of a workshop*. Washington, DC: National Academies Press, National Research Council, 1999, pp. 7-8 (tradução livre).

expansão das agências de controle¹⁷⁴. Nesse período, a lógica reducionista anticomunista transformou-se na retórica da guerra às drogas e ao crime organizado, que passaram a estar no centro das preocupações norte-americanas de segurança nacional¹⁷⁵. As noções de segurança internacional foram redefinidas, de modo a cada vez mais incorporar noções de crime, especialmente em sua faceta organizada¹⁷⁶.

Dessa maneira, a nova leitura do crime organizado foi acompanhada por pressões por ainda maior recrutamento e cooperação internacionais¹⁷⁷. Passou-se a exigir maior compartilhamento de informações entre a polícia e agências de inteligência de diferentes Nações, e o desenvolvimento de métodos que pudessem transcender as fronteiras de jurisdição¹⁷⁸. Na reunião do G7 em Nápoles em julho de 1994, o ponto de atenção foi o crime organizado como crescente ameaça de segurança. Os líderes das nações expressaram preocupação sobre o crescimento do crime organizado transnacional e a utilização de valores de origem ilícita para controlar negócios legítimos, preparando-se para a I Conferência Mundial sobre Crime Organizado Transnacional que aconteceria também naquela cidade em novembro do mesmo ano¹⁷⁹.

Foi nessa Conferência que se identifica a consolidação da retórica do combate ao crime organizado transnacional, nos termos já empregados pelas autoridades norte-americanas. Foram igualmente identificadas diferentes facetas nas quais o crime organizado se manifesta, e

¹⁷⁴ EDWARDS, Adam; GILL, Pete. The politics of 'transnational organized crime': discourse, reflexivity and the narration of 'threat'. *British Journal of Politics and International Relations*, Vol. 4, No. 2, June 2002, p. 246.

¹⁷⁵ WOODIWISS, Michael. *Transnational organised...*, cit., p. 20.

¹⁷⁶ EDWARDS, Adam; GILL, Pete. *The politics...*, cit., p. 263.

¹⁷⁷ A visão norte-americana foi manifestada na Conferência de altas autoridades do país para tratar sobre o crime organizado, em setembro de 1994, que concluiu com a consideração de que "as dimensões do crime organizado global apresentam um desafio de segurança internacional maior do que qualquer coisa que as democracias ocidentais tiveram que enfrentar durante a Guerra Fria. Alianças mundiais estão sendo formadas em todos os campos do crime, desde lavagem de dinheiro e falsificação de moeda até o tráfico de drogas e de materiais nucleares. O crime organizado global é o negócio de crescimento mais rápido do mundo, com lucros estimados em US \$ 1 trilhão" (RAINE, L.P.; CILLUFFO, F.J. *Global Organized Crime: The New Empire of Evil*. Washington, DC: Center for Strategic and International Studies, 1994, p. ix. Apud WOODIWISS, Michael. *Transnational organised...*, cit., pp. 20-21 (tradução livre)).

¹⁷⁸ NAYLOR, R.T. From Cold War to Crime War: The Search for a New "National Security" Threat. *Transnational Organized Crime*, v. 1, n. 4, 1995, pp. 37-56, p. 38. Apud WOODIWISS, Michael. *Transnational organised...*, cit., p. 21.

¹⁷⁹ MITSILEGAS, Valsamis. Countering the chameleon threat of dirty money: 'hard' and 'soft' law in the emergence of a global regime against money laundering and terrorist finance. In EDWARDS, Adam; GILL, Peter (eds.). *Transnational Organised...*, cit., p. 76.

reforçou-se o anseio pela cooperação internacional e pela criação de novos mecanismos policiais para seu controle¹⁸⁰.

Esse foi o início do consenso do termo em nível global¹⁸¹. A Conferência adotou a *Naples Political Declaration and Global Action Plan against Organized Transnational Crime*, aprovada pela Assembleia das Nações Unidas no mês seguinte¹⁸². Nesse momento, o crime organizado transnacional foi compreendido como uma variedade de grupos estruturados em pirâmide em cooperação entre si com vistas a infiltrar economias legítimas e controlar territórios¹⁸³. O documento resultante das discussões expressou a intenção dos países participantes em se engajarem pela cooperação contra o crime organizado transnacional, reconhecendo o papel das Nações Unidas para coordenar tal intento¹⁸⁴.

Foi manifesta tanto a aprovação das medidas empreendidas pelos EUA¹⁸⁵, na sua compreensão sobre crime organizado, quanto a necessidade de um esforço coletivo contra essa “guerra”¹⁸⁶. Cumpre ressaltar como essa visão e o envolvimento das Nações Unidas apresentou

¹⁸⁰ WOODIWISS, Michael. *Transnational organised...*, cit., p. 21. A visão ficou expressa no discurso do Secretário-Geral das Nações Unidas, Boutros Boutros-Ghali, quando afirmou que “o crime organizado... se tornou um fenômeno mundial. Na Europa, na Ásia, na África e na América, as forças das trevas estão em ação e nenhuma sociedade é poupada... Organizações tradicionais do crime, conseguiram, em muito pouco tempo, adaptar-se ao novo contexto internacional para se tornarem verdadeiras multinacionais do crime. Assim, a ilegalidade está crescendo inexoravelmente. Está corrompendo setores inteiros da atividade internacional... O perigo é tão mais pernicioso porque o crime organizado nem sempre enfrenta diretamente o Estado. Ele se enreda na máquina institucional. Infiltra-se nas estruturas de Estado, de forma a obter a cumplicidade indireta dos governantes...” (United Nations. *Statement by the Secretary-General on the Occasion of the World Ministerial Conference on Organized Crime*. Press Release, 21 November 1994. Apud WOODIWISS, Michael. *Transnational organised...*, cit., p. 21 (tradução livre)).

¹⁸¹ SHEPTYCKI, James. *Against Transnational Organized Crime*. In BEARE, Margaret E. (ed.) *Critical Reflections on Transnational Organized Crime, Money Laundering and Corruption*. Toronto: University of Toronto Press, 2003, p. 123.

¹⁸² WOODIWISS, Michael. *Transnational organised...*, cit., p. 22.

¹⁸³ SHEPTYCKI, James. *Against Transnational...*, cit., p. 124.

¹⁸⁴ WILLIAMS, Phil; SAVONA, Ernesto. U. *The United Nations and Transnational Organized Crime*. London: Frank Cass., 1996, p. 171. Apud MITSILEGAS; Valsamis. *From National...*, cit., p. 76.

¹⁸⁵ “Nos Estados Unidos, o estatuto RICO (Racketeer Influenced and Corrupt Organizations, 1970) é geralmente considerado o ponto de partida de um novo processo de conscientização sobre o crime organizado pelo governo dos Estados Unidos e seu sistema de justiça criminal. Sua eficácia foi demonstrada nas muitas acusações e condenações de membros de grupos do crime organizado que ocorreram desde que a legislação foi aprovada” (United Nations Economic and Social Council. *Appropriate Modalities and Guidelines for the Prevention and Control of Organized Transnational Crime at the Regional and International Levels*, Background Document, E/CONF.88/5, 19 September, 1994. Apud WOODIWISS, Michael. *Transnational organised...*, cit., p. 21 (tradução livre)).

¹⁸⁶ “A seriedade da ameaça percebida foi enfatizada na linguagem de muitos dos discursos. Por exemplo, Elias Jassan, Secretário de Justiça da Argentina, descreveu o crime organizado como “um novo monstro” e Silvio Berlusconi, primeiro-ministro da Itália, descreveu as organizações criminosas como “exércitos do mal” que poderiam ser derrotados “apenas por colaboração internacional” (United Nations, Press Releases SOC/CP/134–5, 22 November 1994. Apud WOODIWISS, Michael. *Transnational organised...*, cit., pp. 21-22 (tradução livre)).

relação com o redesenho do cenário global de segurança, inspirando-se nas medidas norte-americanas sobre o tema¹⁸⁷.

Passou-se a enfatizar a necessidade de maior cooperação internacional e harmonização legal, com inspiração na Convenção de 1988 sobre Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas¹⁸⁸. Nessas discussões, reconheceu-se a dificuldade da empreitada, considerando a diversidade de regramentos nacionais e a variedade de expressões do crime organizado. Esteve também presente o dilema entre focar-se em delitos específicos ou na ameaça advinda das próprias organizações¹⁸⁹. Concluiu-se que, não obstante os empecilhos, um instrumento legal internacional como uma convenção seria desejável pelo seu elemento simbólico e com o fim de legitimar medidas em nível nacional¹⁹⁰.

Foram diversas as vantagens almejadas no desejo pela fabricação de uma convenção: providenciar padrões e expectativas às quais os países signatários deveriam responder; oferecer um importante efeito de regularização e providenciar mais formas de cooperação padronizadas que pudessem ir além dos acordos bilaterais; facilitar mais assistência sistemática em áreas de justiça criminal e de aplicação legal; e providenciar orientações para programas de implementação que visassem a harmonização do controle legal e dificultar a infiltração de organizações criminosas transnacionais em negócios legítimos¹⁹¹.

2.4. O conceito jurídico de crime organizado transnacional

Em razão da transnacionalidade das condutas e dos efeitos da criminalidade organizada transnacional, assim como da mobilização de preocupações conjuntas, a construção do conceito jurídico de crime organizado transnacional exige uma abordagem envolvendo os diferentes âmbitos multilateral e doméstico.

2.4.1. Âmbito multilateral

A construção dogmática do crime de organização criminosa está profundamente associada à preocupação com os crimes transnacionais praticados de modo organizado, como tráfico de drogas, corrupção e lavagem de dinheiro. O estudo das forças que levaram à

¹⁸⁷ MITSILEGAS; Valsamis. From National..., cit., p. 76.

¹⁸⁸ MITSILEGAS; Valsamis. From National..., cit., p. 76.

¹⁸⁹ MITSILEGAS; Valsamis. From National..., cit., p. 76.

¹⁹⁰ MITSILEGAS; Valsamis. From National..., cit., pp. 76-77.

¹⁹¹ WILLIAMS, Phil; SAVONA, Ernesto. U. *The United...*, cit., pp. 177-80.

conformação do primeiro deve, portanto, atentar-se ao desenvolvimento da percepção dos últimos. Essa foi, com efeito, a percepção denotada pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC), também conhecida como Convenção de Palermo¹⁹². Nela, conceituou-se grupo criminoso organizado como

“grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”.

Produzida no contexto de esforços internacionais pelo tratamento homogêneo de crimes praticados em múltiplas localidades e Estados, a Convenção buscou ademais tutelar as infrações graves praticadas com o envolvimento do grupo descrito e transnacional. Conceituando infração grave como o “ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior”, o documento internacional declarou-se aplicável a estes crimes graves, quando cometidos por grupo criminoso organizado e de caráter transnacional. Este caráter é aferido pelo Artigo 3º, o qual determina que

“a infração será de caráter transnacional se:

- a) For cometida em mais de um Estado;
- b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado;
- c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou
- d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado”.

Mitsilegas identifica que o movimento pela Convenção das Nações Unidas ganhou especial *momentum* no decorrer de diversas conferências ministeriais entre 1995 e 1999¹⁹³. Depois de algumas iniciativas, que levaram a rascunhos da convenção, a Assembleia Geral estabeleceu um Comitê *ad hoc*, em dezembro de 1998, para elaborar a Convenção contra o

¹⁹² O detalhamento dos trabalhos preparatórios da Convenção pode ser encontrado em: UNODC. Travaux Préparatoires of the negotiations for the elaboration of the United Nations Convention against Organized Crime and the Protocols thereto, Viena, 2006. Disponível em: https://sherloc.unodc.org/cld/bibliography/2006/travaux_preparatoires_of_the_negotiations_for_the_elaboration_of_the_united_nations_convention_against_organized_crime_and_the_protocols_thereto.html?lng=en&tmpl=ssherloc . Acesso em: 28 abr. 2023.

¹⁹³ MITSILEGAS; Valsamis. From National..., cit., p. 77.

Crime Organizado Transnacional e seus protocolos¹⁹⁴. O comitê aprovou a Convenção em julho de 2000, e os protocolos em outubro do mesmo ano; ambos foram aprovados pela Assembleia Geral em novembro e assinados em Palermo, em dezembro daquele ano¹⁹⁵.

Grupo criminoso organizado foi definido como aquele estruturado por três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando de maneira concertada, com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou expressas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. A definição foi, portanto, estabelecida mediante os critérios de quantidade de pessoas, duração e concerto da ação, gravidade dos fatos e a finalidade¹⁹⁶.

O âmbito de aplicação foi delimitado no artigo 3, relativo às infrações previstas nos artigos 5, 6, 8 e 23, quais sejam, participação em um grupo criminoso organizado, lavagem do produto do crime, corrupção e obstrução à justiça, respectivamente, e com envolvimento em infrações graves, consideradas como aquelas puníveis com pena de privação de liberdade, cujo máximo seja igual ou superior a quatro anos. A Convenção priorizou, assim, a adoção de um instrumento amplo e global contra o crime organizado, com o fito de acomodar as diversas realidades legais e empíricas às quais buscou ser aplicada¹⁹⁷.

No mesmo momento em que o multilateralismo das Nações Unidas se mobilizava pela aprovação da Convenção, a questão passava a ser cada vez mais endereçado no âmbito europeu, onde as preocupações encontraram manifestação própria em relação ao processo de integração entre os Estados e de formação da União Europeia. Na conformação pós-Guerra Fria, a Comunidade Europeia passou pela reconfiguração de sua identificação sobre o que constituía ameaça a sua segurança, incluindo ameaças não-militares, como o crime organizado, englobando-o dentro dos riscos aos quais a comunidade deveria responder em harmonia, especialmente em razão da vulnerabilidade sentida pela abolição de fronteiras no mercado

¹⁹⁴ A Convenção é complementada por três protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

¹⁹⁵ MITSILEGAS; Valsamis. From National..., cit., p. 77.

¹⁹⁶ CASTRO, Lola Aniyar de. Formas de delincuencia organizada en América Latina, la simbología del narcotráfico y técnicas de control. *Revista Brasileira de Ciências Criminas (RBCCrim)*, ano 23, 2015, v. 112, p. 126.

¹⁹⁷ MITSILEGAS; Valsamis. From National..., cit., p. 79.

interno¹⁹⁸. Nesse sentido, preocuparam-se sobre o tema o Tratado de Maastricht¹⁹⁹, a Convenção da Europol²⁰⁰ e diversas Resoluções do Conselho da Europa²⁰¹, assim como buscaram ampliar poderes de agências policiais e de cooperação, ainda antes de terem acordado em um conceito uniforme de crime organizado²⁰².

Em 1997, foi introduzido um detalhado plano para tratar especificamente sobre o crime organizado²⁰³, que apresentou uma lista de orientações políticas e recomendações legais para abordar a questão, considerando a cooperação como essencial à evolução da União Europeia a um espaço de liberdade, segurança e justiça²⁰⁴. Essa percepção levou à adoção de ambiciosas medidas para a cooperação policial e judicial, de medidas comuns pela restrição à lavagem de dinheiro e à apreensão de valores dentro do bloco, assim como propostas à criminalização da participação de organização criminosa²⁰⁵.

¹⁹⁸ MITSILEGAS; Valsamis. From National..., cit., p. 70.

¹⁹⁹ Tratado da União Europeia, assinado em 1992 pelos membros da Comunidade Europeia, que colocou preocupações com a criminalidade internacional e cooperação judicial dentro do escopo de atuação do bloco, abrindo o caminho para ações legislativas nesse sentido, cf. MITSILEGAS; Valsamis. From National..., cit., p. 70.

²⁰⁰ MITSILEGAS; Valsamis. From National..., cit., p. 70.

²⁰¹ Em 1993, o Conselho da Europa emitiu sua Classificação de Crime Organizado, com as seguintes características: “i. Colaboração de mais de duas pessoas; ii. Cada um com suas próprias tarefas designadas; iii. Por períodos de tempo prolongados ou indeterminados; iv. Usando alguma forma de disciplina e controle; v. Suspeito de prática de crimes graves; vi. Operando a nível internacional; vii. Usando violência ou outros meios adequados para intimidação; viii. Usando estruturas comerciais ou empresariais; ix. Envolvimento em lavagem de dinheiro; x. Exercendo influência na política, na mídia, na administração pública; autoridades judiciais ou na economia; xi. Determinando-se pela busca de lucro e/ou poder” (MITSILEGAS; Valsamis. From National..., cit., p. 70 (tradução livre)).

²⁰² MITSILEGAS; Valsamis. From National..., cit., p. 71.

²⁰³ “Capítulo 1. Item 1. A criminalidade organizada tem vindo a tornar-se uma ameaça crescente para a sociedade, tal como a conhecemos e desejamos preservar. O comportamento criminoso já não é apenas obra de indivíduos, mas também de organizações que penetram nas diversas estruturas da sociedade civil e, efectivamente, na sociedade no seu todo. A criminalidade está a ser cada vez mais organizada através das fronteiras nacionais, tirando igualmente partido da livre circulação de bens, capitais, serviços e pessoas. Inovações tecnológicas como a Internet ou as operações bancárias electrónicas acabam por revelar-se veículos extremamente úteis para a perpetração de delitos ou a transferência dos produtos do crime para actividades aparentemente lícitas. A fraude e a corrupção assumem proporções massivas, defraudando indiscriminadamente cidadãos e instituições civis. Comparativamente, o desenvolvimento de meios eficazes de prevenção e repressão destas actividades criminosas processa-se a um ritmo lento, quase sempre desfasado delas. Se a Europa pretende desenvolver-se como um espaço de liberdade, segurança e justiça, tem de organizar-se melhor e elaborar respostas estratégicas e táticas ao desafio com que se depara. Essa actuação requer um compromisso político ao mais alto nível”. Conselho da União Europeia. Plano de Acção Contra a Criminalidade Organizada (Adoptado pelo Conselho em 28 de Abril de 1997), 97/C 251 /01. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A51997XG0815>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

²⁰⁴ MITSILEGAS; Valsamis. From National..., cit., p. 72.

²⁰⁵ Em Parte II – Orientações Políticas cf. Conselho da União Europeia. Plano de..., cit.

A proposição consolidou-se na *Accção Comum de 21 de Dezembro de 1998*, a qual criou o crime de participação em organização criminosa dentro dos Estados-Membros da União Europeia e finalmente ofereceu uma definição comum de que:

entende-se por «organização criminosa» a associação estruturada de duas ou mais pessoas, que se mantém ao longo do tempo e actua de forma concertada, tendo em vista cometer infracções puníveis com pena privativa da liberdade ou medida de segurança privativa da liberdade cuja duração máxima seja de, pelo menos, quatro anos, ou com pena mais grave, quer essas infracções constituam um fim em si mesmas, quer um meio de obter benefícios materiais e, se for caso disso, de influenciar indevidamente a actuação de autoridades públicas.²⁰⁶

Apesar de todas as dificuldades de chegar a uma definição, a União Europeia estabeleceu entre os Estados membros o objetivo de o bloco ser um ator ativo nas discussões sobre o tema²⁰⁷. Para isso, o Conselho da União Europeia adotou uma *Joint Position* sobre o rascunho que posteriormente seria a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional²⁰⁸. O Tratado de Lisboa, de 2007, igualmente manteve a preocupação com o tema, prevendo-o dentro das hipóteses de harmonização legal²⁰⁹ e apresentando orientações para garantir padrões mínimos a todas as legislações nacionais²¹⁰.

²⁰⁶ Artigo 1º. Conselho da União Europeia. *Accção Comum de 21 de Dezembro de 1998* adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à incriminação da participação numa organização criminosa nos Estados-membros da União Europeia (98/733/JAI). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A31998F0733>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

²⁰⁷ MITSILEGAS; Valsamis. From National..., cit., p. 75.

²⁰⁸ “Artigo 1, item 1. Os Estados-membros apoiarão a elaboração da proposta de convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada e dos seus eventuais protocolos. Os Estados-membros preconizarão a introdução no projecto de convenção de disposições que facilitem ao máximo a execução eficaz de medidas de prevenção e investigação da criminalidade organizada, assim como a acção penal contra esta.” Conselho da União Europeia. Posição comum de 29 de Março de 1999 definida pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à proposta de convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada (1999/235/JAI). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=uriserv:OJ.L .1999.087.01.0001.01.ENG&toc=OJ:L:1999:087:TOC>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

²⁰⁹ “Artigo 83.º. 1. O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de directivas adoptadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infracções penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infracções, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns. São os seguintes os domínios de criminalidade em causa: terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafacção de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada. Consoante a evolução da criminalidade, o Conselho pode adoptar uma decisão que identifique outros domínios de criminalidade que preencham os critérios referidos no presente número. O Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu.” União Europeia. 2007/C 306/01: Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=OJ:C:2007:306:TOC>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

²¹⁰ “Artigo 83.º. 2. Sempre que a aproximação de disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros em matéria penal se afigure indispensável para assegurar a execução eficaz de uma política da União num domínio que tenha sido objeto de medidas de harmonização, podem ser estabelecidas por meio de directivas regras mínimas relativas à definição das infracções penais e das sanções no domínio em causa. Essas directivas são adoptadas de

Na legislação brasileira, não houve importação automática de todos os termos utilizados pela Convenção de Palermo, mas o país acompanhou as diretrizes tratadas no documento para reconhecer, também, o crime de organização criminosa e seu caráter transnacional.

2.4.2. Âmbito brasileiro

No Brasil, ainda que, desde o Código Penal de 1940, já houvesse figura autônoma sobre a pluralidade de pessoas com fim criminoso, com a figura da “quadrilha ou bando”, posteriormente substituída pelo crime de associação criminosa, o tema adquiriu novas conformações com a emergência das preocupações internacionais da globalização e da sociedade do risco²¹¹.

A Convenção de Palermo foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004, confirmando as recomendações criminalizadoras nela dispostas, mas não integrou diretamente o direito penal brasileiro²¹². Ela constituiu, em realidade, baliza internacional para a compreensão do fenômeno e foi o referencial normativo²¹³ no Brasil, não servindo, no entanto, como definição específica a ser aplicada pela lei pátria²¹⁴.

acordo com um processo legislativo ordinário ou especial idêntico ao utilizado para a adoção das medidas de harmonização em causa, sem prejuízo do artigo 76.º.

3. Quando um membro do Conselho considere que um projecto de directiva a que se refere o n.º 1 ou n.º 2 prejudica aspectos fundamentais do seu sistema de justiça penal pode solicitar que esse projecto seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo legislativo ordinário. Após debate, e havendo consenso, o Conselho Europeu, no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, remete o projecto ao Conselho, o qual porá fim à suspensão do processo legislativo ordinário. No mesmo prazo, em caso de desacordo, e se pelo menos nove Estados-Membros pretenderem instituir uma cooperação reforçada com base no projecto de directiva em questão, esses Estados-Membros notificam o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em conformidade. Nesse caso, considera-se que foi concedida a autorização para proceder à cooperação reforçada referida no n.º 2 do artigo 20.º do Tratado da União Europeia e no n.º 1 do artigo 329.º do presente Tratado, e aplicam-se as disposições relativas à cooperação reforçada.”

²¹¹ SOUZA, Luciano Anderson de. *Lei de...*, cit., pp. 95-97.

²¹² Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do HC 96.007, J. 10.11.2009, Rel. Min Marco Aurélio, *DJe* 20.11.2009.

²¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa (Lei n. 12.850/2013)*, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 24.

²¹⁴ SOUZA, Luciano Anderson de. *Lei de...*, cit., p. 99.

Menções ao termo organização criminosa foram dispostas nas Leis nº 9.034/1995²¹⁵, na Lei nº 9.613/1998²¹⁶ e nº 12.694/2012²¹⁷. Ainda que sem oferecer previsão como crime autônomo, foi somente com esta última que o ordenamento pátrio passou a prever uma definição de organização criminosa²¹⁸. A Lei foi produzida sob intensa pressão da magistratura e atenção midiática, seguinte ao homicídio da juíza Patrícia Accioli, em agosto de 2011, no Rio de Janeiro, com o fim de trazer maior segurança aos juízes em procedimentos envolvendo organizações criminosas, assim como expandir a repressão de medidas assecuratórias e a proteção de autoridades de repressão penal²¹⁹.

Foi somente com a aprovação da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, conhecida como Lei de Organização Criminosa, que houve não somente a definição²²⁰, mas a criminalização de organização criminosa como tipo penal autônomo²²¹. A norma caracteriza-se pelo seu tom repressor e de flexibilização de garantias processuais penais em nome da efetividade punitiva, tendo criado também quatro outros tipos penais e disposto diversas previsões tocantes à investigação e meios de obtenção da prova (arts. 18 a 21)²²². Passou-se, assim, a considerar, em seu artigo 1º, §1º,

“organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

²¹⁵ De natureza processual penal, dispôs sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas e foi alterada pelas Leis nº 9.303/1996 e nº 10.217/2001.

²¹⁶ Disciplinou os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, prevendo, em seu art. 1º, inciso VII, “crime praticado por organização criminosa”, dentro do rol taxativo de crimes antecedentes à lavagem (o qual tornou-se desnecessário por força da Lei nº 12.684/2012, que previu a possibilidade de configuração do crime pela ocultação de recursos advindos de qualquer infração penal, cf. SOUZA, Luciano Anderson de. *Lei de...*, cit., pp. 103-104), e como causa de aumento de pena dos crimes nela previstos quando cometidos por intermédio de organização criminosa, pela redação do art. 1º § 4º.

²¹⁷ Também de natureza processual, dispôs sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas.

²¹⁸ Segundo seu art. 2º, considera-se organização criminosa “a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional”.

²¹⁹ SOUZA, Luciano Anderson de. *Lei de...*, cit., p. 105.

²²⁰ A Lei 12.850/2013 não ofereceu menção à Lei nº 12.694/2012, a qual permaneceu em vigor, afastado apenas o art. 2º, cf. SOUZA, Luciano Anderson de. *Lei de...*, cit., p. 104-105; NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminosa*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 23. A lei de 2012 foi alterada somente pelo Pacote Anticrime, cf. SOUZA, Luciano Anderson de. *Lei de...*, cit., p. 105-106; DEZEM, Guilherme Madeira. *Alteração na lei de julgamento colegiado em 1ª instância* (art. 13). In DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. *Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019*. São Paulo: RT, 2020, pp. 245-247.

²²¹ SOUZA, Luciano Anderson de. *Lei de...*, cit., p. 102.

²²² SOUZA, Luciano Anderson de. *Lei de...*, cit., p. 107.

A atenção do legislador nacional aos compromissos internacionais²²³ para a tipificação de organização criminosa restou refletida na aplicabilidade em crimes de “*caráter transnacional*”, o qual, por sua vez, não recebeu qualquer definição. Outrossim, em seu artigo 1º, § 2º, inciso I, declarou-se aplicável também às “infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”, e em seu inciso II, “às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos”.

Apesar de a legislação afastar a significativa insegurança jurídica advinda da redação das legislações anteriores, Souza ressalta graves defeitos do texto de seu art. 1º, entre os quais: a não exigência de estabilidade e permanência do grupo, podendo levar à sua aplicação quando existente mero concurso de pessoas ou associação criminosa; a expressão “*ainda que informalmente*” quanto à necessidade de estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas resulta-se profundamente vaga e insegura; o objetivo de “*vantagem de qualquer natureza*” não oferece qualquer delimitação à aplicação dessa gravosa norma; e o “*caráter transnacional*”, como critério alternativo em relação à sanção penal, não foi definido, restando absolutamente em aberto²²⁴.

O autor ressalta, ainda, que o único critério objetivo, relativo à “*prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos*”, quando inserido no atual cenário jurídico-penal brasileiro de elevadas sanções prisionais cominadas e desprovidas de justificativa técnica, gera-se a possibilidade do reconhecimento do crime de organização criminosa a circunstâncias que apresentem reduzida gravidade, em violação ao princípio da proporcionalidade²²⁵. Com o objetivo de tutelar o bem jurídico *paz pública*, denota-se a criação do delito de organização criminosa com o fim de *prevenção*, configurando crime de perigo abstrato²²⁶. Percebe-se que esse fim seguiu os objetivos já presentes na Convenção de Palermo, demonstrando o alinhamento brasileiro ao contexto internacional²²⁷.

²²³ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à...*, cit., p. 35.

²²⁴ SOUZA, Luciano Anderson de. *Lei de...*, cit., p. 102.

²²⁵ O professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo oferece o exemplo exagerado de chegar-se a considerar organização criminosa um grupo de quatro sócios de uma pequena empresa que resolvam sonegar impostos desde a sua constituição. SOUZA, Luciano Anderson de. *Lei de...*, cit., p. 103.

²²⁶ SOUZA, Luciano Anderson de. *Lei de...*, cit., p. 108.

²²⁷ SILENE, Carla. *Crime organizado: crítica da definição da matéria da proibição e o requisito da taxatividade nas organizações criminosas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 224.

A abordagem crítica sobre a evolução do conceito de crime organizado transnacional faz concluir que a discussão em torno do fenômeno e sobre as medidas adotadas para erradicá-lo estiveram profundamente ligadas a fatores políticos e morais, e não podem ser reduzidas a meros debates técnicos de o que funciona ou não na prevenção desses crimes²²⁸. Essa constatação demonstra, ainda, como a importação desse discurso tem sido desprovida de análises mais profundas sobre as formas de manifestação do crime organizado em nível local, para se aferir as medidas adequadas aptas para seu controle²²⁹. As flexibilizações às garantias penais e processuais penais, realizadas para uniformizar o controle criminal, adquirem maior preocupação quando se reflete sobre a legitimidade das influências internacionais na criação e no recrudescimento de tipos penais no ordenamento pátrio. Qual seja, a maior eficiência das respostas práticas dadas às condutas vistas como criminosas, e não advém de alguma busca teórica por uma ciência supranacional do direito penal.

Em seguida, buscar-se-á somar a essa compreensão inicial o desenvolvimento histórico de espécies de delitos que foram percebidos, nos últimos séculos, como organizados e transnacionais e que receberam tutela penal internacional e nacional. Esse estudo se dará com o fim de observar padrões na evolução das preocupações internacionais e apontar de que forma a legislação brasileira tem sido influenciada. O percurso seguirá uma cronologia e inicia-se no século XVII, com os primeiros empreendimentos das nações europeias em coibir práticas de pirataria marítima e corsárias, por meio de mecanismos de pressão sobre outras nações e na busca pela formação de consensos morais. Em seguida, analisar-se-á semelhante empenho à erradicação do tráfico de escravos, especialmente empreendido pela Grã-Bretanha, ao longo do século XIX, assim como na ascensão de preocupações internacionais com a prostituição e o tráfico sexual, iniciado no século XIX, mas especialmente desenvolvido no século seguinte, constituindo até hoje objeto de atenção.

Posteriormente, sob a tônica da globalização, passar-se-á a analisar a evolução de regimes de proibição em nível global relativos ao tráfico de drogas, ao terrorismo, à lavagem de dinheiro e à corrupção, com vistas a discernir os principais interesses neles envolvidos, os modos como as diferentes tutelas influenciaram-se mutuamente, seus argumentos legitimadores e as consequências produzidas no direito penal brasileiro. O item seguirá, ainda, para brevemente identificar alguns regimes que são crescentemente colocadas no centro de

²²⁸ EDWARDS, Adam; GILL, Pete. *The politics...*, cit., p. 262.

²²⁹ EDWARDS, Adam; GILL, Pete. *The politics...*, cit., p. 263.

preocupações internacionais e passam a ser, cada vez mais, objeto de interesse jurídico-penal ao redor do mundo.

CAPÍTULO 3 – O ENFRENTAMENTO POLÍTICO-CRIMINAL À CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL

Sumário: 3.1. Regimes antecedentes; 3.1.1. Pirataria marítima e corso; 3.1.2. Tráfico de escravos; 3.1.3. Tráfico sexual; 3.2. Regimes em avançado estágio de desenvolvimento; 3.2.1. Tráfico de drogas; 3.2.2. Terrorismo; 3.2.3. Lavagem de dinheiro; 3.2.4. Corrupção; 3.3. Regimes com potencial de expansão; 3.3.1. Violações ao meio ambiente e tráfico de recursos naturais 3.3.2. Pirataria, violação de propriedade intelectual e falsificação de produtos médicos.

Com base no percurso histórico, percebe-se que o entendimento de crime organizado transnacional foi sendo elaborado à medida que evoluía o regime internacional contra os crimes nele abarcados, em um movimento de contínua expansão. O conceito, que era raramente encontrado em documentos legais ou orientações de policiamento antes dos anos 1990, tornou-se, em menos de uma década, um delito globalmente definido e utilizado como fundamento de políticas repressivas em diversos temas, em nível internacional, regional e nacional.

Ao prevalecer sobre concepções nacionais que eram divergentes, a definição comum permitiu o avanço de cooperações internacionais judiciais e policiais, estendendo os poderes de aplicação criminal²³⁰. Isso foi possível pelo grande potencial do imaginário e da terminologia construídos em torno do crime organizado como uma ameaça global, multifacetada e em constante crescimento, impulsionando um processo de securitização em âmbito global²³¹.

O crime organizado transnacional foi, assim, a base para moldar a racionalidade por trás de regimes de controle transnacionais na sociedade contemporânea²³². Na Europa, ele foi utilizado como fundamento para operacionalizar com urgência as provisões do Acordo Schengen²³³ e da Europol²³⁴, assim como para prever formas de compartilhamento de

²³⁰ MITSILEGAS; Valsamis. From National..., cit., pp. 82-83.

²³¹ LEVI, Michael. Perspectives on..., cit., p. 336.

²³² HEBENTON, B.; THOMAS, T. Transnational policing networks, *International Journal of Risk, Security and Crime Prevention*, 1998. Apud EDWARDS, Adam; GILL, Pete. The politics..., cit., p. 256.

²³³ Acordo assinado em 14 de junho de 1985 visando a suprimir gradualmente os controles nas fronteiras internas e estabelecer um regime de livre circulação aos nacionais dos países signatários (Alemanha, Bélgica, França, Luxemburgo e Países Baixos), dos outros países da União Europeia ou de certos países não pertencentes à UE. Posteriormente complementado pela Convenção de Schengen, de 19 de junho de 1990, a qual definiu as condições e as garantias da criação de um espaço sem controle das fronteiras internas. União Europeia. Glossário das sínteses. https://eur-lex.europa.eu/summary/glossary/schengen_agreement.html?locale=pt. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

²³⁴ A Europol é a agência de policiamento da União Europeia, sediada em Haia, a qual, segundo seu website oficial, “presta apoio aos 27 Estados-Membros da União no âmbito da luta contra as formas graves de criminalidade internacional e de terrorismo. Além disso, colabora com muitos países terceiros e organizações internacionais. As redes criminosas e terroristas em grande escala constituem uma grave ameaça para a segurança interna da UE e para a segurança e a vida dos seus cidadãos” (EUROPOL. Sobre a Europol. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/pt/about-europol>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

informação e de inteligência pelos Estados membros. No âmbito da Organização dos Estados Americanos, o órgão tem produzido planos de ação contra o crime organizado transnacional, seguidos de periódicas reuniões de grupos técnicos e de autoridades nacionais sobre criminalidade organizada transnacional, visando a fortalecer, na região, compromissos e policiamento globais, assim como coordenar o desenvolvimento de ainda maior cooperação regional²³⁵. Em nível global, o fenômeno do crime organizado transnacional tem sido igualmente utilizado para legitimar a atuação da Interpol em operações de persecução penal e a expansão de diversas medidas de controle e monitoramento²³⁶.

Apesar da grande diversidade de formas de cooperação de agências e de acordos em nível nacional, regional e global, o caminho comum da estratégia adotada foi o aumento do poder, da eficácia e da importância do controle criminal pela percepção de sua adequação para gerir ou suprimir o crime organizado, impulsionado pela função simbólica de demonstração de estarem sendo apresentadas respostas aos medos da população²³⁷.

3.1. Regimes Antecedentes

A origem do anseio de um regime internacional criminal único pode ser traçada desde as iniciativas da Europa Ocidental em homogeneizar suas normas e nos esforços dos Estados Unidos em expandir suas preocupações de segurança²³⁸. A globalização de suas normas, ilustrada pela emergência de regimes de proibição globais, reflete a poderosa influência exercida por esses países sobre o mundo²³⁹. Ainda que localizadas em quadra histórica anterior à globalização de meados do século XX, as atividades de pirataria marítima e corso oferecem o primeiro exemplo de crimes que foram identificados como de característica organizada e transnacional, sobre os quais se elaborou uma forma de persecução internacional que seria, posteriormente, continuamente desenvolvida no enfrentamento à criminalidade globalizada.

²³⁵ Documentos referentes às reuniões da Organização dos Estados Americanos sobre criminalidade organizada transnacional estão disponíveis em: <http://www.oas.org/CSH/portuguese/COT.asp#RAN>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

²³⁶ EDWARDS, Adam; GILL, Pete. *The politics...*, cit., pp. 256-257.

²³⁷ EDWARDS, Adam; GILL, Pete. *The politics...*, cit., p. 257.

²³⁸ As normas hoje centrais para o sistema legal internacional têm suas raízes em entendimentos judiciais de países hegemônicos e seguem padrões de comportamento estabelecidos pelos Estados Unidos e pela Europa Ocidental. Cf. ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 20.

²³⁹ “A uma amplitude praticamente sem precedentes na história mundial, alguns Estados europeus e os Estados Unidos foram bem-sucedidos no proselitismo sobre diversas sociedades ao redor do mundo, moldando as visões morais de setores substanciais da opinião da elite além de suas fronteiras e na imposição de suas normas a governos estrangeiros” (ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 20 (tradução livre)).

3.1.1. Pirataria marítima e corso

As atividades de pirataria marítima e corso consistiam em atividades plenamente justificadas e incentivadas por grande parte de Estados nacionais até o século XVII, resultado da expansão das navegações europeias nos séculos anteriores. Eram táticas usadas em guerra para enfraquecer nações inimigas, havia sanção direta e indireta de governos e altas autoridades para que particulares saqueassem e invadissem navios de outras nacionalidades²⁴⁰. Com a expansão da atividade de corsários turcos, autoridades europeias passaram a identificar a prática com crescente preocupação e a empreender esforços para erradicá-la. No final do século XVII, juntamente com o aumento do poderio naval britânico como agente de fiscalização dos oceanos, iniciou-se uma mudança nas relações internacionais europeias e demais regiões, com o aumento de comércio e diplomacia priorizando a estabilidade comercial entre as nações em detrimento de práticas predatórias²⁴¹. Movimentando-se pela institucionalização da proibição, Grã-Bretanha, França, Rússia, Prússia, Áustria, Sardenha e Portugal assinaram em 1856 a Declaração de Paris, formalmente abolindo a prática do corso, cuja frequência decaiu até sua erradicação no final daquele século²⁴².

A globalização de normas contra a pirataria marítima e o corso envolveram mais do que interesses econômicos e de segurança das nações hegemônicas em monopolizar as forças de violência nos oceanos. Ela teve forte influência de condenações morais produzidas no seio da sociedade das nações, a qual estava cada vez mais organizada, regularizada e com espaços menores de vácuos de autoridade²⁴³. A proibição à pirataria foi, assim, a primeira legislação a atingir proporções globais e consenso moral, demonstrando a efetividade da legislação criminal internacional quando amplamente reconhecida como uma obrigação²⁴⁴. A pirataria marítima persiste, hoje, concentrada em determinados pontos geográficos, demonstrando os limites de capacidade de governos em eliminarem a totalidade de atividades que escapam de seu controle. Com acesso a meios de fuga eficientes, as diferenças tecnológicas não são mais tão expressivas, e o tema tem alcançado crescente atenção nas últimas décadas ao ver-se associado a práticas

²⁴⁰ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 22.

²⁴¹ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 23.

²⁴² ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., pp. 24-25.

²⁴³ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 25.

²⁴⁴ “A máxima Pirata est hostice humani generis (*um pirata é um inimigo da raça humana*) vazou dos tratados de direito internacional para a psique política dos governos” (ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 25 (tradução livre)).

terroristas²⁴⁵. Novas iniciativas foram lançadas recentemente, com o apoio das Nações Unidas e potências nacionais, de modo a institucionalizar medidas de controle em organizações multilaterais como a Organização Marítima Internacional e a Organização Mundial das Alfândegas.

3.1.2. Tráfico de escravos

Outro tema que deve ser brevemente analisado no percurso de formação de regimes internacionais de proibição é aquele relativo à proibição contra o tráfico de escravizados. Este contou com a maior influência de preocupações humanitárias e morais para a criação de um regime internacional e transformou uma prática corriqueira em profundamente condenável. Novamente, os britânicos passaram de atores proeminentes nessa espécie de comércio para contundentes opositores à prática, valendo-se de medidas unilaterais e negociação de acordos bilaterais, com nações europeias, africanas e americanas, para constituir direitos recíprocos de buscar e captura de navios associados ao tráfico²⁴⁶.

A pressão pela proibição multilateral do comércio de escravo encontrou suas primeiras expressões na Conferência de Paz de Paris de 1814-1815, no Congresso de Viena de 1815 e no Congresso de Verona de 1822²⁴⁷. Como resultado, foram criados dois mecanismos diplomáticos: a imposição de sanções econômicas em épocas de paz, de modo a punir os países que se recusassem a abolir o tráfico negreiro, e a criação de um comitê multinacional de monitoramento para fiscalizar a aplicação das normas acordadas²⁴⁸.

Os motivos britânicos para a cruzada tomada contra o tráfico negreiro e a escravidão foram vários. Além de explicações econômicas, quanto à ineficiência do sistema escravocrata e necessidade de expansão do mercado consumidor, ressaltam-se precipuamente considerações morais ligadas a aspirações humanitárias iluministas²⁴⁹. Empreendedores morais ganharam

²⁴⁵ ABHYANKAR, Jayant. Maritime Fraud and Piracy. In WILLIAMS, Phil; VLASSIS, Dimitri (eds.). *Combating Transnational Crime: Concepts, Activities and Responses*. London: Frank Cass, 2011. Apud ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 26.

²⁴⁶ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 27-28.

²⁴⁷ BETHELL, Leslie M. Britain. *A abolição do comércio brasileiro de escravos: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do comércio de escravos 1807-1869*. Tradução de Luís A. P. Souto Maior. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002, pp. 35-42.

²⁴⁸ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 28.

²⁴⁹ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 28. Rubens Ricupero pontua que “a luta pela abolição do comércio de africanos simboliza talvez a primeira irrupção da modernidade nas relações internacionais, no sentido de que, pela primeira vez, uma questão moral, hoje se diria de direitos humanos, rivalizava com interesses políticos e econômicos na determinação da diplomacia entre os países. É significativo que o papel propulsor tenha cabido não aos ideais da Revolução Francesa, mas à ação da Grã-Bretanha já

força ao longo do século XVII e XVIII naquele país, atuando de forma a alterar a opinião popular e da elite sobre o tema e transformar o Parlamento em proponente contra essa prática, com especial destaque para manifestações associadas ao “fardo do homem branco”, em nome do qual o Império Britânico sentia-se legitimado a tomar medidas imperialistas e paternalistas²⁵⁰. O êxito da campanha foi atingido por meio de pressões políticas sobre a legislação e opiniões morais; compensações monetárias e vantagens territoriais; e pela capacidade de influência inglesa sobre governos estrangeiros²⁵¹.

A pressão sobre o Brasil refletiu-se em tratados e na legislação criminal. O país dependia economicamente da Inglaterra, de modo que, apesar de a escravidão e o tráfico deterem ainda profundo apoio da elite e da população livre e centralidade na economia brasileira, em 1826 firmou-se tratado entre as duas nações que declarava que, três anos após sua ratificação, seria ilegal o tráfico de escravos para o Brasil e concedia à potência britânica o direito de inspecionar navios suspeitos de comércio ilegal em alto mar²⁵². O tratado deu origem à Lei Feijó, de 7 de novembro de 1831, que criminalizou o tráfico negreiro por equiparação ao artigo 179 do Código Criminal de 1830, mas que restou, não obstante, “letra morta”²⁵³ ou apenas “para inglês ver”²⁵⁴.

Diante do descaso do governo brasileiro com a repressão da prática, a Inglaterra não somente apreendeu diversos navios que transportavam escravos, como promulgou o ato conhecido como “Bill Aberdeen” quando o Brasil se recusou a prorrogar o direito de fazê-lo. Este autorizou a marinha inglesa a considerar os navios negreiros como navios piratas, podendo apreendê-los e julgar os envolvidos em tribunais ingleses²⁵⁵.

Foi somente com a Lei Eusébio de Queirós, de setembro de 1850, que a proibição ao tráfico passou a ser respeitada. Houve afinal sua efetiva redução, para a qual a pressão inglesa foi essencial, diplomática e militar, por meio da apreensão de navios suspeitos de contrabandear escravos em alto-mar e em águas territoriais brasileiras²⁵⁶. Alterações na organização

transformada pelo capitalismo da Revolução Industrial”. RICUPERO, Rubens. *A diplomacia na construção do Brasil: 1750-2016*. Rio de Janeiro: Versal, 2017, p. 127.

²⁵⁰ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 29.

²⁵¹ BETHELL, Leslie M. Britain. *A abolição...*, cit., p. 29 e ss.

²⁵² FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2019, p. 165.

²⁵³ BATISTA, Nilo. *Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 57.

²⁵⁴ FAUSTO, Boris. *História do...*, cit., p. 167.

²⁵⁵ O ato chegou a ser objeto de diversas críticas à Grã-Bretanha por atribuir-se o papel de “guardião moral do mundo”. FAUSTO, Boris. *História do...*, cit., p. 167.

²⁵⁶ FAUSTO, Boris. *História do...*, cit., p. 168.

econômica, política e social também foram fundamentais para essa mudança²⁵⁷. Nesse contexto, ressalta-se a importância dos abolicionistas britânicos, os quais, fundando-se em princípios iluministas e cristãos, tiveram expressiva influência sobre a opinião estrangeira, e especialmente entre as elites, para tratar sobre a imoralidade da escravidão^{258, 259}.

Enquanto o regime contra a pirataria representou o primeiro regime global de proibição, o regime contra o comércio de escravos inseriu novas dimensões que foram posteriormente replicadas em outros regimes globais de proibição²⁶⁰. Ele foi o primeiro a institucionalizar convenções internacionais assinadas por grande número de governos; a fundar-se expressamente em argumentos morais; a criminalizar o comércio internacional com um objeto específico; e, finalmente, a evoluir em um regime que progrediu para criminalizar toda e qualquer atividade relacionada com a exploração do trabalho escravo²⁶¹.

A exploração da escravidão é uma atividade particularmente suscetível a controle estatal, importante fator para explicar o impacto das medidas proibicionistas no seu comércio. Sua erradicação, ou quase erradicação, decorre parcialmente da dificuldade de esconder o comércio e a exploração de pessoas escravizadas, em comparação a outras práticas criminais, mas também da possibilidade de substituir a mão-de-obra por outra detentora de maior legitimidade, ainda que com condições semelhantes às constatadas com a escravidão²⁶². Outrossim, a vulnerabilidade da atividade explica-se especialmente pela sua dependência em instituições legais para manterem as relações contínuas de coerção entre particulares²⁶³. Desse modo, o sucesso na quase erradicação da escravidão institucionalizada em muito se explica pela sua peculiar vulnerabilidade às medidas aplicadas²⁶⁴.

²⁵⁷ Conforme narrado em FAUSTO, Boris. *História do...*, cit., pp. 168-169.

²⁵⁸ Organizações britânicas despenderam grandes esforços para abolir a escravidão no exterior, com especial destaque para a *British and Foreign Anti-Slavery Society*, a qual monitorava a atuação do governo britânico, pressionava por convenções internacionais, e foram importantes articuladores entre abolicionistas de outras nacionalidades. ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., pp. 29-30. Para Andreas e Nadelmann, “a British and Foreign Anti-Slavery Society representou, portanto, talvez o primeiro “empreendedor transnacional da moral” - movimentos religiosos à parte - a desempenhar um papel significativo na política mundial em geral e especificamente na evolução de um regime de proibição global” (ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 30 (tradução livre)).

²⁵⁹ Com relação a sua influência direta no Brasil, foi criada a Sociedade Brasileira Contra a Escravidão (SBCE), por Joaquim Nabuco, em 1880. ALONSO, Angela. O abolicionista cosmopolita: Joaquim Nabuco e a rede abolicionista transnacional. *Novos Estudos* 88, novembro 2010, p. 59.

²⁶⁰ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 31.

²⁶¹ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 31.

²⁶² ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 32.

²⁶³ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 32.

²⁶⁴ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 32.

3.1.3. Tráfico sexual

Práticas de prostituição, exploração sexual e tráfico sexual (chamada, pelos primeiros documentos internacionais sobre o tema, de “escravidão branca”, com nítido reflexo do racismo dominante entre os propositores dos documentos) foram igualmente objeto de políticas proibicionistas com tendências à internacionalização a partir do século XIX, ainda que com diferentes resultados²⁶⁵. O movimento pela abolição da prostituição foi liderado precipuamente por empreendedores não governamentais transnacionais da moral que trataram a questão sob o viés internacional como oposição à pressão pela internacionalização da regularização da prostituição para melhor controlar doenças venéreas, para construir e fortalecer uma rede de organizações contra o fenômeno²⁶⁶, assim como pela percepção de que a atividade se internacionalizava²⁶⁷.

Na Europa, o tema já era debatido ainda antes de se tornar uma preocupação internacional, com diversas políticas locais de criminalização ou regularização da prostituição²⁶⁸. Foi com o aumento dos fluxos migratórios que o tráfico passou a ser crescente objeto de preocupação, e foi criminalizado no Reino Unido pelo *Criminal Law Amendment Act*, em 1885²⁶⁹. Nos Estados Unidos, além de argumentos de ordem moralista e de respeito à dignidade da mulher, a retórica em torno da abolição da prática baseou-se na sua associação a grupos minoritários, incorporando-a em discursos xenofóbicos²⁷⁰, o que culminou no *Mann-Elkins Act*, aprovado em 1910, e proibia o tráfico interestatal e internacional de mulheres com o propósito de prostituição²⁷¹.

Internacionalmente, a campanha contra o tráfico para exploração sexual promoveu a cooperação entre governos e levou à realização de conferências internacionais e de tratados condenando a prática, como o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, e a Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, firmados em

²⁶⁵ LAMMASNIEMI, Laura. Anti-White Slavery Legislation and its Legacies in England. *Anti-Trafficking Review*, issue 9, 2017, pp. 64—76. Disponível em: <https://www.antitraffickingreview.org/index.php/atrjournal/article/view/264/235>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

²⁶⁶ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 33.

²⁶⁷ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 33.

²⁶⁸ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Crimes Sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 325; NEVES, Heidi Rosa Florêncio. *Exploração Sexual e Direito Penal*, 257 fls. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2019, p. 29 e ss.

²⁶⁹ NEVES, Heidi Rosa Florêncio. *Exploração Sexual...*, cit., p. 37.

²⁷⁰ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 34.

²⁷¹ MORONE, James. *Helphire Nation: the politics of sin in American History*. New Haven, CT: Yale University Press, 2003, pp. 265-268.

Paris, respectivamente em 18 de maio de 1904 e em 4 de maio de 1910. Apesar do escopo internacional, os acordos não tiveram grande eficácia no Brasil, porque o primeiro estava concentrado no âmbito europeu e o segundo contou com ratificações de apenas 13 países²⁷².

O movimento abolicionista internalizou-se em parte devido ao imaginário popular ao qual se remetia, propagandeado como parte de uma cruzada moral, por meio de expressões sensacionalistas e paternalistas²⁷³. Os empreendedores dessa luta reproduziram uma eficiente tática, já utilizada pelo movimento pela abolição da escravidão, de concentrar sua abordagem na prostituição transfronteiriça de modo a se legitimar para pressionar pela abolição de qualquer forma de prostituição em todo o mundo²⁷⁴. A preocupação internacional culminou na Convenção Internacional relativa à Repressão de Mulheres Maiores, de 1933, e, posteriormente, com novo impulso internacional seguido à 2ª Guerra Mundial, na Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, de 1949. A Convenção baseava-se na autofiscalização e em disposições não-obrigatórias, e, ainda que críticas apontem que tenha servido muito mais para garantir uma imagem positiva dos países membros do que para concretizar ações efetivas nesse sentido²⁷⁵, os documentos tiveram influência na tipificação penal brasileira²⁷⁶.

A atenção convertida em regramentos internacionais reproduz alguns elementos já presentes no desenvolvimento de outros regimes internacionais de proibição. A moral tem-se feito presente²⁷⁷; a condução das medidas tem-se dado precipuamente pelos Estados Unidos e por empreendedores transnacionais da moral²⁷⁸; e o foco das preocupações está principalmente na criminalização do tráfico e da exploração sexual do que na proteção das suas vítimas²⁷⁹.

²⁷² BRASIL. Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília. Ministério da Justiça. 2006. p.11. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

²⁷³ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 34.

²⁷⁴ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 34.

²⁷⁵ TOEPFER, Susan Jeanne; WELLS, Bryan Stuart. The Worldwide Market for Sex: A Review of International and Regional Legal Prohibitions Regarding Trafficking in Women Regional Legal Prohibitions Regarding Trafficking in Women, *Michigan Journal of Gender & Law*, 1994, p. 92. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1175&context=mjgl>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

²⁷⁶ NEVES, Heidi Rosa Florêncio. *Exploração Sexual...*, cit., p. 41.

²⁷⁷ JACQUELINE BERMAN (Un)Popular Strangers and Crises (Un)Bounded: Discourses of Sex-trafficking, the European Political Community and the Panicked State of the Modern State. *European Journal of International Relations* 9, no. 1, 2003, p. 37.

²⁷⁸ MATTAR, Mohamed Y. Monitoring the status of severe forms of trafficking in foreign countries sanctions mandated under the US Trafficking Victims Protection Act. *Brown Journal of World Affairs* 10, no. 1 (summer/fall 2003), pp. 159-178.

²⁷⁹ HAYNES, Dina Francesca. Used, Abused, Arrested and Deported: The Case for Extending Immigration Benefits to Protect Victims of Trafficking and Secure the Prosecution of Traffickers. *Human Rights Quarterly* 26,

O movimento abolicionista encontra-se dividido entre aqueles a favor da legalização da prostituição como maneira de reduzir o tráfico de pessoas, e aqueles que argumentam pela proibição total²⁸⁰, posição à qual os Estados Unidos se aproximam²⁸¹, fazendo avançar um regime baseado em proibições e atuando como órgão fiscalizador. Cada vez mais países têm promulgado criminalizações do tráfico de pessoas para exploração sexual, e têm adotado um regramento de definições, padrões e procedimentos comuns, formalizados por meio da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000²⁸², e seu Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças²⁸³, cujo rascunho original foi escrito e proposto pelos Estados Unidos²⁸⁴. Não obstante os contínuos esforços, o tráfico e a exploração sexual persistem como práticas recorrentes, destacando-se o crescimento atual da importância do tema no Sudeste Asiático e na Europa Oriental²⁸⁵.

3.2. Regimes em avançado estágio de desenvolvimento

Os regimes dispostos prestaram-se à construção de um panorama comum e internacional de proibição de determinadas práticas para compreender alguns de seus caminhos e as soluções encontradas pela comunidade internacional. Ainda que as atividades detivessem, em grande medida, características transnacionais e organizadas, foram tuteladas individualmente e com destaque à transnacionalidade dos delitos, e não ao seu elemento organizacional comum. Conforme analisado, foi ao longo do século XX que o elemento organizacional passou a receber especial destaque político-criminal, inicialmente em políticas domésticas, para posteriormente passar à esfera de preocupação internacional à medida que os meios tecnológicos e o comércio internacional se desenvolviam.

no. 2, 2004, p. 222. Disponível em: <https://law.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1007&context=expresso>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

²⁸⁰ SAMARASINGHE, Vidyamali. Confronting globalization in anti-trafficking strategies in Asia. *Brown Journal of World Affairs* 10, no. 1, summer/fall 2003, p. 100.

²⁸¹ Políticas domésticas dos EUA pela ampliação do modelo proibicionista a nível internacional cf. McKELVEY, Tara. Of Human Bondage. *American Prospect* 15, No. 11 (November 2004), pp. 17-22. Disponível em: <https://prospect.org/features/human-bondage/>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

²⁸² Com 147 países signatários.

²⁸³ Com 117 países signatários. No Brasil, foi internalizado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

²⁸⁴ Depoimento de WITTEN, Samuel M. U.S. Senate Committee on Foreign Relations, 17 June 2004, p. 5. Disponível em: <https://www.hsdl.org/?view&did=469545>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

²⁸⁵ SAMARASINGHE, Vidyamali. Confronting globalization..., cit., p. 98.

3.2.1. Tráfico de drogas

O tratamento político-criminal referente às drogas oferece, assim, novo panorama de evolução de um movimento criminalizador que culminou em estritas normas internacionais²⁸⁶. A relação do Estado com substâncias psicoativas tem-se dado das mais variadas formas. Enquanto antes do século XX, as normas que tratavam do comércio ou do uso das substâncias não apresentavam qualquer padrão internacional, hoje a grande maioria dos países fazem parte do regime global de proibição às drogas²⁸⁷. As primeiras regras de criminalização da venda e consumo de psicoativos despontaram no século XIX, momento em que se iniciava a estigmatização das substâncias e de seus usuários na Europa, enquanto seu comércio era violentamente protegido²⁸⁸. Na segunda metade daquele século, associações moralistas passaram a consolidar-se nos Estados Unidos e fazer evoluir pressões proibicionistas domésticas e internacionais, gerando os primeiros documentos internacionais pelo controle e proibição das drogas, em meio às Conferências de Xangai (1909) e de Haia (1912)²⁸⁹.

O discurso proibicionista norte-americano construiu-se sobre nítida discriminação contra grupos marginalizados e estrangeiros, destacadamente chineses²⁹⁰. Iniciou-se com a sua regulação administrativa, em 1906, pelo *Food and Drug Act*, seguido do *Harrison Act*, para a proibição aos opiáceos, e o exercício de pressões comerciais e diplomáticas internacionais sob a retórica da necessária proibição às drogas²⁹¹. Na Europa, a proibição às drogas encontrou expressão nas rivalidades políticas e comerciais entre Reino Unido e Alemanha, grande produtora de cocaína consumida pelos britânicos, de modo que as condições impostas após a

²⁸⁶ Segundo Sérgio Salomão Shecaira, “a proibição das drogas é um sistema global de poder estatal”. SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). *Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2014, p. 235.

²⁸⁷ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 38

²⁸⁸ Conforme restou evidenciado nos conflitos sino-britânicos que ficaram conhecidos como as Guerras do Ópio (1839-1842) seguidas às tentativas do governo chinês em minar o comércio e o consumo dessas drogas. TAFFARELLO, Rogério Fernando. *Drogas: falência do proibicionismo e alternativas de política criminal*, 154 fls. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009, p. 40; “Podemos dizer que tivemos, nesse primeiro momento histórico, a “guerra pela droga” que culminou com o domínio desse comércio pelas nações colonizadoras, notadamente Inglaterra e França, e a expansão do uso dessas substâncias no continente europeu” (RIBEIRO, Maurides de Mello. *Drogas e redução de danos: análise crítica no âmbito das ciências criminais*, 333 fls. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012, p. 17, fazendo referência ao termo cf. RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. *Controle penal sobre as drogas ilícitas: impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 249).

²⁸⁹ TAFFARELLO, Rogério Fernando. *Drogas: falência...*, cit., p. 43 e ss.

²⁹⁰ DAVENPORT-HINES, Richard. *The pursuit of oblivion: a global history of narcotics*. London – New York: W. W. Norton, 2002, pp. 199-201. Apud TAFFARELLO, Rogério Fernando. *Drogas: falência...*, cit., pp. 45-46.

²⁹¹ TAFFARELLO, Rogério Fernando. *Drogas: falência...*, cit., pp. 45-48.

derrota alemã na Primeira Guerra Mundial foram acompanhadas da exigência de adoção dessa política proibicionista²⁹².

O fortalecimento da proibição às drogas nos Estados Unidos apoiou-se ainda nas restrições ao álcool, sob a vigência da chamada Lei Seca, e especialmente na proibição ao ópio, à cocaína e à heroína, culminando na criação, em 1930, do *Federal Bureau of Narcotics* (FBN), para coordenar a política de repressão às drogas²⁹³. Com a expansão da imigração de mexicanos no país, as preocupações com a maconha ganharam atenção, refletindo-se internacionalmente nas Convenções de Genebra: de 1925, que expandiu o escopo da tutela internacional da Convenção de Haia para incluir a heroína e o cânhamo, criando o primeiro comitê internacional permanente de fiscalização; de 1931, que buscou seguir as diretrizes já estabelecidas e determinar avaliações das quantidades nacionalmente autorizadas; e de 1936, com a consolidação dos critérios norte-americanos na comunidade internacional, para a repressão do tráfico, e da posse e de atos preparatórios de psicoativos, assim como recomendando-se a criação de policiamento especializado²⁹⁴.

O atual regime global contra as drogas e a afirmação do proibicionismo como política de todos os Estados está expresso nas Convenções-Irmãs da ONU²⁹⁵, compostas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961²⁹⁶, emendada pelo Protocolo de 1972, que objetivou combater o abuso de drogas por meio de ações internacionais coordenadas, pela limitação da posse, do uso, da troca, da distribuição, da importação, da exportação, da manufatura e da produção de drogas exclusivas para uso médico e científico e pela cooperação internacional para reduzir o tráfico de drogas²⁹⁷; pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971²⁹⁸, na qual se estabeleceu um sistema de controle internacional para substâncias psicotrópicas, e é uma reação à expansão e diversificação do espectro do abuso de droga; e a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, também chamada de Convenção de Viena, que estabeleceu medidas abrangentes contra o tráfico de drogas, inclusive métodos contra a lavagem de dinheiro e o fortalecimento do

²⁹² TAFFARELLO, Rogério Fernando. Drogas: falência..., cit., pp. 49-50.

²⁹³ TAFFARELLO, Rogério Fernando. Drogas: falência..., cit., pp. 52-54.

²⁹⁴ TAFFARELLO, Rogério Fernando. Drogas: falência..., cit., p. 56.

²⁹⁵ RIBEIRO, Maurides de Mello. Drogas e..., cit., p. 20.

²⁹⁶ Contando com 186 países membros.

²⁹⁷ UNDOC. Drogas: marco legal. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

²⁹⁸ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 34.

controle de percussores químicos, além de tratar sobre a troca de informações para uma cooperação internacional por meio de medidas como a extradição de agentes traficantes^{299, 300}.

Hoje há um regime completo de proibição internacional: a fabricação, venda e posse de maconha, cocaína, diversos opióides, alucinógenos, barbitúricos, anfetamina e tranquilizantes, excluindo-se aqueles para uso médico ou científico, é punida na maior parte dos Estados; agências de persecução criminal na maioria dos países estão voltadas à aplicação de normas de proibição a drogas.

A retórica de “guerra às drogas” foi globalizada, resultado da união de interesses e noções morais comuns a setores dominantes dos países hegemônicos, com especial destaque ao papel norte-americano em fazer valer seus interesses para moldar os consensos jurídicos³⁰¹. Sob o regime criado pela proibição das drogas, especialmente heroína, cocaína e maconha, ainda que estudos científicos indicassem a desnecessidade de semelhante proibicionismo e medidas focadas em saúde pública apontassem para diferentes direções, as agências de controle de drogas dos Estados Unidos passaram a atuar de modo similar àquele da Marinha britânica de fiscalização contra a pirataria e tráfico negreiro anteriormente³⁰².

Segundo Andreas e Nadelmann, assim como a campanha pela abolição da escravidão estava de acordo com interesses econômicos e políticos do governo britânico, os Estados Unidos justificaram esforços pela internacionalização da proibição como forma para reduzir os custos advindos do abuso de drogas no âmbito doméstico³⁰³. Houve semelhança ainda na utilização de argumentos de ordem moral. Enquanto na empreitada britânica foram valorizados discursos humanitários, moralismo cristão e proselitista revestidos pela sensação de “fazer o correto”, os EUA também se utilizaram de um discurso de profusão de medo pelo uso de drogas, pregando sua repulsa por meio de visões entre o certo/errado³⁰⁴. A grande diferença entre as funções desempenhadas pelos dois países, no entanto, recai sobre o objeto de suas ações:

²⁹⁹ 87 países signatários.

³⁰⁰ Para uma perspectiva histórica dos acordos de controle de drogas, consultar MCALLISTER, William B. *Drug Diplomacy in the Twentieth Century: An International History*. New York: Routledge, 2000.

³⁰¹ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 38.

³⁰² ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 42.

³⁰³ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 42.

³⁰⁴ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 42.

enquanto a Grã-Bretanha advogou pelo fim de leis repressivas e violentas, os Estados Unidos empenharam-se pela ampliação de sistemas repressivos nos países³⁰⁵.

Verifica-se que as iniciativas de enfrentamento ao tráfico ilícito de droga, com a Convenção da ONU de 1988 e os princípios elaborados pelo Comitê de Basiléia, “despontam no final de uma década que consolida a leitura bélica da questão do tráfico de drogas, patrocinada ideológica, militar e financeiramente pelos Estados Unidos da América”³⁰⁶. Em um primeiro momento, as iniciativas emergiram com vistas à destruição de plantações e laboratórios de refinamento, o que, revelando-se ineficientes³⁰⁷, foi alterado para tratar como alvos as organizações de pessoas da cadeia do tráfico, consolidando a imagem destas como *cartéis*³⁰⁸.

Essa lógica foi especialmente acolhida nos países europeus. Empreendendo juntamente com os Estados Unidos na pressão de combate ao tema, os países da Europa Ocidental passaram a reproduzir a retórica. Ao perceber o tráfico de drogas como “grave perigo” que seria potencializado, notadamente, com a maior integração europeia e livre circulação de pessoas, discursos incorporados ao “conjunto de esforços supranacionais” desenvolvidos no continente³⁰⁹. A bem sucedida pressão destes países se verifica na ratificação da Convenção da ONU de 1988, hoje contando com 191 adesões³¹⁰, respaldando a força jurídica do modelo de repressão ao tráfico de drogas que se auto justifica mesclando argumentos que qualificam os narcóticos e as substâncias psicotrópicas como “uma séria ameaça à saúde e ao bem-estar dos

³⁰⁵ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., pp. 42-43. “A evidência para essas afirmações reside não apenas na retórica empregada por funcionários dos EUA em apoio a uma guerra global contra as drogas, mas também na escala e escopo excepcionais do esforço internacional de Washington e na forma como ele tem sido perseguido. Os Estados Unidos têm desempenhado um papel de liderança, desde a primeira conferência do ópio realizada em Xangai em 1909 até a convenção antidrogas adotada pelas Nações Unidas em 1988, na elaboração e no lobby por convenções antidrogas cada vez mais abrangentes, projetadas primeiro para restringir e depois para criminalizar a maioria dos aspectos do tráfico de drogas, tanto internacionalmente quanto na legislação doméstica de todos os países membros” (ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 43 (tradução livre)).

³⁰⁶ MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do...*, cit., p. 133.

³⁰⁷ LEOGRANDE, William; SHARPE, Kenneth. Two wars or one? Drugs, Guerrillas, and Colombia's new *violencia*. In: *World Policy Journal*, vol. XVII, nº 3, 2000, pp. 1-11. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/40209699>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

³⁰⁸ MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do...*, cit., pp. 133-134.

³⁰⁹ Momento da entrada em vigor da Ata Única Européia, em 1986. MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do...*, cit., pp. 134-135. Machado ilustra que “especificamente nesse âmbito, as estratégias de controle de drogas estão fortemente vinculadas às questões decorrentes da abolição das fronteiras internas e ao fortalecimento do controle das fronteiras externas. Não há produção interna; logo, a crescente quantidade de droga consumida pelos países da União vem do exterior, donde a preocupação em controlar o movimento dos não-europeus” (MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do...*, cit., p. 135).

³¹⁰ United Nations. *Treaty Series*, vol. 1582, p. 95; Disponível em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=VI-19&chapter=6&clang=_en. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

seres humanos”³¹¹ e que enfatizam a gravidade do envolvimento de crianças no mercado de drogas, como consumidores ou como matéria de trabalho infantil, para demonstrar a necessidade de que todos os países utilizem o mesmo modo de tratar a questão³¹².

Dentre os elementos que contribuíram para o êxito da condução norte-americana, ressalta-se a ausência de atores poderosos para fazer-lhe oposição, assim como a existência de abordagens similares ao controle de drogas existentes em outros Estados³¹³. Muitos países já previam leis que de alguma forma apresentavam tratamentos punitivos em relação a alguma ou algumas substâncias psicoativas, muito em função do medo existente em torno de seu consumo e da associação a classes populares e minorias.

Nos países onde o uso de drogas se limitava a algumas minorias e setores marginalizados, poucos governos ofereceram objeções relevantes em assinar convenções internacionais e alterar as leis domésticas para cumprir com as obrigações internacionais, especialmente ao serem pressionados pela potência norte americana e pelas Nações Unidas³¹⁴.

A seletividade de método e substâncias do regime internacional de proibição a drogas que existe atualmente é reflexo do peso dos Estados Unidos e da Europa na determinação de o que é proibido e o que é legítimo no uso de drogas³¹⁵. No entanto, o resultado do regime proibicionista criado foi frontalmente contrário àquele advindo da internacionalização de proibições à pirataria e à escravidão: ao mesmo tempo em que o regime adquiriu força e institucionalizou-se, houve enorme crescimento nas atividades que eram proibidas³¹⁶.

O tráfico de drogas é, assim, um dos principais exemplos da permanência de práticas apesar dos esforços coletivos para sua erradicação: atividades que não precisam de especiais recursos ou conhecimento, podem ser facilmente escondidas em toda sua cadeia de produção e consumo, e finalmente, são pouquíssimas as suas vítimas que buscarão notificar autoridades de justiça³¹⁷. Ainda que as normas de proibição das atividades possam impactar a natureza da

³¹¹ Preâmbulo da Convenção da ONU de 1988.

³¹² MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do...*, cit., p. 136.

³¹³ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 43. Nesse sentido, Maurides Ribeiro, p. 20.

³¹⁴ “De fato, em muitos países, legislações iniciais de proibição das drogas foram fortemente moldadas pelo exemplo estabelecido pelos Estados Unidos, pela retórica de Harry Anslinger e outros empresários transnacionais da moral e pela propaganda oficialmente sancionada pelo governo dos EUA e pelas agências de controle de drogas, primeiramente da Liga das Nações, e depois das Nações Unidas” (ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 44 (tradução livre)).

³¹⁵ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 45.

³¹⁶ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 45.

³¹⁷ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 45.

atividade e o funcionamento do seu mercado, elas são incapazes de efetivamente eliminar ou impedir grande parte das pessoas que quiserem participar dela³¹⁸.

Não logrando atingir seu objetivo declarado, foram, no entanto, profundos os efeitos gerados na sociedade e na percepção de persecução internacional do crime. Uma das consequências do quadro de proibição às drogas foi a introdução de medidas de apreensão e bloqueio de bens e valores que tivessem relação com o tráfico de drogas³¹⁹, iniciando o interesse em torno do tema da lavagem de dinheiro que seria posteriormente desenvolvido também sob a retórica do combate ao terrorismo.

As Convenções sobre Drogas da ONU, assim como o conjunto de princípios elaborado pelo Comitê de Basiléia³²⁰, ditaram o rumo da política criminal sobre o tema. O resultado dessa política empreendedora foi a proibição da produção, distribuição, transporte, venda, compra e porte de determinadas substâncias, sob penas privativas de liberdade, ou mesmo penas capitais, além de sujeitar os usuários a menores sanções ou mesmo a prisão, em diversos países. Finalmente, o empreendimento internacional expandiu-se para outros ramos, o que culminou também em pressões pelo regramento jurídico-penal internacional da lavagem de valores³²¹ e impulsionou a promoção de medidas unificadas contra o crime organizado transnacional.

3.2.2. Terrorismo

Há registro da prática de atos terroristas localizados desde a Antiguidade, como meio de resistência ao despotismo³²², assim como casos notórios de assassinato de autoridades no século XIX. Mas foi muito posteriormente que houve a internacionalização e transnacionalização do terrorismo. No século XX, ocorreu sua internacionalização: o sequestro de um avião israelense por palestinos, em 22 de julho de 1968, com o objetivo de trocar

³¹⁸ “As leis de proibição de drogas, assim como as leis de proibição direcionadas à prostituição, jogos de azar e outros vícios, podem afetar poderosamente a natureza da atividade e do mercado, mas não podem efetivamente deter ou suprimir a maioria daqueles determinados a participar da atividade”. ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 46.

³¹⁹ GRAYSO, Kyle. Discourse, Identity, and the U.S. ‘War on Drugs’. In BEARE, Margaret E. (ed.) *Critical Reflections on Transnational Organized Crime, Money Laundering and Corruption*. Toronto: University of Toronto Press, 2003, p. 151.

³²⁰ O Comitê de Basiléia era composto pelos representantes dos bancos centrais do G-10 - Bélgica, Canadá, França, Alemanha (à época, a República Federal), Itália, Japão, Holanda, Suécia, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos da América e, fora do G-10, Luxemburgo - objetivando prevenir a utilização do sistema bancário pelos fundos com origem em atividade criminosa por meio de estímulos a padrões éticos de conduta profissional. MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do...*, cit., p. 133.

³²¹ MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do...*, cit., p. 132.

³²² VALLE, Fernanda. *O Princípio da Legalidade na Lei Antiterrorismo*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019, p. 25.

passageiros por palestinos presos em Israel, assim como o sequestro de atletas israelenses durante os Jogos Olímpicos de Munique de 1972, marcam esse ponto de virada do terrorismo moderno³²³.

As discussões em torno do terrorismo internacional, no entanto, já ocorriam desde antes da 2ª Guerra Mundial, inspiradas pelo homicídio do Rei Alexandre I, da Iugoslávia e do Ministro francês Louis Barthou, em 1934. Nesse período, houve a elaboração, em 1937, da 1ª Convenção de Genebra, no seio do Comitê para a Repressão Internacional do Terrorismo, a qual previu que a “ expressão ‘atos terroristas’ quer dizer fatos criminosos dirigidos contra um Estado, e cujo objetivo ou natureza é de provocar o terror em pessoas determinadas, em grupos de pessoas ou no público”³²⁴. Apesar de diversas iniciativas desenvolvidas pelas Nações Unidas para encontrar um consenso sobre o tema e endereçá-lo em uma convenção comum, houve pouco progresso³²⁵. Foi somente em 1994 que se logrou a aprovação da Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo, a qual não apresentou um conceito comum, mas somente expôs os atos capazes de causar um estado de terror na população e que seriam considerados criminosos e injustificáveis³²⁶.

A transnacionalização do terrorismo deu-se a partir dos ataques de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, adquirindo conformações globais inéditas³²⁷. Assim como sua prática obteve amplitude para oferecer maior medo e intimidação acompanhando o desenvolvimento tecnológico e os fluxos comerciais³²⁸, houve também forte impulso para a harmonização de agências policiais e instrumentos de repressão³²⁹.

Logo após o ataque, as Nações Unidas publicaram a Resolução 1368, de 12 de setembro de 2001, condenando os atos e entendendo como terrorismo internacional a ameaça à paz e à segurança mundial³³⁰. A ela seguiram-se: a Resolução 1373, de 28 de setembro de 2001, para

³²³ “Os terroristas perceberam que podiam viajar de um país para outro e perpetrar ataques contra a população civil, chamando a atenção da mídia e da opinião pública mundial sobre a sua causa.” VALLE, Fernanda. *O Princípio...*, cit., p. 45.

³²⁴ PELLET, Sarah. A ambiguidade da noção de Terrorismo. In BRANT, Leonardo Never Caldeira (Coord.). *Terrorismo e Direito: os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil: Perspectivas Político-Jurídicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 14.

³²⁵ VALLE, Fernanda. *O Princípio...*, cit., pp. 91 e ss.

³²⁶ VALLE, Fernanda. *O Princípio...*, cit., pp. 92-93.

³²⁷ VALLE, Fernanda. *O Princípio...*, cit., p. 50.

³²⁸ Possibilitando novas estratégias por um “neoterrorismo” transnacional. VALLE, Fernanda. *O Princípio...*, cit., p. 56.

³²⁹ BEARE, Margaret E. Introduction..., cit., pp. xii.

³³⁰ VALLE, Fernanda. *O Princípio...*, cit., p. 93.

criminalizar o financiamento do terrorismo e realizar o congelamento dos bens de terroristas, assim como estabeleceu o Comitê de Contraterrorismo para monitorar a implementação das obrigações e promover a assistência entre os Estados; a Resolução 1566, em 2004, para reafirmar a Resolução anterior e condenar todas as formas de terrorismo, exortando os Estados a manterem a luta contra seus atos; e a Resolução 2178, de 2014, para repudiar a prática e expressar a preocupação com atos de terrorismo mundiais e com o uso da tecnologia para o recrutamento de grupos terroristas³³¹.

Apesar dos debates empreendidos e das Resoluções aprovadas, pouco se avançou para alcançar uma definição em comum às Nações Unidas³³². Dada a amplitude da utilização da palavra, “terrorismo” tornou-se um outro “termo guarda-chuva” (*umbrella concept*), a partir do qual se identificariam diversos outros crimes e ameaças, de forma similar ao termo crime organizado transnacional³³³.

Os efeitos de expansão de medidas repressivas são novamente observados:

O que estamos vivenciando é um sequestro da justiça criminal, bem como de instituições governamentais e financeiras mais amplamente, para atender a fins políticos e estratégicos. Ajuda, comércio exterior, imigração, operação de instituições financeiras, leis e políticas criminais, acordos e políticas de policiamento, privacidade e direitos civis, noções tradicionais de devido processo legal e direitos de soberania - todos foram afetados e significativamente alterados pelas respostas dos governos aos ataques aos Estados Unidos. Pode não haver nada de novo no imperialismo e no exercício do auto-interesse de estados poderosos; mas o que é novo é a 'aliança' que foi exigida em torno desta resposta anti-terrorismo³³⁴.

Enquanto a poderosa retórica em torno do tráfico de drogas e do crime organizado levantou a preocupação com a lavagem de dinheiro³³⁵, as consequências das reações após o ataque demonstram a forma como pode ocorrer o avanço de diferentes agendas fundamentado no medo gerado por específicas formas de criminalidade, alavancado por eventos que permitiram uma profunda aceleração nas medidas repressivas que estavam sendo tomadas³³⁶. Influenciadas pelo esforço antiterrorista, medidas para garantir o controle da lavagem de dinheiro foram avançadas com surpreendente velocidade³³⁷.

³³¹ VALLE, Fernanda. *O Princípio...*, cit., pp. 93-95.

³³² VALLE, Fernanda. *O Princípio...*, cit., p. 96.

³³³ BEARE, Margaret E. Introduction..., cit., p. xii.

³³⁴ BEARE, Margaret E. Introduction..., cit., p. xii (tradução livre).

³³⁵ BEARE, Margaret E. Introduction..., cit., p. xii.

³³⁶ BEARE, Margaret E. Introduction..., cit., pp. xiii-xiv.

³³⁷ BEARE, Margaret E. Introduction..., cit., p. xiv.

3.2.3. Lavagem de dinheiro

A matéria de lavagem de dinheiro tem origem no discurso pela tutela penal contra drogas, mas teve especial desenvolvimento ao ser associada ao terrorismo e organizações criminosas³³⁸. Há um particular interesse em seu regramento e proibição por meio de um espectro global, de modo a coibir os crimes lucrativos antecedentes que atravessam fronteiras. Consoante Machado, isso ocorre em razão de ser, por um lado, a “estratégia utilizada no marco da guerra contra o crime, canalizando iniciativas e recursos de âmbito nacional e internacional”³³⁹, e por outro, uma atividade que se desenvolve no sistema financeiro internacional, intimamente ligado à globalização da economia³⁴⁰.

De atividade corriqueira e tolerável, passou a ser vista como grande mal a ser combatido globalmente³⁴¹. Iniciativas internacionais para tratar sobre lavagem de dinheiro e fluxo internacional de valores decorrentes de práticas ilícitas remontam desde a década de 1980, com a inclusão dessa modalidade delitativa na Convenção de Viena de 1988³⁴², e desenvolveram-se nos anos seguintes sob a bandeira da luta ao crime organizado, o terrorismo e corrupção.

O desenvolvimento do regime ocorreu por meio de obrigações vinculantes advindas de tratados, conhecidas como *hard law*, além de diversos instrumentos de *soft law*, sob a forma de princípios éticos e recomendações, não vinculantes mas com o fito de incentivar ações por meio de crédito ou financiamento³⁴³. No Brasil, o Decreto 5.015, que internalizou a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, expressamente estipulou o dever dos Estados de criarem ou modificarem sua legislação para contemplar os modos de dissimulação de origem de ativos para coibir a lavagem de valores³⁴⁴.

³³⁸ MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do...*, cit., p. 127.

³³⁹ MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do...*, cit., p. 128.

³⁴⁰ MACHADO ressalta como as estratégias “de combate à lavagem de dinheiro permitem visualizar as dificuldades geradas pela compatibilização de dois fenômenos: de um lado, a ausência de fronteiras à movimentação do capital e, de outro, a existência de nítidas fronteiras nacionais de regulação jurídico-penal”. MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do...*, cit., p. 128.

³⁴¹ “*Since the 1980s, Money laundering has gone from being largely tolerated and accepted to criminalized and condemned across the globe*”. ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 51.

³⁴² ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 51.

³⁴³ MITSILEGAS, Valsamis. Countering the chameleon threat of dirty money: ‘hard’ and ‘soft’ law in the emergence of a global regime against money laundering and terrorist finance. In EDWARDS, Adam; GILL, Peter (eds.). *Transnational Organised...*, cit., p. 195.

³⁴⁴ “Artigo 6 - Criminalização da lavagem do produto do crime 1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente: a) i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a

Além dos documentos internacionais, diversos mecanismos de pressão, regulação e fiscalização têm sido criados para efetivar a cooperação internacional sobre o tema, com especial protagonismo do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI), criado em 1989 por chefes de Estado ou Governo do G-7 e pelo presidente da Comissão das Comunidades Europeias³⁴⁵, para analisar os esforços para coibir a lavagem de dinheiro e promover padrões regulatórios, com cinco órgãos regionais para coordenar sua atuação³⁴⁶.

Juntamente com os criadores, oito países aderiram e desenvolveram as “Quarenta Recomendações”, publicadas em 1990, que propõem melhorias nos sistemas legais nacionais, o aumento do papel do sistema financeiro e o fortalecimento da cooperação internacional³⁴⁷. A atuação do GAFI fundamenta-se em acordos informais e avaliações recíprocas entre os membros, além de uma política de sanção aos membros que não adotassem as “Quarenta Recomendações”³⁴⁸.

O GAFI viu uma expansão em seus membros ao longo da década, com a entrada do Brasil em 1999, e lançou, em 2000, um “programa de difusão mundial do sistema antilavagem de dinheiro” com vistas à ampliação dos países membros, à aproximação de outros organismos internacionais e à efetivação de procedimentos de avaliações que identificassem jurisdições cujos sistemas jurídico, administrativo ou financeiro estariam impedindo ou dificultando o seu funcionamento³⁴⁹. Essa campanha ficou conhecida por seu caráter de *namings and shaming*, ao dar-se por meio de denúncias dos Estados que não estivessem cooperando com os objetivos do órgão³⁵⁰.

furtar-se às conseqüências jurídicas dos seus atos; ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime; b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico: i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime; ii) A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente Artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática.”

³⁴⁵ Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Reino Unido, Estados Unidos da América e Comissão Europeia.

³⁴⁶ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 52.

³⁴⁷ MACHADO, Máira Rocha. *Internacionalização do...*, cit., pp. 129-130.

³⁴⁸ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 52.

³⁴⁹ MACHADO, Máira Rocha. *Internacionalização do...*, cit., p. 130.

³⁵⁰ MURPHY, Sean D. Multilateral Listing of States as Money-Laundering Havens. *American Journal of International Law* 94, n. 4, October 2000, p. 696; FATF, *Review to Identify Non-Cooperative Countries or Territories: increasing the worldwide effectiveness of Anti-Money Laundering Measures*, June 22, 2000. Os relatórios, lançados anualmente, podem ser acessados diretamente no website da organização, disponível em [https://www.fatf-gafi.org/publications/high-riskandnon-cooperativejurisdictions/more/aboutthenon-cooperativecountriesandterritoriesncctinitiative.html?hf=10&b=0&s=desc\(fatf_releasedate\)](https://www.fatf-gafi.org/publications/high-riskandnon-cooperativejurisdictions/more/aboutthenon-cooperativecountriesandterritoriesncctinitiative.html?hf=10&b=0&s=desc(fatf_releasedate)).

O modelo de atuação estatal proposto pelo GAFI estabelecia alguns eixos de intervenção penal que diferem do procedimento comum quanto às atividades criminais: ampliou a função de detectar e comunicar às autoridades competentes do suposto crime a um conjunto de profissionais do setor financeiro; a fase inicial de investigação destes crimes passaria à esfera de competência por uma agência nacional, retirando-a, assim, do Poder Judiciário; e tornou informal o intercâmbio de informações entre agências de outros países, para assegurar maior celeridade das investigações internacionais³⁵¹.

A expansão do regime internacional para coibir a lavagem de dinheiro também lança mão de argumentos moralizantes, com vistas a garantir a homogeneização de legislação e procedimentos nacionais relativos a lavagem de dinheiro entre os países³⁵². Ressalta-se, ainda, no regime que, apesar de haver previsão para certo controle transfronteiriço, o foco está em impedir que governos sejam tentados a oferecer paraísos de lavagem de ilícitos e sejam capazes de coibir práticas que ocorram no âmbito doméstico³⁵³.

Para isso, há ativa promoção pela harmonização de leis domésticas e práticas, além do compartilhamento de informações em nível internacional e a cooperação legal entre os governos quanto à investigação, persecução, confisco e extradição em casos de lavagem, no qual os Estados Unidos apresentaram posição dominante³⁵⁴. No entanto, apesar do impulso estadunidense, atualmente o regime se desenvolve de forma mais autônoma, o que se percebe pela transformação de orientações do GAFI para regulações muito mais ambiciosas do que originalmente pensadas, e pela proliferação de agências regionais similares ao GAFI³⁵⁵.

Associado aos esforços para coibir a lavagem de dinheiro, ganhou corpo o movimento pela criminalização do financiamento terrorista, que se integrou ao regime já existente e ampliou em outras questões³⁵⁶. Logo após o ataque terrorista de 11 de setembro, o GAFI expandiu seu âmbito de atuação ao incluir o financiamento ao terrorismo, adicionando “Oito Recomendações Especiais” sobre o financiamento ao terrorismo e alterando as “Quarenta Recomendações” para incluir a criminalização da conduta e o congelamento e confisco de

³⁵¹ MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do...*, cit., p. 161.

³⁵² ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 52.

³⁵³ HELLEINER, Eric. The Politics of Global Financial Reregulation: Lessons from the Fight against Money Laundering. *Working Paper N. 15*, Center for Economic Policy Analysis, Washington, DC, April, 2000, p. 3.

³⁵⁴ HELLEINER, Eric. *The Politics...*, cit., p. 8.

³⁵⁵ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 52.

³⁵⁶ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 53.

bens³⁵⁷. Houve ainda a expansão das previsões internacionais, com o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional para incluir categorias de análise de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo nas avaliações de países³⁵⁸.

O marco do terrorismo transnacional do início da década foi um importante catalisador para as medidas tomadas sobre o tema. De apenas quatro países signatários da Convenção Internacional pela Eliminação do Financiamento ao Terrorismo, de 1999, o número subiu para 105 após os ataques, seguido também da aprovação da Resolução 1373, ainda em 2001, que previu condições ambiciosas pela criminalização e enfrentamento do financiamento ao terrorismo por todos os Estados, assim como foi incluído nas agendas de organizações regionais como a Associação de Nações do Sudeste Asiático, a Cooperação Econômica Ásia-Pacífico, a União Europeia e a Organização dos Estados Americanos³⁵⁹.

A proibição à lavagem de dinheiro teve, portanto, dentre seus incentivos, inicialmente sua associação ao tráfico de drogas, e posteriormente, ao terrorismo, que forneceram argumentos para pressionar governos a tratar a questão do financiamento ao terrorismo de forma incisiva³⁶⁰. Sua efetividade, no entanto, resulta-se de difícil averiguação, e a mobilização internacional representa em grande parte uma sinalização simbólica à população de estar atuando contra os crimes transnacionais³⁶¹.

No Brasil, diversas orientações do modelo foram aplicadas pela Lei nº 9.613/98. Esta trouxe disposições sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e estabeleceu regras gerais destinadas ao sistema financeiro, prevendo a obrigação de agentes do setor financeiro de comunicar operações suspeitas, sob penas administrativas às pessoas jurídicas e físicas. As alterações colocadas em prática no país levaram à plena adequação do Brasil às “Quarenta Recomendações”, tendo seguido, dentre elas, aquelas que requeriam uma atuação específica do Estado. Ainda que necessária a aprovação de leis específicas para concretizar os mandados de criminalização

³⁵⁷ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 53.

³⁵⁸ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 53.

³⁵⁹ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 53.

³⁶⁰ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 53.

³⁶¹ CUELLAR, Mariano Florentino. The mismatch between state power and state capacity in transnational law enforcement. *Stanford Public Law and Legal Theory Working Paper Series*, Research paper no. 70, November 2003, p. 8. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=474662. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

inseridos em documentos internacionais, estes se demonstram elemento de peso na retórica pela aprovação dos projetos³⁶².

Em 2000, ante o apontamento de relatório do GAFI do sigilo bancário constituir um obstáculo ao sistema, por restringir o acesso do COAF às informações de transações suspeitas e dificultar o acesso destas informações a outros países, a Lei Complementar nº 105/2001 trouxe resposta a ambos questionamentos³⁶³, afastando o sigilo bancário para possibilitar o compartilhamento de informações de órgãos de fiscalização e do COAF (artigo 2º, § 6º)³⁶⁴, assim como previu flexibilização para as hipóteses de cooperação e intercâmbio de informações entre países (artigo 2º, § 4º, II)³⁶⁵.

Cumprе ressaltar que foi uma realização impressionante a rápida proliferação de medidas contra a lavagem de dinheiro, as quais, em um espaço inferior a duas décadas, desenvolveu-se em um compreensivo regime global antilavagem, representando uma mudança quantitativa quanto qualitativa das políticas antilavagem³⁶⁶. Esse é o resultado de um consenso

³⁶² Nesse sentido, na Exposição de Motivos da criação da Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro), são citadas como justificativas pela aprovação do texto, a ratificação pelo Brasil da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, de 1988; a consequente assunção de compromisso internacional para tipificar penalmente o ilícito praticado com bens, direitos ou valores provenientes do narcotráfico; a participação do Brasil na XXII Assembléia-Geral da OEA, em Bahamas, entre 18 e 23 de maio de 1992, na qual se aprovou o Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos, elaborado pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas – CICAD; a participação do Brasil na Cúpula das Américas, reunião de Chefes de Estado e de Governo dos Países Americanos, no âmbito da OEA, realizada em Miami, em dezembro de 1994, quando se firmou um Plano de Ação prevendo que: "Os Governos: Ratificarão a Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 e sancionarão como ilícito penal a lavagem dos rendimentos gerados por todos os crimes graves"; a assinatura do Brasil da Declaração de Princípios sobre a lavagem de dinheiro na Conferência Ministerial sobre a Lavagem de Dinheiro e Instrumento do Crime, realizada em Buenos Aires, em 2 de dezembro de 1995, incluindo-se disposições sobre a tipificação do delito e sobre regras processuais especiais. A Exposição de Motivos conclui que o então projeto consagrava a execução nacional de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, desde a Convenção de Viena de 1988. BRASIL. Ministério da Justiça. *Exposição de Motivos 692/MJ*, de 18.12.1996, da Lei 9.613, de 03 de março de 1998. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro-1995-348608-exposicao-demotivos-149770-pl.html>>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

³⁶³ MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do...*, cit., p. 166.

³⁶⁴ "Art. 2º § 6º - O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei”.

³⁶⁵ "Artigo 2º § 4º - O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios: (...) II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando: a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras; b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas”.

³⁶⁶ MITSILEGAS, Valsamis. *Countering the...*, cit., p. 208.

político entre países desenvolvidos, assim como o posicionamento da questão sob o ângulo de ameaças à segurança nacional e internacional³⁶⁷.

3.2.4. Corrupção

A corrupção tornou-se foco de expansão criminalizadora por parte de documentos internacionais a partir do final do século XX, sobre a qual se ressaltam a Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (Convenção de Mérida³⁶⁸) e a Convenção Interamericana contra Corrupção³⁶⁹, que trouxeram recomendações à criminalização de atos de corrupção³⁷⁰.

A pressão internacional sobre o tema se iniciou, ainda que embrionariamente, pela Resolução nº 3.514/1975 da Organização das Nações Unidas sobre corrupção em transações comerciais internacionais. Foi somente na década de 1990 que o movimento se consolidou, através da criação de diversos documentos produzidos por entidades como a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), a Organização das Nações Unidas, a União Europeia (UE), o Conselho da Europa (CE), a União Africana (UA) e a Organização dos Estados Americanos (OEA)³⁷¹.

A atuação norte-americana, novamente, foi crucial. Em 1994, o tema passou a compor a agenda diplomática latino-americana, por iniciativa dos Estados Unidos, que já contavam com medidas de restrição a condutas potencialmente corruptas, cujas empresas enfrentavam desvantagens frente àquelas de outras nacionalidades, competidores que atuavam no mercado latino-americano estimulando a corrupção para possibilitar seu crescimento³⁷². Como resultado, houve expressivo expansionismo penal sobre o tema, o qual ultrapassou questões restritas à administração pública, mas tem configurado uma nova orientação político-criminal em torno da concepção de corrupção³⁷³.

³⁶⁷ MITSILEGAS, Valsamis. Countering the..., cit., p. 208.

³⁶⁸ Promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2016.

³⁶⁹ Promulgada internamente pelo Decreto 4.410, de 7 de outubro de 2002.

³⁷⁰ DISSENHA, Rui Carlo; INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto. A internacionalização..., cit., p. 829.

³⁷¹ SOUZA, Luciano Anderson de. *Crimes contra a administração pública*. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 160.

³⁷² PERLA, Juan O. A game theoretic analysis of the Inter-American Convention against Corruption. *Richmond Journal of Global Law and Business*, v. 16, 2017, p. 66 e ss.

³⁷³ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A ideia penal sobre corrupção no Brasil: da seletividade pretérita à expansão de horizontes atuais. In: BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio; BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. (Coord), *Estudios sobre la corrupción: una reflexión hispano brasileña*. Salamanca: Centro de Estudios Brasileños, 2013, pp. 79-80.

A pressão norte-americana exercida junto à OEA levou, em 1996, à elaboração da Convenção Interamericana contra a Corrupção, a qual se declarou aplicável aos atos de corrupção nela descritos³⁷⁴ e explicitamente estabeleceu, em seu art. V, 1, deveres aos Estados-membros³⁷⁵. Ela foi o primeiro instrumento internacional assinado pelo Brasil sobre o tema, mas sua tardia entrada em vigor, somente seis anos após a assinatura, foi possivelmente influenciada pelo interesse brasileiro em obter conceituação favorável na avaliação da OCDE à época³⁷⁶.

Com efeito, no âmbito da OCDE, firmou-se em 1997 a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, também sob pressão dos Estados Unidos³⁷⁷, sendo este o único país que previa punição criminal de seus cidadãos pelo suborno de funcionários públicos estrangeiros, e, desse modo, considerava que suas empresas atuavam em situação de desvantagem em relação às demais no comércio internacional³⁷⁸. A atuação dos Estados Unidos pela aprovação da Convenção pode ser descrita como agressiva³⁷⁹, tanto pela pressão em sua inclusão na agenda da organização, nos bastidores, quanto pelo discurso midiático utilizado³⁸⁰.

³⁷⁴ “Artigo VI - Atos de corrupção: 1. Esta Convenção é aplicável aos seguintes atos de corrupção: a. a solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas; b. a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas; c. a realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilicitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro; d. o aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo; e e. a participação, como autor, co-autor, instigador, cúmplice, acobertador ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere este artigo. 2. Esta Convenção também é aplicável por acordo mútuo entre dois ou mais Estados Partes com referência a quaisquer outros atos de corrupção que a própria Convenção não defina.”

³⁷⁵ “Cada Estado Parte adotará as medidas que forem necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos que tiver tipificado nos termos desta Convenção, quando o delito for cometido em seu território”.

³⁷⁶ CAMARGO, Beatriz Corrêa. Instrumentos internacionais no combate à corrupção. Transformações e harmonização do direito penal brasileiro: considerações sobre os crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 89, 2011, p. 100.

³⁷⁷ SOUZA, Luciano Anderson de. *Crimes contra...*, cit., pp. 161-162.

³⁷⁸ PEREZ CEPEDA, Ana Isabel; BENITO SÁNCHEZ, Demelsa. La política criminal internacional contra la corrupción. In: BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio; BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. (Coords.). *Estudios sobre la corrupción: una reflexión hispano brasileña*. Salamanca: Centro de Estudios Brasileños, 2013, p. 22.

³⁷⁹ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 55.

³⁸⁰ Descrição do processo de pressão dos EUA nos anos 1990 cf. GLYNN, Patrick; KOBRIN, Stephen; NAIM, Moises. The Globalization of Corruption. In ELLIOTT, Kimberly Ann, ed., *Corruption and the global economy*. Washington, DC: Institute for International Economics, 1997, pp. 20-21, 23.

Os Estados Unidos não atuaram sozinhos, tendo ocorrido ativa participação de empreendedores transnacionais da moral não-estatais, como o *Transparency International*, fundado em 1993 por antigos oficiais do Banco Mundial³⁸¹, e que publica relatórios anuais quanto a *Corruption Perceptions Index* com um ranking dos países mais corruptos aos menos corruptos, e o relatório *Bribe Payers Index*. Apesar de desprovidos de rigor metodológico, os relatórios foram importante mobilização da atenção popular ao tema, e afetaram a imagem internacional dos governos, juntamente com pressão pelo Banco Mundial e pelo FMI na determinação da alocação de recursos³⁸².

A influência também importou em pressão para a aprovação da Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa, em 1999, que incorporou o discurso da necessidade de se adentrar em uma “luta” contra a corrupção³⁸³. Para ir além dos países sob influência direta da OCDE e do Conselho da Europa, os Estados Unidos também exerceram pressão sobre a ONU, com vistas à uniformização jurídica sobre as medidas preventivas e repressivas sobre o tema em nível mundial³⁸⁴. Nesse influxo, foi produzida a Convenção de Palermo, em 2000, estabelecendo expressamente mandados de criminalização aos países signatários da corrupção ativa e passiva de funcionários públicos nacionais, assim como a sugestão de fazê-lo quanto a funcionários estrangeiros³⁸⁵. Assim, a Convenção de Mérida, com sua declaração expressa de objetivar o *combate à corrupção* representou nova consolidação da pressão exercida pelo país na comunidade internacional.

Nesse sentido, a Convenção das Nações Unidas trouxe regras que tratam além da matéria penal, mas também processual-penal que tem influenciado o ordenamento nacional para além da matéria da corrupção. Em seu artigo 37, são previstas hipóteses de que cada Estado

³⁸¹ Para maiores detalhes do papel desempenhado por *Transparency International*, ver WANG, Hongying; ROSENAU, James N.. *Transparency International and Corruption as an Issue of Global Governance*. *Global Governance*, vol. 7, no. 1, 2001, pp. 25–49.

³⁸² ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 55.

³⁸³ PEREZ CEPEDA, Ana Isabel; BENITO SÁNCHEZ, Demelsa. *La política...*, cit., p. 27.

³⁸⁴ SOUZA, Luciano Anderson de. *Crimes contra...*, cit., p. 163

³⁸⁵ “Artigo 8 - Criminalização da corrupção. 1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para caracterizar como infrações penais os seguintes atos, quando intencionalmente cometidos: a) Prometer, oferecer ou conceder a um agente público, direta ou indiretamente, um benefício indevido, em seu proveito próprio ou de outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais; b) Por um agente público, pedir ou aceitar, direta ou indiretamente, um benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais. 2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para conferir o carácter de infração penal aos atos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo que envolvam um agente público estrangeiro ou um funcionário internacional. Do mesmo modo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de conferir o carácter de infração penal a outras formas de corrupção.”

Parte adote, por meio das autoridades responsáveis, formas de colaboração³⁸⁶ de acusados para a investigação dos delitos e reparação do dano³⁸⁷, declarando, como um de seus fins, “combater” a corrupção, expresso também em seu Artigo 1º.

Essa influência se fez sentir no ordenamento pátrio³⁸⁸. Não somente houve a tipificação de novas condutas, como a previsão dos crimes de corrupção ativa em transação comercial internacional e de tráfico de influência em transação comercial internacional, por meio da Lei nº 10.467/2002, como o recrudescimento de penas já previstas, no tocante aos arts. 317 e 333 do Código Penal, que a partir de 2003 passaram a prever penas de 2 a 12 anos³⁸⁹, suscitando sérias dúvidas quanto à sua adequação aos princípios da proporcionalidade e legalidade.

Houve, ainda, o oferecimento de uma série de projetos legislativos visando à criminalização de uma grande variedade de atos potencialmente ligados às práticas de corrupção: crimes de corrupção privada e de enriquecimento ilícito, de inserção dos delitos de corrupção no rol de crimes hediondos, além de medidas ou “pacotes” propostos com o fito de incrementar a repressão penal e processual penal sobre o tema³⁹⁰.

³⁸⁶ Sua influência é identificada no Capítulo V da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), que teve a inclusão da possibilidade de acordos de leniência pela aprovação da Medida Provisória 703/2015.

³⁸⁷ “Artigo 37 - Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei 1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto. 2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção. 3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.”

³⁸⁸ SOUZA, Luciano Anderson de. *Crimes contra...*, cit., pp. 163-164.

³⁸⁹ Alteração legislativa pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003.

³⁹⁰ SOUZA, Luciano Anderson de. *Crimes contra...*, cit., p. 164. O peso da retórica internacional pode ser identificado na justificativa para a aprovação da MP 703, a qual incluiu a hipótese de acordos de leniência na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), sob o argumento de que “o anteprojeto apresentado inclui a proteção da Administração Pública estrangeira, em decorrência da necessidade de atender aos compromissos internacionais de combate à corrupção assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (ONU), a Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA) e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Esclarecem que, com as três Convenções, o Brasil obrigou-se a punir de forma efetiva as pessoas jurídicas que praticam atos de corrupção, em especial o denominado suborno transnacional, caracterizado pela corrupção ativa de funcionários públicos estrangeiros e de organizações internacionais” BRASIL. Congresso Nacional. Justificativa modificativa pela aprovação da Proposição MP 703/2015 pelo Deputado Raul Jungmann. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4333926&disposition=inline>>. Acesso em: 28 de abr. de 2023. Sobre a análise de aspectos relacionados ao recrudescimento punitivo dos crimes contra a administração pública, v. SOUZA, Luciano Anderson de. *Crimes contra...*, cit.; TOJAL, Tarsila Fonseca. *Corrupção e princípio*

3.3. Regimes com potencial de expansão

A esse panorama exemplificativo dos principais regimes de proibição global de enfrentamento a atividades associadas à criminalidade organizada transnacional, somam-se muitos outros, já consolidados ou que ainda estão sendo objeto de desenvolvimento. Há variados escopos de campanhas internacionais que estão em desenvolvimento seguindo estratégias e retóricas semelhantes, demonstrando-se a amplitude dos interesses jurídico-penais internacionais sob a lógica do crime organizado transnacional.

3.3.1. Violações ao meio ambiente e tráfico de recursos naturais

Outrossim, o meio ambiente passa a ser uma área objeto de crescente regulação internacional, com o desenvolvimento de sanções e a tendência de tornar-se cada vez mais punitiva³⁹¹. A expansão de medidas penais nessa seara encontra eco no Brasil, com o crescente entendimento da necessária proteção do meio ambiente como bem jurídico que deve ser protegido pelo direito penal, justificando-se pelos graves perigos oferecidos pela sociedade do risco à natureza, e conseqüentemente, à sobrevivência humana, assim como pelo seu reconhecimento como essencial para as gerações futuras³⁹².

Há a nomeação de crime organizado ambiental, muitas vezes associado a outras práticas ilícitas de lavagem de dinheiro, corrupção e tráfico de bens e de pessoas³⁹³. O tráfico ilegal de animais e plantas tem sido praticado por grupos organizados por resultar-se profundamente lucrativo, acompanhando a alta demanda de determinadas espécies, para as mais variadas finalidades (primatas para pesquisa em laboratórios, *status*, substâncias aplicadas na medicina tradicional, consumo na forma de alimentos, roupas, ornamentos ou mesmo com objetivos

ne bis in idem: uma análise de sua persecução penal e administrativo-sancionadora. São Paulo: Thomson Reuters, 2023. YANG, Eloisa. *O ato de ofício no delito de corrupção passiva*. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2023.

³⁹¹ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 57.

³⁹² SOUZA, Luciano Anderson de. *Expansão do...*, cit., p. 143.

³⁹³ VAN UHM, Daan P. NIJMAN, Rick C.C.; The convergence of environmental crime with other serious crimes: subtypes within the environmental crime continuum. *European Society of Criminology*, vol. 19 (4), 2020, p. 563. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/1477370820904585>. Acesso em: 28 de abril de 2023. UNODC. *World Wildlife Crime Report*. United Nations, 2016. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/wildlife.html>. Acesso em: 28 de abril de 2023; World Wildlife Fund (WWF). *Trade-Based Money Laundering and Natural Resource Corruption*, 2020. Disponível em: <https://www.worldwildlife.org/pages/tncr-introductory-overview-trade-based-money-laundering-and-natural-resource-corruption>. Acesso em: 28 de abril de 2023. SHELLEY, Louise. Why is money laundering a critical issue in natural resource corruption?. *TNRC Introductory Overview*, 2020. Disponível em: <https://www.worldwildlife.org/pages/tncr-introductory-overview-why-is-money-laundering-a-critical-issue-in-natural-resource-corruption>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

afrodisíacos)³⁹⁴. Aliado à alta lucratividade, percebe-se que a atividade geralmente envolve poucos riscos, em decorrência de reduzida regulamentação ambiental e de fiscalização, contribuindo para a sua proliferação³⁹⁵.

O primeiro movimento contra a caça e o comércio de determinada espécie a atingir proporções globais foi em relação a baleias. A partir de 1925, iniciou-se um movimento internacional contra a matança desses animais³⁹⁶, principalmente motivado pelos prejuízos econômicos que o excesso de caça traria à indústria baleeira³⁹⁷. Com a emergência de valores ecológicos e econômicos em favor da proteção de baleias, e o fracasso das medidas anteriormente adotadas para efetivamente reduzir a caça de baleias, novos esforços foram feitos com o término da Segunda Guerra Mundial, o que culminou na Convenção Internacional para a Regulamentação da Caça à Baleia, de 1946, com a proeminência da atuação norte-americana³⁹⁸, e na criação da Comissão Internacional das Baleias (CIB)³⁹⁹.

A atividade foi crescentemente criticada e associada à imoralidade⁴⁰⁰, à medida que se reduzia a participação da indústria baleeira na economia de muitos países, e crescia a mobilização de empreendedores ativistas e cientistas pela proteção ambiental, advogando por uma percepção geral de “humanidade” das baleias⁴⁰¹.⁴⁰² Para Andreas e Nadelmann, atualmente existe um regime internacional para regular a caça às baleias, mas que não tem sido capaz de erradicar a prática, o que situa o regime entre o terceiro e quarto estágios de desenvolvimento⁴⁰³. A sua evolução depende principalmente de recursos empreendidos para garantir o respeito do regime, na possibilidade de substituição de produtos de origem baleeira e na capacidade dos envolvidos de escapar das medidas de controle.

³⁹⁴ ZIMMERMAN, Mara E. The Black Market for Wildlife: Combating Transnational Organized Crime in the Illegal Wildlife Trade. *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, vol. 36, 2003, pp. 1669-1670.

³⁹⁵ ZIMMERMAN, Mara E. The Black..., cit., pp. 1670-1671.

³⁹⁶ M'GONIGLE, R. Michael. “The ‘Economizing’ of Ecology: Why Big, Rare Whales Still Die.” *Ecology Law Quarterly*, vol. 9, no. 1, 1980, pp. 131. Disponível em: www.jstor.org/stable/24112528. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

³⁹⁷ M'GONIGLE, R. Michael. “The ‘Economizing’ of..., cit, p. 126.

³⁹⁸ M'GONIGLE, R. Michael. “The ‘Economizing’ of..., cit, p. 132.

³⁹⁹ International Whaling Commission. History and purpose. Disponível em: <https://iwc.int/history-and-purpose>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

⁴⁰⁰ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 46.

⁴⁰¹ SCARFF, James E. The International Management of Whales, Dolphins, and Porpoises: An Interdisciplinary Assessment. *Ecology Law Quarterly*, vol. 6, no. 3, 1977, p. 636. Disponível em: www.jstor.org/stable/24112278. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

⁴⁰² Com especial destaque para tal mentalidade, configura a função exercida de aquários e da mídia, por meio de programas como “Flipper”. ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., pp. 46-47.

⁴⁰³ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 47.

Elefantes também configuram animais objeto de proteção por regime internacional. O movimento internacional pela restrição de práticas que coloquem essa espécie em perigo, especialmente contra o comércio global do marfim, fundamenta-se em um regime proibicionista baseado na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES)⁴⁰⁴, assinado em 1973. Novamente pode-se verificar a conjunção de argumentos morais e econômicos para produzir a redução da caça. Historicamente explorados por governos da África Central e Ocidental, direta ou indiretamente, para o comércio de marfim, hoje muitos desses países mudaram seu comportamento ao perceberem a função econômica da exploração não exaustiva desses animais, especialmente por meio do turismo⁴⁰⁵. Houve ainda a influência de sentimentos morais, por meio da criação de sensibilização generalizada contra a matança desses animais, de forma similar ao ocorrido em torno da questão baleeira, ajudando a aumentar o suporte ao quadro regulatório da CITES⁴⁰⁶.

Em meio ao movimento em torno da proibição do comércio de marfim, no entanto, cabe ressaltar a escassa participação de africanos negros nas discussões, o que trouxe diversas críticas de que a abordagem proibicionista internacional contra a caça de elefantes estaria refletindo a imposição da moralidade do homem branco sobre as nações que detém tais espécies⁴⁰⁷. Aqueles que pressionam pela abordagem proibicionista, em contraponto àqueles que procuram uma política conservacionista, argumentam que os esforços de salvaguarda da espécie somente terão êxito mediante um regime uniforme global, com a restrição da demanda global pelo marfim⁴⁰⁸.

Os regimes globais proibitivos pela proteção de baleias e de elefantes expandiram-se ao longo da segunda metade do século XX para incluir diversas outras espécies ameaçadas de extinção⁴⁰⁹. Muito movimentada em torno da questão dos elefantes e de outras espécies muito conhecidas, a CITES está em constante expansão para buscar um amplo escopo de proteção a espécies ameaçadas⁴¹⁰. Ela foi estruturada para oferecer um quadro regulatório que pressiona pela implementação individual dos países por meio de suas próprias leis pela proteção das espécies ameaçadas por práticas comerciais.

⁴⁰⁴ REEVE, Rosalind. *Policing International Trade in Endangered Species : The CITES Treaty and Compliance*. Taylor & Francis Group, 2004.

⁴⁰⁵ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 48.

⁴⁰⁶ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 49.

⁴⁰⁷ PARKER, Ian; AMIN, Mohamed. *Ivory Crisis*. London: Hogarth Press, 1983, p.8. Apud Nadelmann, E. Global prohibition regimes: The evolution of norms in international society. *International Organization*, 44, 1990, p. 520.

⁴⁰⁸ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 49.

⁴⁰⁹ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 50.

⁴¹⁰ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 49.

Constituindo o principal instrumento internacional de proteção, a responsabilidade de aplicação recai sobre cada Estado individualmente, não trazendo, por si só, a tipificação de crimes⁴¹¹, mas a determinação de que Estados aprovem legislação que adeque à Convenção. A não produção de legislação nacional em acordo com o estabelecido na CITES poderá ser visto como uma violação à mesma⁴¹², com a consequente aplicação de penalidades, como sanções comerciais aos países que desrespeitarem sistematicamente a Convenção, além do confisco e retorno das espécies ilegalmente transportadas⁴¹³.

O sucesso das abordagens variou dentre as diferentes espécies que lhe foram objeto. Por exemplo, a inclusão de leopardos e crocodilos na lista de espécies em ameaça da CITES, nos anos 1980, associada a uma campanha midiática internacional, logrou em reduzir a demanda internacional por itens de vestuário usando produtos derivados desses animais, impactando na proteção aos mesmos⁴¹⁴. Por outro lado, o mesmo não ocorreu com relação aos chifres de rinocerontes, inserido da CITES em 1983, cuja demanda se manteve e a espécie encontra-se quase extinta⁴¹⁵. Analisando-se as experiências passadas, conclui-se que o êxito restou profundamente associado à evolução e internacionalização das noções morais em torno de seu objeto, assim como à capacidade das atividades proibidas em escapar das medidas restritivas implementadas⁴¹⁶.

A exploração de recursos naturais também gera preocupações por sua associação a outros crimes. Nesse influxo, a disputa em torno de diamantes, no centro de diversos conflitos armados na África subsaariana⁴¹⁷, tem igualmente recebido atenção internacional por meio da identificação de uma conexão dessa exploração ao financiamento do terrorismo. O tema tem sido tratado por meio da expansão de mecanismos de controle já existentes para a fiscalização de fluxos de comércio ilícito, demonstrando o potencial de integração dos mecanismos de controle dos regimes de proibição globais⁴¹⁸.

⁴¹¹ KOSLOFF, Laura H.; TREXLER, Mark C. The Convention on International Trade in Endangered Species: No carrot, but where's the stick? *17 Environmental Law Reporter* 10222, July 1987.

⁴¹² KLEMM, Cyrille de. *Guidelines for Legislation to Implement CITES*. IUCN Environmental Policy and Law Paper No. 26, 1993, p. 7.

⁴¹³ ZIMMERMAN, Mara E. The black..., cit., p. 1666.

⁴¹⁴ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 51.

⁴¹⁵ GLENNON, M. Has International Law Failed the Elephant? *The American Journal of International Law*, 84(1), 1999, pp. 25-26.

⁴¹⁶ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 51.

⁴¹⁷ Sobre a ligação de conflitos armados e exploração de recursos naturais, ver BANNON, Ian; COLLIER, Paul (Eds.). *Natural resources and violent conflicts: options and actions*. Washington, D.C.: The World Bank, 2003.

⁴¹⁸ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 54.

Há, ainda, interesse crescente em abarcar novas espécies protegidas e modalidades criminosas. Recentemente, o Brasil aderiu, em 2021, à Declaração Ministerial contra o Crime Organizado Transnacional na Indústria Pesqueira Global, também conhecida como Declaração de Copenhague, tomada em encontro ministerial das Nações Unidas em 2018⁴¹⁹. Com a assinatura do documento, o país passou a integrar o grupo Blue Justice, coordenado pela Noruega e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), com o objetivo de promover e coordenar medidas entre os países contra o crime organizado na indústria pesqueira.

Há, por fim, a possibilidade de aplicação da Convenção de Palermo para a proteção ambiental, tendo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) editado a Resolução nº 16/2007 para encorajar Estados-membros a aplicar os dispositivos da convenção para a prevenção e enfrentamento ao tráfico ilícito internacional de produtos florestais, de fauna silvestre e de outros recursos biológicos florestais. Não obstante, tal aplicação continua a depender do reconhecimento pelas legislações penais domésticas dos delitos ambientais como crimes graves.

3.3.2. Pirataria, violação de propriedade intelectual e falsificação de produtos médicos

O tratamento a crimes relativos à pirataria e à violação de propriedade intelectual também apresentam conexão com aquele ao crime organizado. Eles incluem a manufatura, transporte, armazenamento e comercialização de bens contrafeitos ou piratas sem o consentimento do titular do direito de patente, propriedade industrial ou intelectual⁴²⁰.

A questão de violação de propriedade intelectual também tem sido objeto de regime proibicionista, sob pressão estadunidense⁴²¹, dentro do âmbito do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS)⁴²², assinado em 1994, na Rodada Uruguaí criada pela Organização Mundial do Comércio. O Acordo previu, dentre

⁴¹⁹ Conforme <https://bluejustice.org/copenhagen-declaration/>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

⁴²⁰ UNODC. Tráfico ilícito de produtos falsificados e crime organizado transnacional, 2013. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_crime/Campanhas/Counterfeit_focussheet_PT_HIRES.pdf. Acesso em: 28 de abr. de 2023. Ver Zabyelina, Yuliya. Intellectual property crime and organized crime. *European Journal on Criminal Policy and Research*, 21(3), p. 2015, pp. 381-396; Helfrich, J. A. The globalization of piracy: A comprehensive bibliography. *North Carolina Journal of International Law and Commercial Regulation*, 42(2), 2017, pp. 435-472.

⁴²¹ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 54.

⁴²² Ratificado no Brasil por meio do Decreto Legislativo 30/1994, e o promulgou pelo Decreto presidencial 1.355/1994.

outras provisões, a obrigação dos Estados em garantir processos criminais contra contrafação e pirataria⁴²³.

Dadas as preocupações com a saúde pública, há especial atenção para o tema da falsificação de produtos farmacêuticos. Em 2011, foi concluída a Convenção do Conselho da Europa Relativa à Contrafação de Medicamentos e Infrações Semelhantes que Envolvam Ameaças à Saúde Pública, constituindo o primeiro documento internacional penal vinculante sobre o tema⁴²⁴. A Convenção determina a criminalização, por parte dos Estados-parte, da fabricação de produtos médicos falsificados; o oferecimento, colocação em oferta e o tráfico de produtos médicos falsificados; a falsificação de documentos; a fabricação ou oferta não autorizada de produtos médicos e a colocação no mercado de aparelhos médicos em desacordo com os requerimentos legais.

A Convenção busca oferecer uma base legal para a cooperação nacional e internacional, para a coordenação de medidas e para a proteção de vítimas e testemunhas, assim como prevê o estabelecimento de um órgão de monitoramento da implementação da Convenção. Seu artigo 13, inciso “e”, da Convenção incentiva os Estados signatários a preverem como circunstância agravante o cometimento dos crimes previstos por organização criminosa. Ainda que seja um documento concluído no âmbito do Conselho da Europa, A Convenção é aberta para assinatura de países fora da região, e o Brasil, no contexto da pandemia de coronavírus, demonstrou interesse em sua adesão⁴²⁵.

Há, ainda, outro regime com expressivo potencial de expansão: a tutela da cibercriminalidade. Para possibilitar o aprofundamento das reflexões acima expostas, passar-se-á à análise detalhada das questões que permeiam esse novo fenômeno que adquire crescente preocupação internacional. Ele adquire características próprias que deverão ser abordadas em capítulo apartado, das quais ressalta-se a multiplicidade de modos de expressão na modernidade, podendo constituir novos meios para a prática de crimes já tipificados ou adquirir

⁴²³ “Os membros devem prover procedimentos criminais e penas a serem aplicadas, pelo menos, em casos de falsificação de marcas comerciais ou pirataria de direitos autorais cometidos de forma intencional em escala comercial. (...)” Artigo 61 do Acordo TRIPS (tradução livre). RAUSTIALA, Kal. Compliance & Effectiveness in International Regulatory Cooperation, *Case Western Reserve Journal of International Law* 32, 2000, pp. 387-428. Disponível em <https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol32/iss3/2>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

⁴²⁴ Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/medicrime/the-medicrime-convention>.

⁴²⁵ Em abril de 2021, a Procuradoria-Geral da República solicitou ao Ministério das Relações Exteriores a adesão do Brasil ao MEDICRIME. MPF. PGR solicita ao Ministério das Relações Exteriores adesão a tratado internacional sobre falsificação de medicamentos, 04 de março de 2021. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-solicita-ao-ministerio-das-relacoes-exteriores-adesao-a-tratado-internacional-sobre-falsificacao-de-medicamentos>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

conformações inéditas e atentar contra novos interesses penais à medida que a sociedade se torna cada vez mais dependente de meios telemáticos e informáticos; as percepções relativas à modalidade como organizada; e a possibilidade de prática de crimes sem a presença física de quaisquer agentes criminosos no local de produção dos resultados.

CAPÍTULO 4 - A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL NO ESPAÇO VIRTUAL

Sumário: 4.1. O fenômeno da cibercriminalidade 4.2. Cibercrime: conceito e tipicidade; 4.3. Categorização dos cibercrimes; 4.4. A evolução do regime global de proibição aos cibercrimes; 4.4.1. O marco regulatório internacional: a Convenção de Budapeste; 4.4.2. Discussões multilaterais; 4.4.3. Discussões plurilaterais e regionais; 4.4.4. Foros econômicos; 4.4.5. Foro de cooperação militar: OTAN; 4.4.6. Foros de cooperação policial e de inteligência; 4.5. Cibercrimes e a criminalidade organizada transnacional.

As especificidades e a atualidade do tema da cibercriminalidade organizada transnacional torna necessário seu tratamento apartado. Sendo um tema novo, suscitando ainda amplo debate e confusão, faz-se necessário explicitar as premissas fundamentais em torno do fenômeno da cibercriminalidade para, então, passar para suas implicações à política criminal de enfrentamento aos ilícitos organizados transnacionais. Neste capítulo, serão delineados os conceitos e classificações dogmáticas sobre essa modalidade criminosa, para em seguida passar-se à exposição das principais discussões internacionais existentes voltadas a sua criminalização e à forma como o Brasil se tem posicionado internacional e domesticamente.

4.1. O fenômeno da cibercriminalidade

Os cibercrimes são associados a uma grande variedade de crimes: vírus de computador, pornografia infantil, material pirata na Internet e muitos outros. Geralmente envolvem sistemas de informações como veículos ou alvos do crime, por meio da disseminação de material ofensivo, obtenção ilegal de informações, lavagem de dinheiro eletrônico, pirataria de informação, contrafação, falsificação, vandalismo eletrônico, terrorismo, interceptação ilegal de informação, e diversas formas de fraude de transações⁴²⁶. Uma das várias consequências da evolução tecnológica das últimas décadas, as possibilidades de seu cometimento são expandidas à medida que a sociedade organiza suas atividades no meio digital. Essa situação ainda se agravou após a imposição do isolamento social a grande parte da população mundial em razão da pandemia de coronavírus⁴²⁷.

⁴²⁶ BROADHURST, Roderic (et alli.). Crime in Cyberspace: Offenders And the Role of Organized Crime Groups. *Australian National University Cybercrime Observatory. Working Paper*, 2013, p. 3. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2211842>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

⁴²⁷ Como se observa o aumento de episódios de ataques cibernéticos em 2020, cf. International Telecommunication Union (ITU). *Global Cybersecurity Index 2020*. Genebra, 2021. Disponível em <https://www.itu.int/en/mediacentre/Pages/pr06-2021-global-cybersecurity-index-fourth-edition.aspx>.

A cibercriminalidade apenas se tornou possível com o advento das redes telemáticas, estas compreendidas como conexões que permitem a transmissão de dados à distância⁴²⁸. Com a expansão do uso de computadores, emergiu também uma criminalidade voltada à exploração das novas oportunidades delitivas associadas ao uso das redes telemáticas (*Computerkriminalität*), ou contra os próprios sistemas, programas e dados informáticos: em alguns casos representam mera nova modalidade de condutas já criminalmente tuteladas, como extorsão, enquanto outros exigem novas previsões⁴²⁹.

A ciberdelinquência também permitiu a criação de uma economia clandestina, para a comercialização de qualquer tipo de produto ou serviço, como drogas e armas, e que está disponível a qualquer um. Assim, condutas como *hacking*⁴³⁰; lavagem de dinheiro por meio de transações eletrônicas⁴³¹; distribuição de pornografia infantil e assédio sexual; difusão de propaganda de ódio e discriminação; fraudes ou danos econômicos; espionagem particular ou estatal; violações de segredos oficiais e privados com fins extorsivos; delitos contra propriedade intelectual e até meios de violação da privacidade, passaram a ter crescentes possibilidades de cometimento no ciberespaço⁴³² – mesmo por aqueles que não tenham conhecimentos técnicos, já que existem programas maliciosos que oferecem ataques⁴³³.

Os primeiros casos de invasão informática já começaram a ocorrer na década de 1980, tornando-se verdadeiros prenúncios dos riscos advindos do uso de computadores conectados em rede. Episódios como o de acesso não autorizado ao memorial Sloan-Kettering Cancer Center e de ataque contra o Los Alamos National Laboratory geraram as preocupações iniciais de empresas provedoras de sistemas de Internet e usuários⁴³⁴. Essa inquietação levou à criação de uma das primeiras leis contra a criminalidade informática, a *Computer Fraud and Abuse Act*

⁴²⁸ Para uma exposição histórica sobre a evolução tecnológica que levou ao advento das redes telemáticas e da Internet, v. ROSSINI, Augusto. *Informática, telemática e direito penal*. Memória Jurídica: São Paulo, 2004, pp. 23-29; BRITO, Auriney. *Direito penal informático*, São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 23-26.

⁴²⁹ ABOSO, Gustavo Eduardo. *Derecho Penal Cibernético: La cibercriminalidad y el Derecho penal en la moderna sociedad de la información y la tecnología de la comunicación*. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2018, p. 16.

⁴³⁰ Acesso, manipulação ou ataque a rede de arquivos.

⁴³¹ Sobre o tema, ver SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Bitcoin e suas fronteiras penais: em busca do marco penal das criptomoedas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

⁴³² AUGUSTO LUCA, Javier. Delitos Informáticos, apuntes de 2016. In DUPUY, Daniela (Dirección); KIEFER, Mariana (Coord.). *Cibercrimen: aspectos de Derecho penal y procesal penal*. Cooperación internacional. Recolección de evidencia digital. Responsabilidad de los proveedores de servicios de Internet. B de F: Montevideo-Buenos Aires, 2018, p. 7.

⁴³³ AUGUSTO LUCA, Javier. Delitos Informáticos..., p. 9.

⁴³⁴ ABOSO, Gustavo Eduardo. *Derecho penal...*, cit., p. 6.

(CFAA), em 1986, sendo aplicável a casos de invasão de sistemas informáticos federais ou quando a conduta envolvesse a jurisdição de dois ou mais estados⁴³⁵.

A informatização dos crimes gera diversos desafios ao direito penal, em razão da possibilidade de anonimato de seu cometimento⁴³⁶, seu baixo custo, a vulnerabilidade dos sistemas e redes telemáticas e a criação de novos bens jurídicos consistentes na integridade, funcionamento e confidencialidade dos sistemas informáticos⁴³⁷. Ademais, a criminalidade informática possibilitou a transnacionalidade dos delitos cometidos, resultando muitas vezes ineficaz a atuação isolada de Estados para coibi-la⁴³⁸. A persecução dos crimes pode ser, assim, prejudicada em razão da justaposição de jurisdições e dificuldade de determinação da lei aplicável quando há o cometimento do delito no exterior, pela participação de pessoas jurídicas em locais que não permitam sua responsabilização criminal assim como pela necessidade de demanda por cooperação mais ativa de atores não estatais, armazenadores de grande parte da infraestrutura informática⁴³⁹.

4.2. Cibercrime: conceito e tipicidade

A cibercriminalidade traz ameaças a interesses individuais e coletivos, de forma a produzir tensões com relação à definição dos interesses afetados, à natureza da conduta ilícita e à legitimidade de seu reconhecimento como bem jurídico. As condutas ilícitas cometidas por meio da informática podem provocar lesões contra bens jurídicos já tutelados pela ordem jurídica, como a vida, a integridade física, o patrimônio, a fé pública, assim como as

⁴³⁵ National Association of Criminal Defense Lawyers. CFAA Background, July 14, 2022. Disponível em: <https://www.nacdl.org/Content/CFAABackground>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

⁴³⁶ Apesar das dificuldades provocadas pelo anonimato à investigação criminal, cabe mencionar a existência de mecanismos que superem essa barreira e logrem identificar o agente ou a origem de práticas delituosas. Medidas como a determinação da localização IP, o rastreamento de tráfego de dados e a exigência de cooperação de prestadores de serviço de Internet despontam como possíveis formas de identificação de agentes criminosos pela autoridade estatal. ABOSO, Gustavo Eduardo. *Derecho penal...*, cit., p. 31 e ss.

⁴³⁷ ABOSO, Gustavo Eduardo. *Derecho penal...*, cit., p. 31 e ss.

⁴³⁸ TEJADA DE LA FUENTE, Elvira. Novedades en la tipificación de determinados delitos vinculados a la criminalidad informática en el Código Penal Español: evolución legislativa y adaptación a la normativa internacional. In DUPUY, Daniela (Dirección); KIEFER, Mariana (Coord.). *Cibercrimen: aspectos de Derecho penal y procesal penal. Cooperación internacional. Recolección de evidencia digital. Responsabilidad de los proveedores de servicios de Internet*. B de F: Montevideo-Buenos Aires, 2018, p. 34.

⁴³⁹ ABOSO, Gustavo Eduardo. *Derecho penal...*, cit., p. 77; ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 58. A necessária participação de empresas provedoras de serviços de Internet é também discutida em LEONARDI, Marcel. *Fundamentos de Direito Digital*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 103 e ss.

informações armazenadas e a segurança dos sistemas e redes informáticas ou de telecomunicações⁴⁴⁰.

Para Aboso, o funcionamento dos sistemas informáticos e de armazenamento, tratamento e transmissão de dados emerge como um novo interesse que requer proteção penal⁴⁴¹. O autor considera que, dada a centralidade dos sistemas telemáticos no mundo digital, seu funcionamento é digno de tutela penal, o que fica evidenciado pela crescente dependência dos sistemas bancário e financeiro mundiais desses sistemas para o tratamento e transmissão de dados. Nesse mesmo sentido, Crespo defende que, em um contexto em que a “informação” adquire contornos mercantis - esta, assim como os dados, a confiabilidade e segurança dos sistemas e redes informáticas e de comunicação, tornam-se paradigmas de bens jurídicos que devem receber tutela penal⁴⁴².

Diante da variedade de condutas que podem ser agrupadas sob a classificação de cibercrime, há na doutrina a diferenciação deste em sentido estrito e amplo. Em sentido estrito, volta-se à proteção da integridade de sistema de tratamento de dados, considerado bem jurídico apto a reclamar tutela penal autônoma, utilizando-se tanto o dispositivo informático individual quanto a rede de comunicação. Em sentido amplo, estão incluídas todas as formas de criminalidade informática que podem ser realizadas por meio de sistemas de tratamento ou transmissão de dados⁴⁴³.

Com relação à ofensividade, Romeo Casabona⁴⁴⁴ e Bueno Arús⁴⁴⁵ consideram ser possível a violação conjunta de bens jurídicos tradicionais e de outros relativos à informática, o que levaria à conclusão dos crimes digitais como pluriofensivos, vez que protetores tanto de bens jurídicos tradicionais quanto de novos associados à informática⁴⁴⁶. Rovira del Canto defende que a informação é bem jurídico principal nos crimes digitais, e, secundariamente, os dados ou sistemas - considerando os dados como mera representação eletrônica ou digital da

⁴⁴⁰ CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 56

⁴⁴¹ ABOSO, Gustavo Eduardo. *Derecho penal...*, cit., p. 17; p. 23.

⁴⁴² CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais...*, cit., p. 56-57.

⁴⁴³ ABOSO, Gustavo Eduardo. *Derecho penal...*, cit., pp. 23-24. Nesse sentido, TEJADA DE LA FUENTE, Elvira. Novedades en la tipificación de determinados delitos vinculados a la criminalidad informática en el Código Penal Español: evolución legislativa y adaptación a la normativa internacional. In DUPUY, Daniela (Dirección); KIEFER, Mariana (Coord.). *Cibercrimen: aspectos...*, cit., p. 35.

⁴⁴⁴ ROMEO CASABONA, Carlos Maria. La protección penal del software en el derecho español. *Actualidad Penal*, n. 35, sept./oct. 1988, p. 1829. Apud CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais...*, cit., p. 57.

⁴⁴⁵ BUENO ARÚS, F. Els delictes relatius a la informàtica. *Barcelona, Studia Juridica*, v. 13, p. 173-190, 1997. Apud CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais...*, cit., p. 57.

⁴⁴⁶ CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais...*, cit., p. 57

informação e os sistemas como mecanismos materiais de funções automáticas de armazenamento, tratamento e transferência⁴⁴⁷. Esses atributos consistem na a) confiabilidade ou confidencialidade; b) integridade, exatidão e ausência de alterações ilegais dos dados informação, sistemas informáticos, processos de tratamento de informação; c) disponibilidade dos dados e infraestruturas para garantir seu funcionamento, administração e acesso adequado aos usuários, sem perturbações ou inibições violentas ou abusivas; d) repúdio ou irrenunciabilidade com prova de envio ou destino de comunicações por parte de seus partícipes autênticos; e) recuperação de informação em grande escala⁴⁴⁸.

Finalmente, com relação à existência de uma classe típica sob a alcunha de cibercrimes, há divergência entre autores, havendo aqueles que consideram que essa modalidade deve constituir uma classe autônoma de delitos e aqueles que a consideram somente uma nova forma de modalidade comissiva delitiva já prevista no Código Penal⁴⁴⁹. Dentre as divergências, a própria concepção é posta em questão - para autores como Lavorgna e Wall, cibercrime seria simplesmente uma construção ficcional para enfatizar elementos delituosos do ciberespaço, reforçando as preocupações existentes em torno das novidades tecnológicas, conformando um símbolo de insegurança e risco. A utilização do termo favoreceria, assim, distorções da realidade para uma percepção de ameaça existente pelas rápidas mudanças tecnológicas⁴⁵⁰.

Não obstante as discussões dogmáticas, o termo *cybercrime*, comumente encontrado em documentos internacionais, pode ser utilizado de forma ampla, para referir-se às possibilidades de ação criminosa utilizando-se de redes telemáticas, assim como segundo o sentido estrito de violação à integridade de sistemas de tratamento de dados. A duplicidade dessa concepção é reconhecida pela Convenção de Budapeste, que utiliza o termo para referir-se tanto à variedade de delitos praticados pelas redes informáticas quanto, de forma estrita, a condutas de falsificação informática e de fraude informática. Já o *Cybercrime Study*, publicado pelas Nações Unidas, apresenta uma lista de atos que constituem *cybercrime*, como a manipulação de dados eletrônicos, fraudes informáticas e pirataria, atrelando seu entendimento especialmente em

⁴⁴⁷ ROVIRA DEL CANTO, Enrique. *Delincuencia informática y fraudes informáticos*. Granada: Comares, 2002, p. 72 Apud CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais...*, cit., p. 57.

⁴⁴⁸ POSADA MAYA, Ricardo. El cibercrimen y sus efectos en la teoría de la tipicidad: de una realidad física a una realidad virtual. *Nuevo Foro Penal*, n. 88, 2017, p. 83.

⁴⁴⁹ Para uma análise detalhada sobre as diferentes percepções da doutrina, ver ABOSO, Gustavo Eduardo. *Derecho penal...*, cit., p. 19.

⁴⁵⁰ LAVORGNA, Anita. *Cyber-organised crime...*, cit., p. 862.

relação a crimes com características transnacionais e decorrentes da conectividade global, mas também podendo envolver sistemas isolados⁴⁵¹.

No início da década de 1980, a doutrina espanhola passou a utilizar o termo “delitos informáticos”⁴⁵² para traduzir a expressão inglesa *computer crime*, utilizada pelo Departamento de Justiça dos EUA⁴⁵³. No Brasil, autores divergem em relação à nomenclatura escolhida, como “crimes por meio da informática”⁴⁵⁴, “delitos informáticos”⁴⁵⁵ ou “delitos computacionais”⁴⁵⁶, “crimes de computador”⁴⁵⁷, “delitos informáticos”⁴⁵⁸, “crimes digitais”⁴⁵⁹ ou “cibercrime”⁴⁶⁰. Neste trabalho, será empregado o termo “cibercrime”, como tradução direta do termo anglófilo predominante na literatura internacional e utilizado em documentos internacionais, ou “crimes cibernéticos” e “delitos cibernéticos”, nomenclatura atualmente utilizada pelo Estado brasileiro para referir-se ao tema⁴⁶¹. Essa escolha foi feita em razão do trabalho estar focado na evolução dos documentos internacionais que demonstrem preocupação com o fenômeno da criminalidade realizada pela informática e nos esforços empreendidos para a harmonização regional e global de sua tutela.

⁴⁵¹ United Nations. *Comprehensive Study on Cybercrime*. Draft. February 2013, p. 5.

⁴⁵² Como Blas Zalueta, Bolaños Ramirez, Alonso Royano, Camacho Losa e Garcia Moreno. CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais...*, cit., p. 48.

⁴⁵³ Como no documento Computer Crime & Intellectual Property Section, United States, Department of Justice. Apud CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais...*, cit., p. 48.

⁴⁵⁴ Como Sandra Gouvêa, na obra *O Direito na Era Digital: crimes praticados por meio da informática*. Rio de Janeiro: Mauad, 1997.

⁴⁵⁵ Utilizada, com ressalvas, por Danielle da Rocha Cruz, em *Criminalidade Informática: tipificação penal das condutas ilícitas realizadas com cartões de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 24-25. Crespo considera correta a utilização do termo “delitos informáticos”, por abrangerem hipóteses de cometimento não só com o computador, mas também por meio das telecomunicações. CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais...*, cit., p. 49.

⁴⁵⁶ Opção escolhida por Tulio Lima Vianna, ao analisar delitos que atinjam a inviolabilidade das informações automatizadas, em *Do acesso não autorizado a sistema computacionais: fundamentos de Direito Penal Informático*. Dissertação de Mestrado defendida na Universidade Federal de Minas Gerais, 2001, p. 33.

⁴⁵⁷ Conforme Paulo Marco Ferreira Lima, em *Crimes de computador e segurança computacional*. Campinas: Millenium, 2006.

⁴⁵⁸ Como utilizado por Augusto Rossini, na obra *Informática, telemática de Direito Penal*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004, p. 110, e

⁴⁵⁹ Crespo adota a expressão “crimes digitais”, por considerá-la mais adequada para referir-se ao objeto de regulação, a informática, pressuposto para o cometimento de delitos pela telemática, abarcando também os delitos telemáticos. CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais...*, cit., p. 50-51.

⁴⁶⁰ Romeo Casabona critica o uso de “crimes digitais”, por ser muito ampla, e prefere usar o termo “cibercrime”, conforme usado na Convenção do Conselho da Europa, apesar de reconhecer a insuficiência técnico-jurídica do termo. ROMEO CASABONA, Carlos Maria. De los delitos informáticos al cibercrimen: una aproximación conceptual y político criminal. In: *El cibercrimen: nuevos retos jurídico-penales, nuevas respuestas político-criminales*. Granada: Comares, 2006, p. 1-10. Apud CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais...*, cit., p. 50.

⁴⁶¹ Conforme se depreende em MRE. Brasil é convidado a aderir à Convenção do Conselho da Europa contra a Criminalidade Cibernética. *Secretaria-Geral da Presidência da República*, 24 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2020/julho/brasil-e-convidado-a-aderir-a-convencao-do-conselho-da-europa-contra-a-criminalidade-cibernetica>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

4.3. Categorização dos cibercrimes

Ulrich Sieber distinguiu, tradicionalmente, duas categorias de delitos informáticos: os que atentam contra a privacidade e aqueles de caráter econômico⁴⁶². O segundo se trata de utilização do sistema informático para produção de prejuízo econômico, subdividindo-se em: (i) fraudes cometidas por meio da manipulação de sistemas informáticos; (ii) cópia ilegal de software e espionagem informática; (iii) sabotagem informática; (iv) uso ilegítimo de sistemas informáticos alheios; (v) acesso a sistemas informáticos sem autorização (*Computerhacking*). A categorização tinha como contexto o caráter dos delitos cibernéticos cometidos nas décadas de 1970 e 1980⁴⁶³. Posteriormente, em parecer sobre o tema para a Comissão Europeia, realizou nova categorização: a) violações à privacidade; b) crimes econômicos (que abarcam: i. *hacking*; ii. espionagem; iii. “piratarías” em geral (cópias não autorizadas); iv. sabotagem e extorsão e v. fraude); c) conteúdos ilegais e nocivos e d) outros ilícitos (i. contra a vida; ii. crime organizado; iii. guerra eletrônica)⁴⁶⁴.

Dominik Brodowski, sob o ângulo da evolução temporal do fenômeno, identifica três gerações de cibercrime⁴⁶⁵: (i) a primeira é baseada na exploração de sistemas de informação em nível local e cometida primordialmente por motivos econômicos, o que levou à extensão de medidas criminais para incluírem fraude de computador e manipulação informática, e de proteção da confidencialidade, integridade e disponibilidade de sistemas de computador. Nessa geração, emergiu a imagem de um "hacker solitário", por exigir conhecimentos pouco disponíveis; (ii) a segunda se foca na Internet e nas redes de conexão de sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), fazendo emergir medidas criminais para proteção de redes informáticas e contra o armazenamento e compartilhamento de informação ilícita (como pornografia infantil e violação de direito autoral); (iii) a terceira se baseia na especialização e na motivação econômica, na qual agentes colaboram de forma solta e para cada caso, segundo a especialidade técnica de cada um. Com o tempo, a geração viu alguns cibercriminosos tornarem-se prestadores de serviços para outros agentes, com a venda de *malware toolkits*, de ataques, ou de acesso a mecanismos de invasão. Sob essa categoria, a prática delitiva é

⁴⁶² SIEBER, Multimediarecht, Strafrecht und Strafprozeßrecht. www.jura.uni-munchen.de, p. 23. Apud ABOSO, Gustavo Eduardo. *Derecho penal...*, cit., p. 103.

⁴⁶³ ABOSO, Gustavo Eduardo. *Derecho penal...*, cit., p. 104.

⁴⁶⁴ SIEBER, Ulrich. *Legal aspects of computer-related crime in the information society*, 1998. Apud CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais...*, cit., p. 60-61.

⁴⁶⁵ BRODOWSKI, Dominik. *Transnational Organised Crime and Cybercrime*. In Hauck, P., & Peterke, S. (Eds.). *International law and transnational organised crime*, Oxford University Press, 2016, pp. 337-339.

altamente organizada segundo modelo comercial, mas se difere da criminalidade organizada especialmente pela falta de hierarquia e estabilidade no vínculo entre agentes criminosos⁴⁶⁶.

Klaus Tiedemann, por sua vez, ao analisar a criminalidade informática quanto a delitos econômicos na década de 1980, agrupou as condutas em: a) manipulações, que afetem o *input* (entrada), o *output* (saída), ou o processamento de dados; b) espionagem, mediante subtração de informações arquivadas; c) sabotagem, pela destruição total ou parcial de programas e d) furto de tempo, pelo uso indevido de instalações de computadores por empregados desleais ou estranhos⁴⁶⁷.

O Departamento de Justiça dos Estados Unidos divide os “*computer crimes*” segundo três grupos: 1. Delitos cujo objeto recai sobre o computador ou as redes telemáticas, como *hacking*, *malware* e negação de serviço (DDoS); 2. Delitos em que o computador é usado como ferramenta para seu cometimento, como pornografia infantil, assédio, violação de direito autoral e fraude; 3. Delitos em que o computador é um mero aspecto incidental, mas que podem providenciar provas de seu cometimento, como indícios de localização de um suspeito de homicídio, informações telefônicas de conversas travadas entre agente e vítima⁴⁶⁸. De maneira similar, a doutrina norte-americana também aborda distinção entre delitos que utilizam computadores como meio para violar outros bens jurídicos, chamados de “*computer assisted crime*” (CAC) ou quando o objeto da ação recai sobre o sistema ou redes informáticas, chamado de “*computer related crime*” (CRC)⁴⁶⁹.

Outrossim, a forma mais comum e ampla de categorização dos temas ocorre segundo os interesses afetados. Os delitos cibernéticos podem ser distinguidos entre aqueles em sentido estrito e aqueles que atentam contra bens jurídicos mediante o uso de dispositivos informáticos. Há, assim, uma diferenciação com base no objeto de ataque do meio utilizado: pode ser a própria integridade e funcionamento dos meios telemáticos, mas também pode ser para cometer ataques à liberdade, à privacidade, ao patrimônio e a outros bens jurídicos. Consideram-se, assim, delitos cibernéticos próprios ou em sentido estrito quando o objeto é a integridade e o

⁴⁶⁶ BRODOWSKI, Dominik. *Transnational Organised...*, cit., pp. 338-339.

⁴⁶⁷ TIEDEMANN, Klaus. *Poder econômico y delito*, p. 122-129. Apud CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais...*, cit., p. 60.

⁴⁶⁸ US Department of Justice, *Prosecuting Computer Crimes*, Computer Crime and Intellectual Property Section, Criminal Division, 2010, pp. 4 e ss. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-ccips/ccips-documents-and-reports>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

⁴⁶⁹ OVERILL, Richard E. "Trends in Computer Crime", *Journal of Financial Crime*, Vol. 6 No. 2, 1998, p. 157. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/eb025876>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

funcionamento do sistema automatizado de processamento de dados e delitos cibernéticos impróprios ou em sentido amplo quando o computador é um mero instrumento para atentar contra bens jurídicos⁴⁷⁰.

Nos delitos cibernéticos próprios, as condutas se efetivam pela manipulação de dados, programas ou sistemas informáticos, a qual pode ocorrer em diferentes etapas do processo automatizado de armazenamento e tratamento de dados de um sistema telemático. A manipulação pode recair sobre: a) a etapa de alimentação ou inserção de dados à base de armazenamento de dados para seu posterior tratamento, momento chamado de “manipulação *input*”; b) sobre o próprio sistema de armazenamento e tratamento de dados sensíveis, utilizando-se dispositivos ou programas maliciosos que atacam os códigos ou sistemas de segurança, produzindo uma manipulação dentro do sistema, chamado de “manipulação no programa ou console”; e c) manipulação sobre o processo de resposta ou resultado o sistema, de forma a manipular o sistema sobre seus resultados, chamando-se de “manipulação *output*”⁴⁷¹. Essa classificação, no entanto, pode ser considerada desatualizada por terem sido desenvolvidas novas possibilidades de abuso de sistemas informáticos desde então, como o *phishing*⁴⁷², *skimming*⁴⁷³, ou o uso de sistemas telemáticos para recrutamento e treinamento terrorista⁴⁷⁴.

Apesar dessa preocupação delimitativa, documentos internacionais que tratam sobre o tema parecem buscar tutelá-lo de modo a abranger a variedade de condutas atinentes à prática de crimes no meio digital. As condutas ilícitas cometidas por meio da informática podem, assim, provocar lesões contra bens jurídicos já tutelados pela ordem jurídica, como a vida, a integridade física, o patrimônio, a fé pública, mas também a novos bens jurídicos, como informações armazenadas, segurança dos sistemas e redes informáticas ou de telecomunicações⁴⁷⁵. Dada a característica destes, de possibilidade de cometimento por meio das redes informáticas e de forma a atravessar fronteiras, assim como da possibilidade de afetar bens jurídicos em jurisdição diferente daquela da localização do agente, conclui-se pela qualificação dessas condutas como delitos transnacionais⁴⁷⁶. Com isso, aumenta-se o interesse

⁴⁷⁰ ABOSO, Gustavo Eduardo. *Derecho penal...*, cit., p. 17

⁴⁷¹ ABOSO, Gustavo Eduardo. *Derecho penal...*, cit., p. 21.

⁴⁷² *Phishing* acontece ao enganar a vítima para obter informações confidenciais, como senhas e número de cartões de crédito.

⁴⁷³ *Skimming* ocorre mediante a instalação de software malicioso para obtenção de dados confidenciais.

⁴⁷⁴ ABOSO, Gustavo Eduardo. *Derecho penal...*, cit., pp. 21-22.

⁴⁷⁵ CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais...*, cit., p. 56. Em sentido similar, ABOSO, Gustavo Eduardo. *Derecho penal...*, cit., p. 16.

⁴⁷⁶ ABOSO, Gustavo Eduardo. *Derecho penal...*, cit., p. 43.

na celebração de tratados internacionais de cooperação bilateral, regional ou multilateral para promover a harmonização entre as atividades de agências policiais e de segurança⁴⁷⁷.

4.4. A evolução do regime global de proibição aos cibercrimes

A preocupação com o desenvolvimento de um arcabouço legal internacional adquire especial proeminência nesse tema, na medida em que o local de cometimento do crime e da produção de seu resultado podem ser completamente distantes. O caso chamado de “Love Bug” foi paradigma para ilustrar essa situação e impulsionar a atenção ao tema: cometido a partir das Filipinas, teve suas consequências produzidas em diversos países. Também conhecido como “ILOVEYOU” ou “Love Letter for You”, o evento ocorreu em maio de 2000, quando o jovem estudante de computação, Onel de Guzman, aproveitou-se de falhas no sistema de e-mail Microsoft para criar e difundir um vírus computacional, a partir de uma cidade filipina. Segundo o criador, o vírus fora criado com a intenção de obter acesso a senhas de Internet, enviando um anexo (LOVE-LETTER-FOR-YOU.TXT) que acionava o vírus criado. O vírus era baixado ao computador e era automaticamente espalhado com envios a todos os endereços de e-mail listados no catálogo da vítima.

O episódio adquiriu rapidamente proporções globais, chegando a afetar instituições públicas e de defesa na Europa e nos Estados Unidos. Apesar do caos criado, de Guzman não sofreu qualquer incriminação penal, uma vez que, na época do episódio, não havia lei nas Filipinas que criminalizasse sua conduta. Diante dessa impossibilidade de persecução, intensificou-se a busca pela eliminação de lacunas de tipicidade que poderiam impedir a punição de atos dessa natureza.

O principal marco dessa procura é a Convenção de Budapeste, único documento internacional vinculante de enfrentamento à cibercriminalidade, que define diretrizes para conduzir a harmonização penal entre os países signatários. Não obstante sua centralidade, discussões sobre a matéria têm estado também presentes nas mais variadas organizações, coalizões e grupos de concertação política pelo mundo. A harmonização das legislações penais, com base em definição de requisitos mínimo, por exemplo, desponta como possível resposta a esse desafio, já presente em outros delitos, mas intensificado quanto aos cibercrimes⁴⁷⁸.

⁴⁷⁷ ABOSO, Gustavo Eduardo. *Derecho penal...*, cit., p. 44.

⁴⁷⁸ ABOSO, Gustavo Eduardo. *Derecho penal...*, cit., p. 43.

4.4.1. O marco regulatório internacional: a Convenção de Budapeste

A harmonização de legislações nacionais se deu a partir da cooperação internacional, notadamente com a Convenção sobre Crimes Cibernéticos, também conhecida como Convenção de Budapeste, de 2001. O documento previu a necessidade de incluir os tipos penais nele definidos no ordenamento jurídico de cada um dos Estados-partes e a promoção à cooperação judicial entre os países, para evitar locais de inexistência normativa.

A Convenção foi assinada em 23 de novembro de 2001, no âmbito do Conselho da Europa, e está em vigor desde 1º de julho de 2004. Ela define linhas principais de política criminal para estabelecer as bases da harmonização penal entre os países signatários, voltando-se à proteção de diferentes bens jurídicos, como integridade sexual, intimidade, confidencialidade, patrimônio e a fé pública. O objetivo declarado da Convenção foi impulsionar a regulação de delitos cibernéticos no marco europeu, reduzindo-se lacunas de punição existentes para tratar da questão da cibercriminalidade. A Convenção apresenta somente um padrão mínimo para a criminalização, podendo os Estados-parte adotarem medidas adicionais⁴⁷⁹.

O documento inicia, após definições preliminares, com um capítulo sobre medidas em nível nacional, o qual contém a Seção 1 sobre direito penal e é dividida em 5 títulos: o Título 1, refere-se aos crimes contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de dados e sistemas de computador, e contém artigos sobre acesso ilegal; interceptação ilícita; violação de dados; interferência em sistema e uso indevido de aparelhagem; o Título 2 abarca os chamados crimes informáticos e é dividido entre artigo sobre falsificação informática e fraude informática; o Título 3 trata de crimes relacionados ao conteúdo da informação e contém disposição sobre pornografia infantil; o Título 4 refere-se à violação de direitos autorais e de direitos correlatos; finalmente, o Título 5 tem como nome outras formas de responsabilidade e sanções e aborda temas de tentativa, auxílio ou instigação, responsabilidade penal da pessoa jurídica e sanções e medidas.

Brodowski argumenta que ainda que seja compreensível que somente alguns crimes tenham sido elencados, vez que quase a totalidade dos crimes pode ser praticado por intermédio de ICT, possivelmente seja necessário adotar respostas adicionais para questões relacionadas

⁴⁷⁹ BRODOWSKI, Dominik. *Transnational Organised...*, cit., p. 345.

ao uso ou processamento de dados pessoais sem a autorização, além das hipóteses elencadas pela Convenção; pornografia ilegal, jogos de azar e disseminação de substâncias sob regulação; demais formas de exploração sexual de crianças; discurso de ódio, calúnia e difamação⁴⁸⁰.

A Convenção aborda também, em sua Seção 2, temas sobre Direito Processual, abarcando preservação expedita de dados armazenados em computador, ordem de exibição, busca e apreensão de dados de computador e obtenção de dados de computador em tempo real. A Seção 3 trata sobre jurisdição. O Capítulo III trata sobre cooperação internacional, definindo princípios gerais para a cooperação internacional e assistência mútua, assim como procedimentos relativos a pedidos de assistência mútua na falta de acordos internacionais aplicáveis, assistência mútua em relação a medidas cautelares e a poderes investigativos e estabelece, por fim, a obrigação das Partes de integrar um sistema de plantão 24 por 7 para a cooperação investigativa.

Além de membros do Conselho da Europa, fazem parte nações de outras regiões, como Estados Unidos, Canadá, Japão e outros. Os Estados Unidos foram um dos principais agentes na elaboração do tratado, tendo sido centrais na disputa de definições dos cibercrimes e na promoção de leis e procedimentos⁴⁸¹. Seu peso é percebido tanto em certo grau de paralelismo entre os delitos criminalizados e a legislação norte-americana⁴⁸² quanto por ter sido o país que mais defendeu, nos encontros do G-8, a aprovação de um regime proibicionista voltado aos cibercrimes⁴⁸³.

Não obstante, a Convenção não possui aceitação global⁴⁸⁴. Entre os países que não participaram da elaboração do tratado, há certa oposição em razão de o considerarem uma resposta insuficiente ao problema da cibercriminalidade, por considerarem a natureza do tratado muito localizada e pelas dificuldades técnicas à sua implementação por países com menor grau de desenvolvimento tecnológico⁴⁸⁵. Por outro lado, defensores da Convenção argumentam que o documento está aberto para assinatura de países que não integram o âmbito europeu e que o texto se orienta a uma tutela universal dos sistemas informáticos, sendo possível, ainda, a

⁴⁸⁰ BRODOWSKI, Dominik. *Transnational Organised...*, cit., pp. 346-347.

⁴⁸¹ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 57. Depoimento de WITTEN, Samuel M. U.S. Senate..., cit.

⁴⁸² WEBER, Amalie M. The council of Europe's Convention on cybercrime. *Berkeley Technology Law Journal*, vol. 18, No. 1, Annual Review of Law and Technology, 2003, p. 439 e ss.

⁴⁸³ SPEER, David L., Redefining borders: the challenges of cybercrime. *Crime, Law and Social Change* 34, December 2000, p. 263.

⁴⁸⁴ BRODOWSKI, Dominik. *Transnational Organised...*, cit., p. 330

⁴⁸⁵ ABOSO, Gustavo Eduardo. *Derecho penal...*, cit., p. 61.

assinatura de tratados de auxílio tecnológico. Alguns países, no entanto, com especial destaque para a Rússia, demandam a preparação de um novo acordo sobre o tema, com características globais e que abarque a evolução do ciberespaço desde que a Convenção foi feita⁴⁸⁶. O país se opõe a sua aplicação, contrária a medidas de cooperação jurisdicional e de investigação, além de considerá-la antiquada para os desenvolvimentos posteriores de tecnologia da informação. Outros Estados criticam-no, ainda, por não terem participado do processo de formulação (sendo um documento formulado no seio do Conselho da Europa), além de considerarem o procedimento de adesão excessivamente dificultoso.

Ainda assim, a Convenção de Budapeste é o documento internacional mais influente e amplamente aplicável sobre cibercrime. Ela exerce sua aplicação direta por meio da adesão de novos Estados membros, assim como por meio de influência indireta sobre outros mecanismos de cooperação⁴⁸⁷. Para que o documento se mantenha referência atualizada sobre o tema, o Conselho da Europa tem feito avançar, desde 2016, discussões sobre um Segundo Protocolo Adicional à Convenção de Budapeste, para evoluir com medidas de troca de dados e assistência mútua legal^{488, 489}.

O Brasil vinculou-se à Convenção em abril de 2023, resultado de um processo de adesão iniciado em 2019⁴⁹⁰. Segundo exposição de motivos para a adesão, a participação brasileira à Convenção poderá facilitar operações policiais em larga escala, acesso mais rápido a provas eletrônicas sob jurisdição estrangeira, intensificação da cooperação jurídica internacional,

⁴⁸⁶ SCHJOLBERG, Stein. *The road in Cyberspace to United Nations: A 10 year Chairmans anniversary report*. High-Level Experts Group (HLEG), Global Cybersecurity Agenda (GCA), International Telecommunication Union (ITU). August 15, 2018, p. 22.

⁴⁸⁷ BRODOWSKI, Dominik. *Transnational Organised...*, cit., p. 342.

⁴⁸⁸ SCHJOLBERG, Stein. *The road...*, cit., p. 23. Discussões podem ser acompanhadas em <https://www.coe.int/en/web/cybercrime/t-cy-drafting-group>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

⁴⁸⁹ A Convenção de Budapeste já conta com a suplementação do Protocolo Adicional sobre Xenofobia e Racismo praticados por meio de sistemas de computador, assinado em Estrasburgo, em 2003, e em vigor desde 2006.

⁴⁹⁰ Em 2019, o país foi convidado pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa para aderir à Convenção, após iniciativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública e de Grupo de Trabalho constituído para essa finalidade, baseado na coordenação entre o Ministério das Relações Exteriores (MRE), a Polícia Federal (PF), o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, a Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e o Ministério Público Federal. MRE. Processo de adesão à Convenção de Budapeste - Nota Conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Nota à imprensa nº 309/2019, 11 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2019/processo-de-adesao-a-convencao-de-budapeste-nota-conjunta-do-ministerio-das-relacoes-exteriores-e-do-ministerio-da-justica-e-seguranca-publica. Em junho de 2021, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados apresentou o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 255/2021, que foi aprovado pelo Plenário e transformado no Decreto Legislativo nº 37 de 16/12/2021, e promulgado pelo Decreto nº 11.481, de 12/04/2023.

adoção de parâmetros para armazenamento de dados sensíveis, busca e apreensão de dados informáticos e princípios gerais para a extradição.

4.4.2. Discussões multilaterais

A Convenção de Budapeste foi discutida em âmbito plurilateral, com a participação de somente alguns países, mas de forma regionalmente concentrada na Europa. Há discussões, ainda, no âmbito multilateral das Nações Unidas, em órgãos como a Assembleia Geral, a União Internacional de Telecomunicações e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime.

4.4.2.1. Assembleia Geral das Nações Unidas

O tema tem sido objeto de resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU). A Resolução 55/63, de 22 de janeiro 2001, determina que confidencialidade, integridade e disponibilidade de dados e sistemas informáticos devem ser protegidas de utilização indevida por meio de leis criminais e que *safe havens* para o uso ilícito dessas tecnologias devem ser eliminados. A Resolução 56/261, de 15 de abril de 2002, e seu Plano de Ação anexo, voltam-se à matéria de fraude informática e de cometimento de delitos por meio das tecnologias de informação e comunicação. A Resolução 65/ 230 levou à promoção de um extenso estudo sobre o problema do cibercrime e análise comparativa com leis vigentes, identifica uma harmonização insuficiente de cibercrimes centrais nas legislações nacionais e solicita convergência de *soft law* e a harmonização legal por meio de *hard law*⁴⁹¹.

Mais recentemente, a RES/73/187, de dezembro de 2018, determinou que o Secretário-Geral da ONU reúna as opiniões dos Estados membros sobre o cibercrime e a RES/74/401, de dezembro de 2019, decide pelo estabelecimento de um comitê de especialistas para considerar a formulação de um tratado de cibercrimes. Ambas as resoluções foram recentemente aprovadas pela AGNU e têm aberto o caminho para a formulação de um tratado multilateral sobre os crimes cibernéticos. Esse caminho, no entanto, encontra acirrados debates entre os países. A Rússia emerge como um dos principais atores engajados nesse objetivo, tendo sido o principal ator de pressão para a aprovação dessas resoluções, mas o direcionamento de sua posição

⁴⁹¹ Os resultados dos estudos foram expostos em United Nations. *Comprehensive Study on Cybercrime*. Draft. February 2013.

encontra a resistência de países ocidentais e a crítica de grupos de proteção aos direitos humanos que visam proteger a liberdade no ciberespaço⁴⁹².

Ataques cibernéticos de grande escala ocorridos em maio de 2021 incentivaram ainda maior andamento da preocupação da AGNU. No início de maio, a maior rede de oleodutos dos Estados Unidos, a Colonial Pipeline, foi atingida pelo *ransomware*⁴⁹³ DarkSide, provocando o desligamento do fornecimento de nafta, óleo diesel e outros produtos refinados por cerca de 8.850 quilômetros da costa leste do país até o pagamento de um resgate⁴⁹⁴. Poucos dias depois, houve um ataque, também causado por um *ransomware*, no Departamento de Saúde da Irlanda, provocando inúmeros cancelamentos de consultas médicas e vacinações⁴⁹⁵. No mesmo mês dos ataques, avançaram discussões procedimentais para as negociações do almejado tratado contra o cibercrime das Nações Unidas⁴⁹⁶.

4.4.2.2. União Internacional de Telecomunicações

Há outros órgãos associados à ONU que adquirem papel de relevância no tratamento multilateral sobre a temática dos cibercrimes. Nesse sentido, a União Internacional de Telecomunicações (UIT), apesar desta ainda não ter uma função central na governança da internet, promove tentativas para guiar discussões de resolução sobre um tratado universal de cibersegurança⁴⁹⁷.

4.4.2.3. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

Também o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (da sigla em inglês UNODC) inclui, em seu escopo, temas técnicos e medidas de persecução criminal pelo uso ilícito de computadores, desde 1990. O Escritório publicou, em 1994, o *International review of*

⁴⁹² HAKMEH, Joyce; PETERS, Allison. A New UN Cybercrime Treaty? The Way Forward for Supporters of an Open, Free, and Secure Internet. *Council on Foreign Relations*, 13 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.cfr.org/blog/new-un-cybercrime-treaty-way-forward-supporters-open-free-and-secure-internet>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

⁴⁹³ *Ransomware* é um software de extorsão que pode bloquear um computador ou sistema informático e exigir um resgate para seu desbloqueio.

⁴⁹⁴ NAIR, Arathy S. Colonial Pipeline pagou quase US\$ 5 milhões de resgate a hackers. *Folha de São Paulo*, 13 de maio de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/05/colonial-pipeline-pagou-quase-us-5-milhoes-de-resgate-a-hackers.shtml>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

⁴⁹⁵ BBC. Cyber-attack on Irish health service 'catastrophic'. *BBC News*, 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-57184977>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

⁴⁹⁶ WALKER, Summer. Contested domain: UN cybercrime resolution stumbles out of the gate. *Global Initiative Against Transnational Organized Crime*, 02 de junho de 2021. Disponível em: <https://globalinitiative.net/analysis/un-cybercrime-resolution/>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

⁴⁹⁷ BRODOWSKI, Dominik. *Transnational Organised...*, cit., p. 241.

criminal policy – *United Nations Manual on the prevention and control of computer-related crime*⁴⁹⁸ e é o organizador dos Congressos das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal. Desde 2010, o UNODC promove discussões de grupo especialista sobre o tema. Em 2015, estabeleceu uma base de dados central sobre leis que abordem cibercrimes de diversos países⁴⁹⁹, e, em 2017, desenvolveu um Programa Global sobre o Cibercrime para auxiliar Estados membros a enfrentar a cibercriminalidade, por meio de capacitação e assistência técnica⁵⁰⁰.

4.4.3. Discussões plurilaterais e regionais

As preocupações com a cibercriminalidade animam discussões regionais em todo o globo, envolvendo a diversidade de agrupamentos de países para o tratamento do tema segundo suas próprias especificidades. A amplitude geográfica e temática das discussões é comprovada nos debates e medidas tomadas em âmbitos como União Europeia, Organização de Cooperação de Shanghai, Associação de Nações do Sudeste Asiático, Commonwealth, Organização dos Estados Americanos, União Africana e Liga dos Estados Árabes.

4.4.3.1. União Europeia

Na União Europeia, o processo de harmonização penal sobre a cibercriminalidade tem evoluído por meio de Informes da antiga Comunidade Europeia e diretivas do Conselho Europeu. Destacam-se, assim, o Informe 1996, sobre desafios advindos do fenômeno dos ataques cibernéticos, e o Informe 2000, que analisa a problemática da telefonia celular, que expandiu o acesso às redes telemáticas, da Comissão da Comunidade Europeia. E, no âmbito do Conselho Europeu, destacam-se a Diretiva 2005/222/JHA, sobre ataques aos sistemas informáticos; a Decisão-marco 2001/413/JI, sobre cibercriminalidade e delitos patrimoniais; a Diretiva 2004/68/JI, relativa a pornografia infantil; a Diretiva 2008/913/JI, sobre expressões de violência ou ódio; a Diretiva 2011/93/EU, contra abuso sexual, exploração sexual de crianças e pornografia infantil e a Decisão 2013/ 40/ EU, que fixa padrões mínimos para a criminalização.

A decisão 2005/222/JI do Conselho da União Europeia representou um marco ao instar os Estados membros a harmonizar suas legislações nacionais para enfrentar conjuntamente a

⁴⁹⁸ SCHJOLBERG, Stein. *The road...*, cit., p. 15

⁴⁹⁹ Disponível em: <https://www.unodc.org/cld/v3/cybrepo/>

⁵⁰⁰ Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/cybercrime/global-programme-cybercrime.html>

questão de acessos ilegais a sistemas informáticos⁵⁰¹. A normativa teve como objetivo tutelar os acessos ilegais a sistema de informação, intromissões não autorizadas a sistemas de dados, e especialmente a "sabotagem ou dano informático". Também prevê sanção de condutas de participação (indução, cooperação) e a responsabilidade penal das pessoas jurídicas aparece como horizonte normativo, determinando sanções especiais de natureza penal ou administrativa, assim como a perda de vantagens fiscais ou subsídios, proibição temporal ou permanente da atividade comercial, vigilância judicial e, por último, a liquidação judicial. A decisão determinou a realização de reformas nas legislações penais dos países para harmonização legal. Houve, efetivamente, mudanças concretas nos países, como a 41. StrÄndG, de 7 de agosto de 2007, que introduziu os §§202^a, 202b, 202c e 303b no Código Penal alemão, e a Lei 109/2009, chamada de Lei do Cibercrime, de Portugal⁵⁰².

Já a Decisão 2013/40/EU, de 12 de agosto de 2013, pelo Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, trouxe complemento à decisão 2005/222/JI, ao fixar padrões mínimos para a criminalização de determinadas condutas pelos Estados membros, de modo a melhorar a coordenação dos esforços das agências de controle dentro do bloco – Eurojust, Europol, Agência da União Europeia para a Cibersegurança (ENISA)⁵⁰³ e Centro Europeu da Cibercriminalidade (EC3)⁵⁰⁴. A decisão estabelece a necessidade de sancionar condutas vinculadas com o acesso não autorizado aos sistemas informáticos, ataque contra sua integridade, destruição de dados, interceptação. Também se volta a ferramentas informáticas (software) utilizadas para o cometimento desses comportamentos lesivos, recomendando-se a punição da conduta de criação, venda, colocação à disposição desses programas maliciosos, mediante sua introdução, distribuição ou qualquer outro modo, com a finalidade de cometimento de algumas das condutas descritas nos artigos 3 a 6 do documento. Os objetos abarcados são programas maliciosos, códigos de segurança ou acesso que permitam o ingresso não autorizado a totalidade ou parte de um sistema informático.

4.4.3.2. Organização de Cooperação de Shanghai

As discussões ocorrem também em outras regiões. Na Organização de Cooperação de Shanghai, integrada pela República Popular da China, Rússia, Cazaquistão, Quirquístão,

⁵⁰¹ ABOSO, Gustavo Eduardo. *Derecho penal...*, cit., p. 37.

⁵⁰² ABOSO, Gustavo Eduardo. *Derecho penal...*, cit., p. 38.

⁵⁰³ Criada em 2004. Disponível em: https://europa.eu/european-union/about-eu/agencies/enisa_pt.

⁵⁰⁴ Criado em 2013. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/about-europol/european-cybercrime-centre-ec3>.

Tajiquistão, Índia e Paquistão, têm sido realizados encontros em que afirmam a necessidade de coordenação entre os países para criar uma plataforma digital comum contra-ataques informáticos⁵⁰⁵. Há, assim, a adoção de políticas sobre o tema mesmo por países que não tenham assinado a Convenção de Budapeste, como Rússia e China⁵⁰⁶.

4.4.3.3. Associação de Nações do Sudeste Asiático

A Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), estabelecida em 1967, tem tratado desde 2009 dos cibercrimes, como parte das preocupações com a criminalidade transnacional. Em 2013, foi estabelecido o Grupo de Trabalho sobre Cibercrime e, em 2017, adotou-se a Declaração para Prevenir e Combater o Cibercrime, que reconhece a importância da harmonização legal sobre matéria relacionada ao cibercrime, encoraja a participação de mecanismos internacionais para seu enfrentamento e promove a cooperação internacional entre membros parceiros, além de agências policiais e organizações internacionais⁵⁰⁷.

4.4.3.4. Commonwealth

Os países-membros da Commonwealth também empreendem esforços para a harmonização legal sobre os cibercrimes. A Comunidade, composta por 54 países da África, Ásia, América, Oceania e Europa, tendo quase todos feito parte do antigo Império Britânico⁵⁰⁸, adotou, em 2002, uma legislação modelo, a *Computer and Computer Related Crimes Act*. Ela visa servir de exemplo de princípios comuns que cada país pode adotar para adaptar sua legislação nacional à dos demais membros. Esse modelo apresenta a mesma estrutura básica daquela acordada na Convenção de Budapeste, de modo a evitar conflitos entre as medidas propostas⁵⁰⁹. Em 2018 foi acordada, ainda, a *Commonwealth Cyber Declaration*, para a promoção de estabilidade no ciberespaço, por meio de cooperação internacional⁵¹⁰.

4.4.3.5. Organização dos Estados Americanos

A Organização dos Estados Americanos (OEA) também é local de avanço nas discussões, tendo criado o Portal Interamericano de Delitos Cibernéticos, para a promoção da

⁵⁰⁵ Disponível em: <https://www.cybercrimelaw.net/Cybercrimelaw.html>

⁵⁰⁶ ABOSO, Gustavo Eduardo. *Derecho penal...*, cit., p. 65.

⁵⁰⁷ Disponível em: <https://asean.org/asean-declaration-prevent-combat-cybercrime/>

⁵⁰⁸ Disponível em: <https://thecommonwealth.org/member-countries>.

⁵⁰⁹ SCHJOLBERG, Stein. *The road...*, cit., p. 25.

⁵¹⁰ Disponível em: <https://thecommonwealth.org/commonwealth-cyber-declaration-programme>.

cooperação na região na investigação e persecução dos cibercrimes⁵¹¹. A iniciativa promove, ainda, grupos de trabalho, programas de treinamento, monitoramento de políticas domésticas dos membros e identificação do grau de criminalização das condutas e de cooperação internacional no continente⁵¹².

4.4.3.6. União Africana

No âmbito da União Africana (UA), em junho de 2014, foi adotada, na cidade de Malabo (Guiné Equatorial), a Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e de Proteção a Dados Pessoais. A convenção da UA abrange tópicos jurídicos sobre tecnologia da informação, de forma mais ampla do que a Convenção de Budapeste, mas abrange menos condutas para criminalização, medidas processuais de investigação e não promove uma base legal para cooperação internacional⁵¹³.

4.4.3.7. Liga dos Estados Árabes

A Liga dos Estados Árabes adotou, em 2010, a *Arab Convention on Combating Information Technology Offences*, promovendo uma política criminal em comum, regras processuais, de jurisdição e de assistência mútua legal, para prevenir, investigar e processar ofensas relacionadas à tecnologia da informação.

4.4.4. Foros econômicos

A grande permeabilidade da cibercriminalidade organizada transnacional ao comércio e ao sistema financeiro internacional faz chamar sua atenção também em âmbitos plurilaterais e regionais voltados a temas econômicos.

4.4.4.1. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

Nesse sentido, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) foi a primeira organização internacional que promoveu diretrizes para crimes cometidos pelo computador, em 1986⁵¹⁴. A Organização posteriormente elaborou um guia para

⁵¹¹ Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/dlc/cyber-es/homePortal.asp>.

⁵¹² Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/dlc/cyber-es/estado-americas.asp>

⁵¹³ JAMIL, Zahid. *Comparative analysis of the Malabo convention of the African Union and the Budapest Convention on Cybercrime*. Global Action on Cybercrime Extended (GLACY+), p. 4.

⁵¹⁴ SCHJOLBERG, Stein. *The road...*, cit., p. 33.

a segurança dos sistemas informáticos e as redes telemáticas⁵¹⁵ e se concentra no tema da cibersegurança com a promoção de coordenação política entre os países para o fortalecimento de confiança⁵¹⁶.

4.4.4.2. G7/G8 e G20

O tema também é abordado nas reuniões entre os países mais desenvolvidos industrialmente e economicamente, e que se dizem democráticos, conhecidas como G7/G8⁵¹⁷ e G20⁵¹⁸. O G7/G8 inclui declarações sobre cibercrime e cibersegurança desde a reunião de maio de 2009, em Roma, e continua a abordar esses temas em reuniões posteriores⁵¹⁹. Apesar de ser ainda de forma incipiente, o G20 tem igualmente se referido a medidas que os países podem adotar sobre o tema para evitar o uso malicioso de sistemas de telecomunicações⁵²⁰.

4.4.4.3. Cooperação Econômica Ásia-Pacífico

A Cooperação Econômica Ásia-Pacífico (APEC), fórum estabelecido em 1989 e que conta com 21 membros banhados pelo Oceano Pacífico, se insere nas discussões. Em 2002, foi definida a Estratégia de Cibersegurança da APEC, com recomendações para legislações sobre cibercrime, segurança e diretrizes técnicas, além de promoção de treinamento e educação. A declaração emitida na época também afirmou o compromisso dos Estados membros de seguirem as provisões de instrumentos legais internacionais, como a Resolução 55/63 da AGNU e a Convenção de Budapeste. O grupo tem promovido discussões sobre o tema, por meio de Reuniões Ministeriais sobre Telecomunicações e Informação, de Grupo de Trabalho sobre Telecomunicações e Informação (sob a sigla TEL) e de Planos de Ação Estratégica quinquenais⁵²¹.

⁵¹⁵ *OECD Guidelines for the Security of Information Systems and Networks*. Adotadas pela Sessão 1037, de 25 de julho de 2002, como recomendações da organização.

⁵¹⁶ SCHJOLBERG, Stein. *The road...*, cit., p. 33.

⁵¹⁷ Formado por Estados Unidos, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália e o Canadá (antigo G7), mais a Rússia (G8).

⁵¹⁸ Fundado em 1999 como um fórum de discussão de questões econômicas e financeiras globais entre os Ministros das Finanças e Presidentes dos Bancos Centrais, em 2008 foi elevado ao nível de Chefe de Estado/Governo após a crise financeira daquele ano. É composto por Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, China, França, Alemanha, Índia, Indonésia, Itália, Japão, República da Coreia, México, Rússia, Arábia Saudita, África do Sul, Türkiye, Reino Unido e Estados Unidos e a União Europeia.

⁵¹⁹ SCHJOLBERG, Stein. *The road...*, cit., p. 24.

⁵²⁰ SCHJOLBERG, Stein. *The road...*, cit., p. 25.

⁵²¹ Disponível em: <https://www.apec.org/Groups/SOM-Steering-Committee-on-Economic-and-Technical-Cooperation/Working-Groups/Telecommunications-and-Information>

4.4.5. Foro de cooperação militar: OTAN

A Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) também dá especial atenção à matéria sob o ângulo da cibersegurança, tendo em 2008 estabelecido o *Cooperative Cyber Defense Centre of Excellence*⁵²². A OTAN solicitou, ainda, em 2013 e novamente em 2017, a elaboração do mais importante trabalho reunido por especialistas para analisar o tema, chamado de “Manual de Tallinn”, que interpreta de forma detalhada as normas internacionais aplicáveis no caso de uma guerra cibernética⁵²³.

4.4.6. Foros de cooperação policial e de inteligência

Finalmente, ressalta-se que a cooperação também se tem dado no âmbito das agências policiais. Destacam-se, assim, a atuação da Interpol⁵²⁴, da Europol⁵²⁵, e da Aseanpol⁵²⁶, incluindo discussões sobre cibercrimes em reuniões de chefes de Estado e seus representantes e promovendo a cooperação entre países e as agências policiais⁵²⁷.

Percebe-se, assim, uma consonância entre o desenvolvimento de políticas de enfrentamento à cibercriminalidade e aquelas voltadas à criminalidade organizada transnacional, tratadas anteriormente. Por sua vez, a possibilidade de utilização das técnicas informáticas para o cometimento de crimes associados à criminalidade organizada transnacional faz levantar o debate sobre a relação entre a cibercriminalidade e a atuação de organizações criminosas⁵²⁸.

4.5. Cibercrimes e a criminalidade organizada transnacional

Os adventos tecnológicos das últimas duas décadas têm sido responsáveis pela maior transformação das economias ilícitas nesse período⁵²⁹. Desse modo, é essencial indagar como

⁵²² Disponível em: <https://ccdcoe.org/>.

⁵²³ Disponível em: <https://ccdcoe.org/research/tallinn-manual/>.

⁵²⁴ A Agência tem sido palco para discussões entre diversos atores sobre o tema e para a promoção de parcerias público-privadas no enfrentamento aos cibercrimes. Disponível em: <https://www.interpol.int/Crimes/Cybercrime/Public-private-partnerships>.

⁵²⁵ Europol é a agência de policiamento da União Europeia, sediada em Haia, a qual, segundo seu website oficial, presta apoio aos 27 Estados Membros da União no âmbito da luta contra as formas graves de criminalidade internacional e de terrorismo. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/crime-areas-and-trends/crime-areas/cybercrime>.

⁵²⁶ Fazem parte Brunei, Camboja, Indonésia, Laos, Malásia, Mianmar, Filipinas, Singapura, Tailândia, Vietnã.

⁵²⁷ SCHJOLBERG, Stein. *The road...*, cit., p. 33

⁵²⁸ TROPINA, Tatiana. *Organized Crime...*, cit., p. 48.

⁵²⁹ Global Initiative against Transnational Organized Crime. *Global Illicit Economy - Trajectories of transnational organized crime*, 2021, p. 6. Disponível em: <https://globalinitiative.net/analysis/global-organized-crime/>. Acesso

organizações criminosas podem usar e usam as redes globais de informação⁵³⁰. Nos últimos anos, houve uma transformação da forma como cibercrimes são encarados: ao apresentarem alta rentabilidade e baixos riscos, tornam as redes digitais um ambiente atrativo para diversas modalidades criminosas buscando o lucro, de modo a fazer crescer a presença de grupos organizados no cometimento desses crimes.

A principal questão que inicia essa preocupação é a utilização de espaços com vácuos de autoridade, *safe havens*, onde grupos se poderiam localizar para cometer crimes em qualquer local do mundo, sem precisar estar fisicamente presente nos locais e tendo os benefícios de uma jurisdição nacional ou da baixa capacidade de medidas de controle da autoridade local. O ciberespaço tem sido, assim, frequentemente visto como o equivalente a um “velho oeste” (*wild west*) das novas formas de criminalidade organizada transnacional⁵³¹.

A tecnologia se relaciona com o crime organizado de duas formas principais: como meio de comunicação, para manter contato entre membros do grupo e atrair novos participantes; ou como meio de veículo de ataques a bens jurídicos convencionais (como extorsão) e a novos bens jurídicos (como vírus contra sistema de informações). Nesse segundo âmbito, a resposta do direito penal ocorre em dois planos: pela aplicação de tipos delitivos convencionais ou por meio da criação de delitos específicos aos novos ataques, ou, ainda, com a criação de agravamento específico pela realização de atividade delituosa em organização concertada⁵³².

em: 28 de abr. de 2023. Assim, “à medida que a inovação continua a superar a regulação, novas tecnologias permitem que as economias ilícitas cresçam ao melhorar e criptografar as comunicações; criando novos mercados na web e na *dark web*; mudando a forma de fazer negócios (por exemplo, anonimizando pagamentos por meio de criptomoedas); aumentando a adaptabilidade às medidas de fiscalização por meio de ferramentas como telefones criptografados; e expandindo o alcance. A internet moldou as economias ilícitas, ampliando a base de clientes, reduzindo as barreiras de entrada para oferta e demanda e possibilitando maior anonimato e acesso a novos recrutas para emprego e/ou vitimização. Ela promoveu o crescimento dramático do próprio mercado de crimes cibernéticos e aumentou novas formas de crime dentro desse mercado, como *ransomware* e *phishing*. Os bloqueios durante a pandemia do coronavírus mostraram como as populações são dependentes da tecnologia, em particular da internet e das tecnologias de informação e comunicação, e como rapidamente essa dependência pode ser explorada por criminosos. “Global Initiative against Transnational Organized Crime. Global Illicit...”, cit., p. 17, (tradução livre)

⁵³⁰ TROPINA, Tatiana. Organized Crime in Cyberspace. In HEINRICH-BÖLL-STIFTUNG; SCHONENBERG, Regine (eds.) *Transnational Organized Crime: analysis of a global challenge to democracy*. Bielefeld: Transcript, 2013, pp. 47-60.

⁵³¹ SANDYWELL, Barry. On the globalization of crime: the Internet and new criminality. In: JEWKES, Yvonne; YA, Majid. *Handbook of Internet Crime*, Willan Publishing, 2011, p. 39.

⁵³² VELASCO NÚÑEZ, Eloy. Delitos informáticos realizados en actuación organizada. *Diario La Ley*, n. 7743, 2011, p. 1.

A tendência, que já se verificava, somente se intensificou com a pandemia de coronavírus, pois se provocou maior vulnerabilidade à atuação de organizações criminosas⁵³³. Há alteração na forma como ocorre a pornografia infantil, tráfico sexual, migração ilegal, fraudes, contrafação, em que os agentes podem utilizar os meios de comunicação para coagir e explorar vítimas e comercialização do produto obtido pela exploração por meio da Internet, valendo-se do uso de aplicativos de mensagens criptografadas e anônimas. É possível identificar o comércio ilícito de mercadorias pela internet, como tráfico de drogas e de pessoas, venda de armas ilegal⁵³⁴, possibilitando maior anonimato dos responsáveis e sigilo sobre os canais de comunicação. Atividades que visam o lucro também encontram nova plataforma de evolução no ciberespaço, para a conexão entre consumidores e vendedores com mais difícil rastreamento, a oferta de mercadorias, o uso de pagamentos digitais como as criptomoedas⁵³⁵ e o recrutamento de ajudantes para as operações⁵³⁶.

Ademais, o escopo da atuação de organizações criminosas ganha novas possibilidades, com atos como *hacking*, acesso e revelação de segredos informáticos, *malware*, a utilização de softwares *troyanos*, *sniffers*...; acesso ilícito de dados eletrônicos, *phishing*, *pharming*, acesso e uso de dados de cartões bancários; *cracking*, danos informáticos, denegação de serviços (DoS); crimes contra a propriedade intelectual e industrial informática; *carding*, *skimming*, falsidade informática e de cartões de crédito, débito e de cheques de viagem; terrorismo informático, *botnets*, ataques a infraestruturas críticas e muitos outros⁵³⁷.

Apesar de ser evidente que organizações criminosas se possam beneficiar das vantagens oferecidas pelo cometimento de crimes pelo ciberespaço, resta entender se o cibercrime pode estar limitado à modalidade organizada. Williams argumentou, no início dos anos 2000, que apesar de haver uma sobreposição de práticas, o crime organizado e o cibercrime nunca poderiam ser exatos sinônimos, pois o primeiro ocorre mesmo fora do âmbito digital, e o

⁵³³ UNODC. The impact of COVID-19 on organized crime, 2020, p. 11. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/covid/RB_COVID_organized_crime_july13_web.pdf. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

⁵³⁴ TROPINA, Tatiana. Organized Crime in..., cit., p. 49.

⁵³⁵ Sobre o desenvolvimento e regulação das criptomoedas, v. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Bitcoin e suas fronteiras penais: em busca do marco penal das criptomoedas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. "Criptocrime": Considerações penais e econômicas sobre criptomoedas e criptoativos. *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*, vol. 1, 2020, pp. 79-100; BOTTINO, Thiago; TELLES, Christiana Mariani da Silva. Lavagem de dinheiro, bitcoin e regulação. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 147, 2018, pp. 131-176.

⁵³⁶ Global Initiative against Transnational Organized Crime. *Global Illicit... cit.*, p. 18. .

⁵³⁷ VELASCO NÚÑEZ. Eloy. Delitos informáticos..., cit.

segundo é majoritariamente cometido por indivíduos sem qualquer estrutura organizada⁵³⁸. Quase 20 anos depois, houve alteração na modalidade de cometimento dos crimes, atingindo novos níveis de profissionalização e sofisticação⁵³⁹, por um lado, mas havendo maior facilitação de acesso a softwares maliciosos por indivíduos não especialistas, por outro.

Alguns autores adotam a narrativa do cibercrime organizado, enquanto outros têm mais cuidado em expandir a utilização do termo. Há autores que sugerem que o crime organizado está envolvido nos cibercrimes financeiros⁵⁴⁰, ainda que haja reduzidas evidências nesse sentido⁵⁴¹. Com relação a redes criminosas ativas no espaço virtual, verifica-se a crescente tendência de adotar a retórica do crime organizado para uma grande quantidade de crimes⁵⁴². Entretanto, verifica-se que outros autores apresentam maior cuidado em aplicar a noção de crime organizado em redes cibercriminosas, em razão da falta de análise sobre essas redes e do forte poder evocativo do conceito de crime organizado⁵⁴³.

Há no imaginário social uma associação desses crimes com hackers com profundos conhecimentos informáticos e habilidades que realizam operações complexas para sabotar bases de dados ou roubar informações. Essa imagem criada, em muito pela atuação dos meios de comunicação de massa, produziu a compreensão desses crimes como organizados ou complexos⁵⁴⁴. Essa, no entanto, não é a realidade absoluta do fenômeno, ainda que organizações criminosas possam utilizar meios tecnológicos e de comunicação para o desenvolvimento de suas operações, o delito informático não pode ser qualificado *per se* como crime organizado, vez que as suas condutas não necessariamente são cometidas em grupo nem sempre podem ser compreendidas como “graves” para caracterização de organização criminosa⁵⁴⁵. Ainda que

⁵³⁸ WILLIAMS, Phil. Organized crime and cybercrime: synergies, trends and responses. *Global Issues*, V. 6 (2), 2001, p. 22.

⁵³⁹ TROPINA, Tatiana. Organized Crime in..., cit., p. 49.

⁵⁴⁰ WILLIAMS, Phil. Organized crime..., cit., p. 23.

⁵⁴¹ LEUKFELDT, E. Rutger; LAVORGNA, Anita; KLEEMANS, Edward R. Organised Cybercrime..., cit., p. 288.

⁵⁴² LEUKFELDT, E. Rutger; LAVORGNA, Anita; KLEEMANS, Edward R. Organised Cybercrime ..., cit., p. 288.

⁵⁴³ LEUKFELDT, E. Rutger; LAVORGNA, Anita; KLEEMANS, Edward R. Organised Cybercrime ..., cit., p. 288.

⁵⁴⁴ SAIN, Gustavo. Cibercriminalidad organizada e internet: el uso de tecnologías digitales para el blanqueo ilícito de capitales. In DUPUY, Daniela (Dirección); KIEFER, Mariana (Coord.). *Cibercrimen: aspectos de Derecho penal y procesal penal. Cooperación internacional. Recolección de evidencia digital. Responsabilidad de los proveedores de servicios de Internet*. B de F: Montevideo-Buenos Aires, 2018, p. 251.

⁵⁴⁵ SAIN, Gustavo. Cibercriminalidad organizada..., cit., p. 251.

organizações criminosas tenham encontrado amplo escopo para evolução no espaço digital, cibercrime e crime organizado continuam sendo fenômenos e conceitos distintos.

CAPÍTULO 5 – CONSIDERAÇÕES SOBRE A TUTELA PENAL DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL

Sumário: 5.1. Críticas ao conceito de crime organizado transnacional; 5.1.1. Críticas ao desenvolvimento do conceito; 5.1.2. A tendência à superestimação do envolvimento do crime organizado; 5.1.3. A tendência à superestimação da criminalidade organizada nos cibercrimes; 5.2. Críticas aos regimes internacionais de tutela da criminalidade organizada transnacional 5.2.1. Assimetrias de pressões internacionais; 5.2.2. Déficits constitucionais; 5.2.3. Prejuízo à dogmática penal; 5.2.4. Endurecimento generalizado do direito penal

As evoluções conceituais, convencionais e político-jurídicas de condutas associadas à criminalidade organizada transnacional expressam a procura de integração das respostas penais sobre alguns temas percebidos como de amplitude global. No dever de criação de tipos específicos, como de lavagem de dinheiro, atos de corrupção e de tráfico de drogas, ou determinando obrigações conexas, como o de equipar uma agência nacional para o monitoramento de transações financeiras, ou com o dever de comunicar transações suspeitas, verificam-se regras uniformes a serem aplicadas em todos os países que internalizaram o documento internacional, sinalizando um processo de uniformização das normas⁵⁴⁶.

É possível identificar algum grau de harmonização, por sua vez, em movimentos de aproximação entre sistemas jurídicos, quando diferentes conformações podem ser seguidas à critério do país, como a possibilidade de cada país que adota o sistema antilavagem determinar quais devem ser os seus crimes antecedentes ou a possibilidade de o Estado determinar a natureza da agência de monitoramento⁵⁴⁷.

Não há como se entender o atual movimento de expansão legislativa penal descolado do âmbito internacional⁵⁴⁸. Ainda que muito dessa pressão não seja sob forma de tratados com mandados de criminalização, a colaboração é também exercida para uma coesão transnacional no processamento de atividades jurisdicionais nos delitos tratados com especial atenção pelos agentes internacionais⁵⁴⁹ e trazem consequências ao sistema penal nacional. Os capítulos

⁵⁴⁶ MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do...*, cit., p. 211.

⁵⁴⁷ Sobre a dificuldade em identificar o processo de *harmonização* na dinâmica das relações interestatais, ver MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do...*, cit., pp. 211-212.

⁵⁴⁸ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão...*, cit., pp. 81 e ss; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Autorregulação, responsabilidade empresarial e criminal compliance. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, direito penal e lei anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 27; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A recorrente busca da despenalização no direito penal econômico: a atual leitura sobre a possível terceira via entre o crime e a infração administrativa. In *IBCCRIM 25 anos*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, pp. 274-275; SOUZA, Luciano Anderson de. *Expansão do...*, cit., p. 149-150; DISSENHA, Rui Carlo; INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto. *A internacionalização...*, cit., p. 833.

⁵⁴⁹ DISSENHA, Rui Carlo; INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto. *A internacionalização...*, cit., p. 831.

anteriores buscaram entender de que forma se dão e de onde vêm tais pressões. Elas não são uniformes, homogêneas, exercidas de forma igual por todas as nações. Existe uma expressiva assimetria na dinâmica dessa influência, intimamente ligada às potências econômicas mundiais.

5.1. Críticas ao conceito de crime organizado transnacional

Há diversos problemas dogmáticos e político-criminais advindos da tipificação de organização criminosa e da expansão do aparato repressivo com vistas à sua persecução. Assim como a política criminal global encontrou reflexo na legislação nacional, a doutrina brasileira não se encontra isolada em suas preocupações, sendo muitas de suas considerações igualmente ecoadas nas críticas formuladas ao termo em seu âmbito global, e especificamente, à compreensão de crime organizado transnacional.

5.1.1. Críticas ao desenvolvimento do conceito

Primeiramente, percebe-se que a criminalidade organizada transnacional não pode ser resumida a um mero fenômeno de expansão de graves crimes que ameaçam a sociedade e os interesses de segurança nacional. Efetivamente, além de sua manifestação na realidade, ela é, em si própria, um conceito cuja construção se deu segundo determinados interesses e narrativas^{550,551}.

O anseio por formar um consenso global sobre o tema pode, ainda, ter servido para sua compreensão inadequada, e, principalmente, para um enfrentamento ineficiente. A expansão do conceito permitiu a interpretação de problemas locais a partir de abordagens internacionais, fazendo com que autoridades se eximissem da responsabilidade de fracasso de gerir os problemas existentes nas comunidades e colocou a questão sob abordagem internacional,

⁵⁵⁰ “O termo ‘crime organizado transnacional’ (COT) evoca imagens de um mundo sem fronteiras assolado pelas atividades transfronteiriças de grupos criminosos com origem em Estados em transição ou países do Terceiro Mundo. É um ataque aos Estados civilizados pelas “forças da incivilidade”, o preço que devemos pagar pelos benefícios que a globalização legou (ou vai legar) àqueles convidados a participar no mercado livre e no desenvolvimento da democracia”. (RAWLINSON, Paddy. *Bad boys in the Baltics*. In EDWARDS, Adam; GILL, Peter (eds.). *Transnational Organised...*, cit., p. 131 (tradução livre)).

⁵⁵¹ Nesse sentido, Pitombo identifica a dificuldade dos teóricos do direito penal em interpretar as leis emergenciais, assim como a expansão de medidas de prevenção, formas de investigação e de persecução penal decorrentes, advindas de anseios para coibir o crime organizado, tendo-se que “admitir que a criminologia ora reitera tratar-se o crime organizado de fenômeno multifacetário e indefinível, ora adapta dados quanto às organizações criminosas para encaixá-los em modelos explicativos, preexistentes, tais como o modelo mafioso, o modelo de conspiração étnica, o modelo empresarial e o modelo da transnacionalidade (*transnational organised crime – TOC*)” (PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. *Organização Criminosa: nova perspectiva do tipo legal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 120).

alheia, objeto de abstratos tratados⁵⁵². Por meio dessa abordagem, fortaleceu-se a concepção de que esses problemas e crimes teriam origem externa, um problema que vem de outras regiões para corromper as sociedades civilizadas plenamente funcionais e morais⁵⁵³, e afastou-se a análise das origens do crime dentro do contexto local, seus aspectos políticos, econômicos e sociais⁵⁵⁴.

Ainda, seu tratamento político-criminal foi, e ainda é, frequentemente associado a grupos nitidamente identificáveis, externos e hierarquizados, como a “máfia russa”, a “máfia italiana”⁵⁵⁵ os “cartéis colombianos”, as “tríades chinesas”, etc.⁵⁵⁶. Essa leitura produziu uma estratégia de atacar os grandes líderes dessas organizações hierarquizadas, com a esperança de que atacando aqueles que controlam as práticas e a oferta de bens ilegais, haveria o rompimento da cadeia criminosa⁵⁵⁷, o que muitas vezes não foi o caso⁵⁵⁸.

Em segundo lugar, não há como ignorar que a mobilização dessa narrativa ocorreu com vistas a um profundo movimento repressor. O imaginário de comportamentos pautados em uma estrutura organizada e burocrática, poderosa a ponto de destruir sociedades, reproduziu-se no discurso e nas premissas utilizadas por autoridades públicas para colocar em prática intensas medidas de controle⁵⁵⁹. Essa narrativa tratou a expansão de medidas repressivas como adequada para endereçar a questão, pelo que se expandem medidas criminalizadoras e formas de cooperação entre agências de repressão criminal.

O modo como os resultados das políticas empreendidas são interpretados oferece ainda maiores consequências. O êxito no combate aos crimes organizados tem sido compreendido, com base no resultado direto de ações policiais de remoção dos principais agentes criminosos, de desmantelamento das principais organizações e pelo volume de valor econômico

⁵⁵² WOODIWISS, Michael. *Transnational organised...*, cit., p. 22.

⁵⁵³ RAWLINSON, Paddy. *Bad boys...*, cit., pp. 136-137.

⁵⁵⁴ BEARE, Margaret E. Introduction. In BEARE, Margaret E. (ed.) *Critical Reflections on Transnational Organized Crime, Money Laundering and Corruption*. Toronto: University of Toronto Press, 2003, p. xxi.

⁵⁵⁵ Observando a força de discursos míticos na formação da percepção sobre condutas associativas, Pitombo aponta, em relação ao desenvolvimento do paradigma mafioso, que se fecham “os olhos para a singularidade da questão italiana, em especial abandona-se a visão histórica quanto ao desenvolvimento de tais grupos para se ofertar uma imagem única de superestrutura, com hierarquia e disciplina rígida entre os integrantes, sob o ângulo interno, bem como força política, poder econômico e aparato armado, sob a perspectiva externa” (PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. *Organização Criminosa...*, cit., p. 122).

⁵⁵⁶ EDWARDS, Adam; GILL, Pete. *The politics...*, cit., p. 254.

⁵⁵⁷ EDWARDS, Adam; GILL, Pete. *The politics...*, cit., p. 254.

⁵⁵⁸ Woodiwiss ressalta como, muitas décadas desde que o tema do crime organizado passou a ser endereçado, os Estados Unidos ainda estão longe de ter resolvido a questão. WOODIWISS, Michael. *Transnational organised...*, cit., p. 24.

⁵⁵⁹ EDWARDS, Adam; GILL, Pete. *The politics...*, cit., p. 254.

recuperado⁵⁶⁰. Pela forma como essas práticas foram percebidas, procedeu-se a um movimento em que o discurso sobre o problema e sobre a solução encontrada se legitimam um ao outro, perpetuando-se⁵⁶¹. A narrativa do crime organizado transnacional produzida nesses termos gerou o efeito simbólico de justificar-se perante o público pelas medidas realizadas. As capturas de grandes líderes têm sido, assim, utilizadas para demonstrar os feitos das agências policiais e para justificar a expansão de seus recursos⁵⁶² e seus poderes⁵⁶³.

Pela força da retórica empreendida e da rápida expansão de seu tratamento, percebe-se que a utilização crescente do discurso do crime organizado transnacional serviu também para a mobilização de recursos militares, de segurança e de agências de inteligência e possibilitou a reinvenção do seu papel na nova ordem mundial após a Guerra Fria⁵⁶⁴. Sob essa análise, o crime transnacional foi construído como o “novo comunismo” na esfera política norte-americana, nas décadas de 1980 e 1990, ou seja, a nova ameaça contra a qual os Estados Unidos deveriam liderar uma cruzada internacional⁵⁶⁵. Naquele momento, no entanto, a narrativa da conspiração estrangeira prestou-se para afastar a responsabilidade de instituições respeitáveis no envolvimento da atividade criminosa, que eram colocadas na posição de *ameaçadas* pelo crime organizado, não como possíveis *participantes*⁵⁶⁶.

Articulando a criminalidade organizada transnacional como predominantemente ameaça externa às economias ocidentais, formou-se a percepção de crimes cometidos pelo “outro”, conformando-se uma nova noção de segurança, de oposição aos elementos externos⁵⁶⁷. Conforme narrado, essa visão produziu igualmente impacto sobre a percepção da construção

⁵⁶⁰ EDWARDS, Adam; GILL, Peter. The politics..., cit., p. 255.

⁵⁶¹ EDWARDS, Adam; GILL, Peter. The politics..., cit., p. 255.

⁵⁶² CLAY, P. Taking transnational organised crime seriously. *International Journal of Risk, Security and Crime Prevention*, 3:2, 1998, p. 98. Apud EDWARDS, Adam; GILL, Peter. The politics..., cit., p. 256.

⁵⁶³ “Nesta narrativa, no entanto, a realidade da ameaça representada pelo crime organizado transnacional implica não apenas um maior investimento nos recursos e orientação das agências de aplicação da lei, mas também uma extensão radical de seus poderes” (EDWARDS, Adam; GILL, Peter. The politics..., cit., p. 256 (tradução livre)).

⁵⁶⁴ EDWARDS, Adam; GILL, Peter. Crime as enterprise? The case of “transnational organised crime”. *Crime, law and social change* 37, Apr 2002, p. 205.

⁵⁶⁵ Ilustrado pela expressão do senador estadunidense John Kerry, de que “o crime transnacional, ele exclamou, é “o novo comunismo, a nova ameaça monolítica”, e os Estados Unidos devem “liderar uma cruzada internacional” para derrotá-lo” (ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. v (tradução livre)).

⁵⁶⁶ “Ao longo do discurso de Boutros-Ghali em Nápoles, por exemplo, a implicação era sempre de que instituições respeitáveis eram ameaçadas pelo crime organizado, ele disse, ‘envenena o ambiente de negócios’, ‘corrompe líderes políticos’, ‘infiltra-se nas instituições do Estado’. Entendido dessa forma, a única resposta às ‘forças obscuras’ do crime organizado é um esforço internacional harmonizado em nome da ‘sociedade legítima’ ” (WOODIWISS, Michael. Transnational organised..., cit., p. 24 (tradução livre)).

⁵⁶⁷ EDWARDS, Adam; GILL, Peter. Crime as..., cit., p. 207.

da política de segurança da União Europeia em seu processo de integração^{568,569} e fortaleceu o movimento pela pressão por maior homogeneização de leis criminais, condução de cooperações bilaterais e multilaterais e uma melhor colaboração contra a expansão do crime transnacional.

As tendências de um sistema de policiamento transnacional, já existentes desde o final do século passado, adquiriram extraordinária atenção depois do atentado de 11 de setembro⁵⁷⁰. A passagem do século XX para o século XXI viu o desenvolvimento do raciocínio policial utilizado na medida em que o poder de polícia se internacionalizava, e expandiam-se medidas tecnológicas de monitoramento e controle, contra o crime organizado⁵⁷¹. Palestras, especialistas, recursos policiais, profissões criadas totalmente para tratar sobre a ameaça do crime organizado, a atenção midiática é disputada pela retórica do crime organizado que se faz repetir incansavelmente e reafirmar conclusões de pouca sustentação, o que Beare chegou a chamar de verdadeira “indústria do controle do crime organizado”⁵⁷².

Produziu-se uma confusão entre as funções militares e policiais, na medida em que o escopo de inteligência e segurança nacional se misturou com aquele da persecução criminal, o que trouxe graves consequências aos mecanismos de controle da atividade policial, como transparência dos atos e proteção ao cidadão, contrapostos à lógica militar⁵⁷³. A abordagem passa a ser aquela de derrotar o inimigo, produzindo um slogan contra o “mal”, contra o qual direitos constitucionais e processuais e garantias fundamentais são minadas⁵⁷⁴.

Pela forma como a política criminal compreendeu o crime organizado, autores apontam que houve uma tentativa de securitização sobre o tema, isso é, de concepção social do crime

⁵⁶⁸ EDWARDS, Adam; GILL, Peter. Crime as..., cit., p. 207;

⁵⁶⁹ Essa manutenção do discurso empregado pode ser entendida como um “*security continuum*” no qual o processo de integração europeia é parcialmente legitimado pela necessidade de maior cooperação internacional entre os Estados e de reforço das fronteiras externas ao bloco para fazer face às ameaças comuns. GUILD, Elspeth; CARRERA, Sergio; BALZACQ, Thierry. The Changing Dynamics of Security in an Enlarged European Union. In BIGO, Didier, CARRERA, Sergio; GUILD, Elspeth; TALKER, R.B.J. (eds.). *Europe's 21st Century Challenge: Delivering Liberty*. New York: Routledge, 2016, pp. 32 e ss.

⁵⁷⁰ SHEPTYCKI, James. Global law enforcement as a protection racket: some sceptical notes on Transnational organised crime as an object of global governance. In EDWARDS, Adam; GILL, Peter (eds.). *Transnational Organised...*, cit., p. 43.

⁵⁷¹ “Talvez o relatório anual de 1997 do Serviço de Inteligência Criminal do Canadá (CISC) seja a melhor expressão. O relatório observou que, embora o “crime transnacional” se tornara parte do vocabulário policial, o policiamento estava passando por sua própria evolução. A CISC aplaudiu a mudança do antigo policiamento reativo para a aplicação da lei multi-agencial orientada para o futuro como uma resposta necessária aos desafios do crime organizado. O policiamento baseado em atividades de inteligência e a imagem do crime organizado (transnacional) andaram de mãos.” SHEPTYCKI, James. Global law..., cit., p. 47 (tradução livre).

⁵⁷² BEARE, Margaret E. Introduction..., cit., p. xv-xvii.

⁵⁷³ BEARE, Margaret E. Introduction..., cit., p. xvii.

⁵⁷⁴ BEARE, Margaret E. Introduction..., cit., p. xviii.

organizado como uma ameaça⁵⁷⁵. Esse processo de tratamento do tema com base na sua securitização levou a sua gestão sob o viés de estratégia e defesa nacional⁵⁷⁶. Nesse sentido, apesar do aparente consenso na retórica oficial, foram diversas as críticas da comunidade acadêmica ao verificar a disparidade entre a percepção generalista do discurso oficial sobre o que seria crime organizado transnacional em relação a sua experiência concreta⁵⁷⁷.

Não se espanta que uma abordagem global de um conceito tão multifacetado traga diversas dificuldades em sua análise. A amplitude das preocupações com o crime organizado o colocou como profunda ameaça aos mais diversos interesses: à soberania nacional, às sociedades, aos indivíduos, à estabilidade nacional e controle estatal, às instituições financeiras, à democratização, à privatização, ao desenvolvimento, a regimes globais e a códigos de conduta⁵⁷⁸. Percebe-se que os interesses invocados para fundamentar a preocupação internacional resultam-se, em certa medida, difusos e vagos, sendo muitos deles efetivamente ameaçados apenas em determinadas circunstâncias, e não de forma genérica como frequentemente tratados⁵⁷⁹.

Nesse esteio, Mitsilegas aponta que um dos principais desafios gerados pela imposição de uma definição global para o crime organizado é tornar-se aplicável em todo o planeta, para países nos mais diferentes graus de desenvolvimento, com diferentes manifestações do fenômeno no território e sistemas legais díspares⁵⁸⁰. A ampla definição traçada pela ONU possivelmente visou justamente acomodar a diversidade de situações⁵⁸¹.⁵⁸² Não obstante, o amplo escopo levanta o problema de excessiva criminalização, e há o considerável desafio de implementação da convenção, especialmente na distinção entre atividades lícitas e ilícitas⁵⁸³.

⁵⁷⁵ LAVORGNA, Anita; SERGI, Anna. Serious, therefore Organised? A Critique of the Emerging “Cyber-Organised Crime” Rhetoric in the United Kingdom. *International Journal of Cyber Criminology (IJCC)*, 2016, vol. 10 (2), p. 171

⁵⁷⁶ LAVORGNA, Anita; SERGI, Anna. Serious, therefore..., cit., pp. 171

⁵⁷⁷ LEVI, Michael. Perspectives on organised crime: an overview. *The Howard Journal*, vol. 37, no. 4, Nov 1998, pp. 335–345; EDWARDS, Adam; GILL, Peter. The politics of ‘transnational organized crime’: discourse, reflexivity and the narration of ‘threat’. *British Journal of Politics and International Relations*, Vol. 4, No. 2, June 2002, pp. 246-247.

⁵⁷⁸ WILLIAMS, P.; SAVONA, E.U. *The United Nations and Transnational Organized Crime*. London: Frank Cass., 1996, pp 32-399. Apud MITSILEGAS; Valsamis. From National..., cit., p. 84.

⁵⁷⁹ MITSILEGAS; Valsamis. From National..., cit., p. 84.

⁵⁸⁰ MITSILEGAS; Valsamis. From National..., cit., p. 84.

⁵⁸¹ MITSILEGAS; Valsamis. From National..., cit., p. 84.

⁵⁸² A definição da ONU de crime organizado é tão ampla que praticamente qualquer grupo de três ou mais pessoas poderia ser considerado uma organização criminosa. ASHBY, Mathew PJ. Is metal theft committed by organized crime groups, and why does it matter? In: *Criminology & Criminal Justice*, 2016, Vol. 16(2), p. 152.

⁵⁸³ MITSILEGAS; Valsamis. From National..., cit., p. 84.

Beare critica a abordagem generalista tomada pelo discurso global e argumenta pela análise segundo cada mercado, vez que cada um apresentaria expressivas particularidades: o mercado de tráfico de humanos é profundamente diferente daquele de tráfico de drogas, os quais respectivamente têm diferenças internas de acordo com a região e o escopo em que se manifestam⁵⁸⁴. A autora aponta que as definições existentes de crime organizado são tão amplas que a princípio podem ser aplicadas para qualquer conduta economicamente motivada para cometer crimes graves por mais de uma pessoa⁵⁸⁵. Ainda, ela argumenta que o caminho do tratamento do crime organizado transnacional pelo exacerbamento do discurso da segurança se tem demonstrado inadequado⁵⁸⁶, em prejuízo a medidas mais satisfatórias que abordassem empiricamente a questão⁵⁸⁷. Ao escolher o caminho retórico, as ameaças tendem a sempre parecer piores e exigirem maiores esforços⁵⁸⁸.

Von Lampe aponta que a emergência do conceito de crime organizado e de seus mecanismos de controle foram desenvolvidos por uma grande variedade de fatores, dentre os quais a realidade do crime era apenas um deles⁵⁸⁹. No entanto, enquanto os indícios utilizados para avaliar o impacto das medidas repressivas baseavam-se em estatísticas que podem ser objeto de altíssima visibilidade no discurso político que se vangloria de prisões feitas, bens confiscados, plantações para drogas destruídas, uma grande parte das atividades ilícitas de baixa visibilidade não teve adequada percepção⁵⁹⁰.

Sheptycki faz ressaltar que a definição de *crime organizado* já era reconhecidamente polêmica, de modo que a adição do prefixo ‘transnacional’ não trouxe maior simplificação⁵⁹¹. O conceito em torno da ideia da estrutura piramidal, contínua e estabelecida, foi sustentado

⁵⁸⁴ BEARE, Margaret E. Introduction..., cit., p. xxv.

⁵⁸⁵ BEARE, Margaret E. Introduction..., cit., p. xxiv.

⁵⁸⁶ “Mas o que se deve fazer diante das ‘mega-ameaças à segurança global’? Se as ameaças de crimes transnacionais estão em toda parte, são massivas e estão fora do controle de qualquer nação individual ou grupo de nações, então as sociedades podem muito bem levantar as mãos e recuar. Recuar para onde? A direção óbvia seria recuar para os condomínios fechados e/ou entregar os direitos de privacidade, proteções da Carta ou considerações de devido processo ao Estado em troca de ‘mais’ proteção contra esse inimigo mal definido” (BEARE, Margaret E. Introduction..., cit., p. xxvii (tradução livre)).

⁵⁸⁷ BEARE, Margaret E. Introduction..., cit., p. xxvii.

⁵⁸⁸ BEARE, Margaret E. Introduction..., cit., p. xxvii.

⁵⁸⁹ VON LAMPE, Klaus. Not a process of enlightenment: the conceptual history of organized crime in Germany and the United States of America. *Forum on Crime and Society*, vol. 1, No. 2, December 2001, p. 112.

⁵⁹⁰ Para uma análise crítica sobre a utilização dos números e dados estatísticos que baseia o discurso político ver ANDREAS, Peter; GREENHILL, Kelly M. (ed.) *Sex, drugs and Body Counts: the politics of Numbers in Global Crime and Conflict*. Nova York: Cornell University Press, 2010.

⁵⁹¹ SHEPTYCKI, James. Against Transnational..., cit., p. 124.

mesmo quando diversas evidências apontavam pelo contrário: que o empreendimento criminal é improvisado e oportunista, desorganizado⁵⁹².

Da forma como foi conduzido, o processo de definição do crime organizado transnacional passou por elementos de diferenciação social estereotipada, dividindo entre indivíduos da sociedade legítima e criminosos, assim como associado a metáforas de doença infecciosa que ameaça o bem-estar da sociedade em geral⁵⁹³. Nesse sentido, Woodiwiss argumenta que raramente mercados ilícitos são controlados em monopólio e por reduzido número de organizações, conforme se desenvolveu o imaginário sobre o tema, o que explica o fracasso da experiência norte-americana na redução do tráfico de drogas mesmo após derrotar diversos líderes de cartéis e máfias⁵⁹⁴.

A observância dos direitos e atuação com vistas a sua proteção foi profundamente prejudicada pela linguagem belicosa utilizada para tratar sobre o assunto⁵⁹⁵. A construção do tema com base em metáforas marciais e em tratamento do criminoso como externo ou desviante da norma fez construir uma política agressiva desprovida de diagnósticos concretos sobre o tema e de resultados efetivos (do qual a guerra às drogas emerge como principal exemplo do fracasso desse discurso), e em frequente violação dos direitos humanos por atividades de policiamento⁵⁹⁶.

As ambiguidades existentes na conceituação e tratamento do crime organizado transnacional levam a algumas tensões centrais na formulação de políticas sobre o tema: a tensão entre as estratégias de aplicação da lei, prevenção e regulação; entre responsabilidades públicas e privadas para a segurança; entre a contribuição de especialistas estatais, agências profissionais e parcerias entre agências; e finalmente entre eficiência, prestação de contas e ética na reforma política⁵⁹⁷.

Percebe-se, assim, que as críticas tecidas não buscaram negar a existência de organizações criminosas com atuação transnacional nem a importância da cooperação penal

⁵⁹² SHEPTYCKI, James. *Against Transnational...*, cit., p. 125.

⁵⁹³ SHEPTYCKI, James. *Against Transnational...*, cit., pp. 126-127.

⁵⁹⁴ “Como os americanos descobriram, orquestrando as quedas de Al Capone, Lucky Luciano, Tony Salerno, John Gotti e o resto não viu o fim da complicada realidade do gangsterismo americano, muito menos o problema muito mais expandido e multifacetado do crime organizado” (WOODIWISS, Michael. *Transnational organised...*, cit., p. 23 (tradução livre)).

⁵⁹⁵ SHEPTYCKI, James. *Against Transnational...*, cit., p. 133.

⁵⁹⁶ SHEPTYCKI, James. *Against Transnational...*, cit., p. 133.

⁵⁹⁷ EDWARDS, Adam; GILL, Pete. *Crime as...*, cit., p. 211.

internacional, mas ressaltar os diversos problemas advindos do processo de construção do termo, sua legitimação para medidas profundamente recrudescedoras e a expansão internacional de sua compreensão. As respostas ao crime organizado transnacional têm-se pautado predominantemente em políticas punitivas e de vigilância, como pela cooperação mútua, controle de fronteiras⁵⁹⁸ e significativa profusão de novos tipos penais⁵⁹⁹. Essa estratégia adotada oferece, de um lado, a imagem simbólica de combate ao crime e à impunidade, com seu peso eleitoral, e de outro, reflete a preocupação primordial de agências oficiais com a identificação dos agentes de determinadas infrações, como principal meio de aplicação penal. No entanto, é possível identificar profundas consequências negativas advindas por essa política repressiva⁶⁰⁰, sistematicamente ignoradas pelo discurso que se mantém e se internacionalizou⁶⁰¹.

5.1.2. A tendência à superestimação do envolvimento do crime organizado

A priorização da retórica em detrimento da análise empírica somente seguirá dificultando a gestão efetiva do tema, o mal uso dos recursos empregados, o risco social pela manutenção das atividades criminosas e, finalmente, a criação inútil de pânico e de desespero⁶⁰². Diante da tendência à superestimação do envolvimento de organizações criminosas na prática de crimes transnacionais, autores, como Mathew Ashby, ressaltam ser essencial que a presunção de envolvimento do crime organizado esteja respaldada em dados

⁵⁹⁸ EDWARDS, Adam; GILL, Pete. Crime as..., cit., p. 211.

⁵⁹⁹ NAYLOR, R.T. Predators, Parasites..., cit., p. 51.

⁶⁰⁰ Especialmente abordando a problemática da guerra às drogas, Naylor conclui que “pouco adianta apresentar fatos que mostrem que, nos Estados Unidos - principal força motriz da 'guerra às drogas' mundial - apesar das centenas de bilhões de dólares dissipados, apesar dos perigos flagrantes e evidentes danos às liberdades civis, e apesar do fato de que o homem negro americano médio agora tem 28 por cento de chance de passar um tempo na prisão, nada de fundamental mudou nem no lado da oferta nem da demanda da equação das drogas.” (NAYLOR, R.T. Predators, Parasites..., cit., p. 48 (tradução livre)).

⁶⁰¹ Naylor chega a ressaltar que não é por acaso que, apesar de tantas evidências dos prejuízos e ineficácias dessa estratégia, ela se manteve e se recrudesciu: para o autor, a medida foi um tremendo sucesso sob outros ângulos. “A razão não é porque legisladores e formuladores de políticas sejam imunes aos fatos, mas porque a 'guerra às drogas' tem sido, de certa forma, um sucesso brilhante, desde que seja julgada em termos de seu impacto sobre os grupos que mais se beneficiam. Esses grupos incluem o complexo militar-industrial, que reagiu ao fim da Guerra Fria oferecendo serviços e hardware especificamente voltados à guerra às drogas; as agências de inteligência, que viam a perseguição de criminosos como um substituto para a perseguição de "Comunas" para justificar a continuação de sua existência privilegiada; políticos, que preferem culpar o 'crack' em vez da fuga de indústrias e da destruição do sistema escolar público pela degradação dos núcleos urbanos; e a polícia, que vê na guerra às drogas uma ferramenta para extrair orçamentos maiores e mais poderes arbitrários. Inclui-se também o emergente complexo prisional-industrial, cujo apetite por lucro só pode ser aplacado com a construção de novos centros de detenção e a oportunidade de preenchê-los com nova clientela” (NAYLOR, R.T. Predators, Parasites..., cit., pp. 48-49 (tradução livre)).

⁶⁰² BEARE, Margaret E. Introduction..., cit., p. xxvii.

empíricos, o que nem sempre acontece⁶⁰³. É, portanto, muito importante analisar se as percepções da polícia com relação ao envolvimento do crime organizado estão respaldadas na realidade, pois essa percepção será fundamental na decisão de alocação de recursos, de forma que uma percepção equivocada pode levar a sua distribuição inadequada.

Essa tendência pode ser explicada pelo conceito alcunhado por Tverski e Kahneman de *availability heuristic* (heurística da disponibilidade ou viés da disponibilidade)⁶⁰⁴. Ele explica a tendência humana a dar desproporcionalmente maior importância a informação que é mais facilmente assimilável⁶⁰⁵.

A "heurística da disponibilidade" é a tendência humana de dar peso desproporcional a informações que facilmente vêm à mente. No caso do roubo de metal, informações que apoiam ideias pré-existentes sobre as possíveis causas de um problema - como "o roubo de metal é cometido por organizações criminosas" - provavelmente serão repetidas e, portanto, mais facilmente virão à mente, o que por sua vez significa que são mais propensas a serem repetidas. A "heurística da representatividade" descreve como as pessoas são mais propensas a acreditar que algo é de um determinado tipo se esse algo for semelhante à descrição estereotipada das coisas desse tipo⁶⁰⁶.

Sob a influência da heurística da disponibilidade, há a tendência de que novos crimes com características transnacionais e que podem ser cometidos por organizações criminosas se tornem automaticamente associados ao crime organizado pelo imaginário popular e por autoridades. A constatação de uma possível superestimativa de envolvimento de organizações criminosas na prática de crime se torna especialmente alarmante ante a percepção de um aumento de práticas investigativas violadoras de direitos fundamentais e da utilização dos elementos probatórios produzidos para a definição da cognição do Juízo na prolação da sentença.

5.1.3. A tendência à superestimação da criminalidade organizada nos cibercrimes

A política criminal sobre a cibercriminalidade tem profunda relação com a procura pela cooperação internacional, em razão da transnacionalidade das infrações, de modo que a tentativa de a tutelar deve observar os âmbitos internacional e doméstico. Constituinto um tema

⁶⁰³ Conforme ilustra a pesquisa de Ashby em que analisa o grau de acerto da polícia em suas estimativas para o envolvimento de grupos de crime organizado em crimes de roubo de metal no Reino Unido. O autor conclui que as estimativas do envolvimento de organizações criminosas em casos de roubo de metal são frequentemente aceitas de forma acrítica. (ASHBY, Mathew PJ. *Is metal...*, cit., p. 151.)

⁶⁰⁴ Em pesquisa publicada em: TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. *Availability: A heuristic for judging frequency and probability*. *Cognitive Psychology*, n. 5, 1973, pp. 207-232.

⁶⁰⁵ ASHBY, Mathew PJ. *Is metal...*, cit., p. 153.

⁶⁰⁶ ASHBY, Mathew PJ. *Is metal...*, cit., p. 153 (tradução livre).

que ainda está sendo compreendido e sua tutela penal, em desenvolvimento, essa característica nos faz questionar se as incoerências dogmáticas identificadas pelo tratamento político-criminal dos crimes organizados transnacionais se reproduzem na lógica penal dos cibercrimes.

É preocupante a associação generalizada da cibercriminalidade ao crime organizado, vez que aquela adquire uma enorme variedade de facetas – fraude, assédio, falsificação e muitos outros, englobando crimes praticados por indivíduos ou baixo nível organizacional, assim como têm variados graus de dependência do meio digital⁶⁰⁷. Dessa forma, essa associação não dá conta da diversidade de cibercrimes praticados, o que pode prejudicar o tratamento de crimes no caso concreto.

É possível aproximar a expansão da retórica do cibercrime organizado na contextualização trazida pelo conceito de pânico moral, ainda que este seja criticado na atualidade por referir-se a situação em que há poucas e conhecidas ameaças, opondo-se, assim, à realidade moderna de percepção de inúmeras e iminentes ameaças, conhecidas ou não⁶⁰⁸. Dessa forma, é importante integrar esse conceito ao de sociedade do risco, desenvolvida por Beck, conforme argumenta Garland, dado que ambas discutem a percepção política e sociológica existente na sociedade⁶⁰⁹. Nesse sentido, Lavorgna ressalta a importância de questionar a utilização teórica do termo cibercrime e sua associação genérica ao crime organizado, percebendo a sua utilização dentro de um contexto de exacerbação do discurso do risco para expandir medidas de controle⁶¹⁰. Com efeito, a crítica não busca negar ou reduzir as ameaças oferecidas, mas reconhecer os riscos envolvidos na expansão criminalizadora.

Os delitos informáticos podem ser realizados desde o domicílio do agente, de forma solitária, por meio de mecanismos da Internet, para o cometimento de diversas condutas, como compartilhamento de pornografia infantil, ameaças por comunicação eletrônica, distribuição de *phishing* e muitos outros. Até a criação dos computadores pessoais, no início da década de 1980, era necessário certo nível de conhecimento em informática e sistemas para operar as máquinas de computador e realizar delitos, momento em que a informática era privilégio de poucos, sobretudo para uso acadêmico e profissional em instituições⁶¹¹. Com a emergência dos dispositivos particulares e a crescente facilitação de seu uso, com mouses e tecnologias de

⁶⁰⁷ LAVORGNA, Anita. Cyber-organised crime..., cit., p. 361.

⁶⁰⁸ LAVORGNA, Anita. Cyber-organised crime..., cit., p. 370.

⁶⁰⁹ LAVORGNA, Anita. Cyber-organised crime..., cit., pp. 370-371. GARLAND, David. On the..., cit.

⁶¹⁰ LAVORGNA, Anita. Cyber-organised crime..., cit., p. 371

⁶¹¹ SAIN, Gustavo. Cibercriminalidad organizada..., cit., p. 252.

touch, a massificação da World Wide Web, houve cada vez maior acesso e utilização dessa tecnologia por parte do público em geral⁶¹².

Sain considera que esse cenário, em que qualquer pessoa com conhecimentos básicos em computação passou a conseguir utilizar a Internet, demonstra a falácia da classificação do cibercrime como um delito complexo, vez que pode ser realizado por qualquer usuário médio, sem profundos conhecimentos técnicos.⁶¹³ Para SAIN, a equiparação do cibercrime ao crime organizado ou a delitos complexos ocorre, em alguns países, em razão de interesses político-econômicos, de modo similar ao ocorrido com a “guerra às drogas” e a “luta contra o terrorismo”, favorecendo a vigilância massiva das comunicações por agências de inteligência e segurança para espionagem⁶¹⁴.

5.2. Críticas aos regimes internacionais de tutela da criminalidade organizada transnacional

Para além de problemas relacionados ao desenvolvimento e à utilização da concepção jurídico-política de crime organizado, existem desafios atinentes aos diferentes regimes globais criados para tutelar as condutas específicas a eles associadas. Verificam-se, assim, assimetrias entre os pesos e capacidade de influência dos países sobre as discussões e convenções internacionais, a carência de discussões legislativas e de diálogo com a tradição constitucional doméstica, um prejuízo à uniformidade interna e à técnica penal e, como resultado, um endurecimento generalizado desse ramo proibitivo.

5.2.1. Assimetrias de pressões internacionais

Com a intensificação das interações no âmbito global, em matéria financeira, econômica, comercial etc., as assimetrias presentes nas relações interestatais intensificaram-se⁶¹⁵. Isso é verificado tanto quantitativamente, a partir de indicadores de pobreza e de distribuição de renda, como pela observação das situações de dependência e de subordinação

⁶¹² SAIN, Gustavo. *Cibercriminalidad organizada...*, cit., p. 252

⁶¹³ SAIN, Gustavo. *Cibercriminalidad organizada...*, cit., p. 252.

⁶¹⁴ Segundo documentos secretos da *National Security Agency (NSA)* tornados públicos em 2013 por um ex-funcionário da CIA, Edward Snowden, o programa PRISM realizava interceptações desde 2007 das comunicações telefônicas da empresa Verizon e extraía dados de diversos servidores como Google, Facebook, Apple, Microsoft, tendo acesso a informações como histórico de buscas de sites da Internet, conteúdo de emails, transferência de arquivos, conversas em chats, entre outros, sem autorização judicial. SAIN, Gustavo. *Cibercriminalidad organizada...*, cit., p. 253.

⁶¹⁵ MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do...*, cit., p. 18.

entre os Estados nacionais, o que é refletido no plano jurídico das relevantes pressões exercidas por organizações internacionais, como FMI, OMC, Banco Mundial, e pelos países que exercem seu poder de barganha, em um esforço de aplicação no âmbito nacional das regras e medidas decididas no plano internacional⁶¹⁶.

Os moldes atuais da influência internacional estão marcados por características de um direito transnacional dos negócios, que não representa a expressão de uma ‘cultura jurídica global’, mas sim as pretensões das sociedades mercantis dos países centrais de garantir transações seguras e previsíveis⁶¹⁷. Desse modo, esse processo não é neutro: é produto de interesses políticos e conjunturais. E é uma influência exercida por alguns países sobre outros, em papéis que seguem as potências econômicas: os primeiros, economicamente dominantes, pressionam os demais a aderir à sua forma de regulação.

A atuação dos Estados Unidos, assim, assemelha-se àquela de potências europeias dos séculos XVIII a XX, no sentido de exportação de suas normas de justiça criminal, de delimitação de prioridades na aplicação da lei e de práticas policiais⁶¹⁸. Para isso, lançam mão de ferramentas de *hard power* e *soft power*, por meio de mecanismos unilaterais, bilaterais e multilaterais⁶¹⁹. Países com menor poder e menos desenvolvidos geralmente participam em grau reduzido da tomada de decisões, oferecendo somente posições reativas à internacionalização do controle do crime: recebem representações policiais europeias ou norte-americanas, procedem a harmonização das leis criminais domésticas com o sistema internacional e ratificam convenções internacionais produzidas sob iniciativa de outros⁶²⁰.

Nesse sentido, novamente os Estados Unidos têm sido centrais na disputa de definições dos cibercrimes e na promoção de leis e procedimentos⁶²¹, sendo o país que mais defendeu nos encontros do G-8 pela aprovação de um regime proibicionista voltado aos cibercrimes⁶²². Países europeus também se têm mobilizado, culminando na Convenção de Budapeste, de 2001, pelo

⁶¹⁶ MACHADO sintetiza que “se o impulso à transnacionalização do campo jurídico teve início no âmbito do direito econômico e no esforço de regulação jurídica do fenômeno da internacionalização do capital, hoje parece alcançar, sob diferentes formas e intensidades, todo o direito estatal”. MACHADO, Máira Rocha. *Internacionalização do...*, cit., p. 18.

⁶¹⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *La transnacionalización...*, cit., pp. 104-115.

⁶¹⁸ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 10.

⁶¹⁹ “Globalization and Americanization increasingly mean the same thing in this domain”. ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 10.

⁶²⁰ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 10.

⁶²¹ ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the...*, cit., p. 57.

⁶²² SPEER, David L., Redefining borders: the challenges of cybercrime. *Crime, Law and Social Change*, n. 34, December 2000, p. 263.

Comitê de Especialistas em Crime no Ciberespaço, do Conselho da Europa, no qual os EUA também atuaram com preponderância⁶²³.

Outrossim, a inflação de leis e normativas, assim como a multiplicação das fontes de produção e de competência de fiscalização, trazem uma latente incerteza e arbitrariedades na aplicação dos regramentos. E, paradoxalmente, essa situação de inchaço legislativo se alia a uma falta ou ausência de regras que contenham limites e controles sobre os grandes poderes econômicos transnacionais, e sobre a alienação dos poderes políticos. Ferrajoli analisa, nesse influxo, que a globalização, no plano jurídico, seria um vazio de direito público dentro do qual se admite um espaço livre de poder neoabsolutista cuja única regra é a lei do mais forte⁶²⁴.

É nesse sentido que se constata que a influência internacional, por meio da interlegalidade que ela traz⁶²⁵, que faz da intervenção penal mais complexa e menos previsível, trazendo sérias dificuldades à interpretação das normas e fontes normativas⁶²⁶. O processo de interpretação e aplicação concreta de documentos internacionais deve ser tratado sob ainda maior atenção considerando os interesses e pressões político-criminais que estão envolvidos no processo de influência internacional, notadamente sobre países vistos como menos desenvolvidos⁶²⁷.

⁶²³ Depoimento de WITTEN, Samuel M. U.S. Senate..., cit., pp. 8-9.

⁶²⁴ “Assistimos, em todos os países ocidentais, a uma crise de superprodução do direito penal, ou mesmo do direito em geral, que está causando o colapso de sua capacidade regulatória. As leis são atualmente contadas, em todos esses países, por dezenas de milhares, a tal ponto que nossos sistemas jurídicos voltaram - por causa do caos normativo, da multiplicação de fontes e da sobreposição de competências - à incerteza e a arbitrariedade do direito jurisprudencial pré-moderno. E ainda, com um aparente paradoxo, a inflação legislativa corresponde à ausência de regras, limites e controles sobre os grandes poderes econômicos transnacionais e sobre os poderes políticos que os incentivam. A globalização, como já disse, é caracterizada, no plano jurídico, como um vazio de direito público no qual as formas neo-absolutistas de poder têm espaço livre, cuja única regra é a lei dos mais fortes” (FERRAJOLI, Luigi. *Criminalidad y globalización. Iter Criminis: revista de ciencias penales*, México, n. 1, p. 79., ago./set. 2005. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=60672. Acesso em: 28 de abr. de 2023 (tradução livre)).

⁶²⁵ BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Valor, norma e injusto penal: considerações sobre os elementos normativos do tipo objetivo no direito penal contemporâneo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 283.

⁶²⁶ Sobre a interpretação de fontes supranacionais no direito penal, MANES aduz que “a ‘frantumazione stellare’ e a ‘despolarização’ dos centros de produção do direito, na era pós-nacional, confirmam também desde o ângulo penalístico a passagem, já conclamada, para uma estrutura reticular e polissistêmica do fenômeno jurídico, que não tem mais o seu limite na soberania estatal, implicando, entre outros, densos problemas de incidência aplicativas”. MANES, Vittorio. Método e limites da interpretação conforme as fontes supranacionais em matéria penal. Trad. Rogério Fernando Taffarello. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 20, n. 97, p. 13, jul./ago. 2012.

⁶²⁷ BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Valor, norma...*, cit., pp. 283-284.

5.2.2. Déficits constitucionais

A internacionalização da política criminal apresenta ainda expressiva dificuldade em sua adequação constitucional⁶²⁸, ocasionando *déficits* democráticos das instituições. Há a utilização de institutos internacionais para a promulgação de novas legislações criminais, sem maiores discussões sobre sua adequação ao ordenamento interno, carentes de diálogo com a Constituição soberana e gerando restrições à soberania do Estado⁶²⁹, conforme carências nas justificativas da Exposição de Motivos para a Lei de Lavagem de Dinheiro e para a aprovação da MP 703. O poder estatal soberano é, assim, afetado em meio às pressões de padronização global⁶³⁰.

Teubner oferece interessante visão à situação provocada pela globalização de produção normativa a partir de âmbitos privados internacionais ou de restrita participação. A crescente prática de produção privada internacional de normas legais nas mais diversas áreas (práticas econômicas, regulações trabalhistas, esportivas, entre muitos outros⁶³¹), sem observância ao processo formal de criação legislativa segundo a constituição, não leva a uma deslegitimação da norma⁶³² – na realidade, é possível expandir os valores constitucionais de produção legal para a criação de normas privadas, percebendo-se o caráter público dos âmbitos privados de criação de normas⁶³³.

Deve-se refletir sobre formas de democratizar o processo de criação de normas privadas com maior escrutínio e controle público, ao invés de negar tais normas como direito e buscar se circunscrever a produção legal a seu sentido tradicional do constitucionalismo europeu⁶³⁴. A globalização quebrou o velho arcabouço legal de hierarquização das regras, colocando em questão a estrutura rígida das normas legais formais, por sua produção em âmbitos privados⁶³⁵

⁶²⁸ SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. El derecho..., cit., p. 71.

⁶²⁹ DISSENHA, Rui Carlo; INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto. A internacionalização..., cit., p. 816.

⁶³⁰ DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes. *Proporcionalidade legislativa penal: propostas para o aperfeiçoamento dos tipos e para o equilíbrio entre as sanções do direito penal brasileiro*. 2020. 302 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 40.

⁶³¹ Tais como aquelas normas voltas a uniformizar regras de condutas a serem aplicadas domesticamente, exaradas em órgãos como Fundo Monetário Internacional (FMI), Organização Mundial do Comércio (OMC) e Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), cf. DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes. *Proporcionalidade legislativa...*, cit., p. 42.

⁶³² TEUBNER, Gunther. Breaking frames: economic globalization and the emergence of *lex mercatoria*. *European Journal of Social Theory* v. 5(2), Londres: Sage Publications, 2002, p. 207.

⁶³³ TEUBNER, Gunther. Breaking frames..., cit., p. 208.

⁶³⁴ TEUBNER, Gunther. Breaking frames..., cit., p. 208.

⁶³⁵ TEUBNER, Gunther. Breaking frames..., cit., p. 208; p. 214.

e pela interlegalidade gerada pelo pluralismo jurídico decorrente da edição de normas por âmbitos infranacionais, nacionais e supranacionais⁶³⁶.

5.2.3. Prejuízo à dogmática penal

Não somente apresentando riscos à legalidade, o processo de uniformização penal decorrente de iniciativas internacionais, realizado sem a devida atenção e reflexão sobre a sua matéria penal e processual penal, acaba por muitas vezes utilizar formulações autônomas de tradições díspares⁶³⁷, colocando em risco a própria ciência penal. Assim, a substituição de conceitos importantes reconhecidos na lei, doutrina e jurisprudência nacionais, por outros construídos por uma lógica alienígena, as estruturas dogmáticas tradicionais adquirem novo sentido⁶³⁸. Nesse influxo, a Lei nº 12.850/2013, seguindo a dinâmica internacional, demonstra seu caráter profundamente repressor, por meio do qual são flexibilizadas regras tradicionais em nome da efetividade punitiva⁶³⁹.

As flexibilizações às garantias penais e processuais penais, realizadas para uniformizar o controle criminal, adquirem maior preocupação quando se reflete sobre a legitimidade das influências internacionais na criação e no recrudescimento de tipos penais no ordenamento pátrio. Qual seja, a maior eficiência das respostas práticas dadas às condutas vistas como criminosas, e não advém de alguma busca teórica por uma ciência supranacional do direito penal.

A efetivação da colaboração entre países, tanto em matéria penal quanto processual objetivando reduzir as diferenças entre tradições jurídico-penais das nações, acaba por trazer uma homogeneização com redução de garantias existentes nos ordenamentos nacionais que possam dificultar tal integração. Dissenha e Incott Junior alertam que essa procura pela harmonização de sistemas jurídicos produz um ‘corte por baixo’ em relação às garantias processuais, em oposição ao alto grau de consenso adquirido por alguns direitos processuais penais com a universalização dos direitos humanos⁶⁴⁰.

⁶³⁶ DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes. *Proporcionalidade legislativa...*, cit., p. 44.

⁶³⁷ BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Valor, norma...*, cit., p. 284.

⁶³⁸ DISSENHA, Rui Carlo; INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto. *A internacionalização...*, cit., p. 837.

⁶³⁹ SOUZA, Luciano Anderson de. *Lei de...*, cit., p. 107.

⁶⁴⁰ DISSENHA, Rui Carlo; INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto. *A internacionalização...*, cit., p. 831.

Os diplomas normativos internacionais servem, assim, como influência para a produção e homogeneização de novas normas, empregando mecanismos de vigilância de sua aplicação pelos Estados-partes, os quais passam a ter a obrigação de informar periodicamente os avanços tidos para controlar a sua implementação⁶⁴¹.

Estão presentes, dessa forma, novas formas de produção do direito, por meio da articulação dos planos locais, estatais e globais na definição de normas e na gerência dos problemas⁶⁴². Contudo, a globalização e a compreensão dos delitos como fenômenos que transcendem as fronteiras trazem uma dupla transformação: de um lado, relativo a uma questão criminal, altera-se a natureza econômica, social e política da criminalidade; por outro, chamada por Ferrajoli de questão penal, alteram-se as formas de intervenção punitiva, de modo a enfraquecer e relativizar o poder estatal, não mais o agente principal para estabelecer a matéria de proibição assim como o modo de gerenciamento das sanções⁶⁴³.

Dissenha e Incott Junior denominam a experiência de “pasteurização do direito penal”⁶⁴⁴, em que, ao aproximar o ramo criminal da internacionalização do poder punitivo, criam-se fórmulas gerais de propostas penais que se tornam obrigatórias aos Estados, tratando-as como “gabaritos penais”. Dessa forma, seja as propostas de criação de tipos específicos universalizados⁶⁴⁵, de procedimentos penais gerais⁶⁴⁶, de tratamentos comuns a problemas específicos⁶⁴⁷, o tratamento é universalizado de modo a anular uma resposta nacional para gerir o problema⁶⁴⁸. Ao apresentar, ou mesmo pressionar por uma resposta padrão de todos os países, não são considerados aspectos locais essenciais tais como as condições sociais, históricas e antropológicas que conformam o problema⁶⁴⁹.

⁶⁴¹ BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Valor, norma e injusto penal: considerações sobre os elementos normativos do tipo objetivo no direito penal contemporâneo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 283.

⁶⁴² MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do...*, cit., p. 204.

⁶⁴³ FERRAJOLI, Luigi. *Criminalidad y...*, cit., p. 79.

⁶⁴⁴ DISSENHA, Rui Carlo; INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto. *A internacionalização...*, cit., p. 833.

⁶⁴⁵ Tal como a proposta da figura do genocídio ou terrorismo.

⁶⁴⁶ De cooperação penal ou figuras processuais específicas de um sistema processual, como o *plea bargaining*.

⁶⁴⁷ Categoria dentro da qual pode ser incluída a proposta de universalização da criminalização das drogas.

⁶⁴⁸ DISSENHA, Rui Carlo; INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto. *A internacionalização...*, cit., p. 833.

⁶⁴⁹ Portanto, “a adoção de uma lógica eminentemente formal, constituída segundo uma perspectiva alienígena, impede que se achem as soluções jurídico-penais nacionais que tenderiam à valorização de uma lógica material de solução dos problemas. Se os padrões internacionais se tornam obrigatórios, então o legislador nacional tem pouco espaço de manobras para ajustes nacionalizantes que ficam limitados aos limites da medida internacional.” Cf. DISSENHA, Rui Carlo; INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto. *A internacionalização...*, cit., p. 834.

Frequentemente a internalização de tratados internacionais é produzida em decorrência principalmente de pressões nos âmbitos políticos e econômicos, sem possibilitar uma adequada discussão, do que por justificativas materiais político-criminais⁶⁵⁰.

A função do direito penal em um Estado Democrático de Direito reside na proteção subsidiária de bens jurídicos fundamentais⁶⁵¹, de modo que a concepção atual do delito se funda sobre a compreensão do conceito de bem jurídico tanto como função essencial como crítica do direito penal: fundamenta e limita a criação de tipos penais assim como orienta sua interpretação e limita seu âmbito de punibilidade⁶⁵². A expansão do direito penal sem atenção ao seu arcabouço teórico representa uma quebra das funções justificativas do direito penal e de seu fundamento garantista essencial: a minimização da violência na resposta aos crimes para prevenir penas informais e excessivas, de cunho vingativo, arbitrárias e marcadas por abusos policiais⁶⁵³.

Esse fenômeno é marcado pela mudança do paradigma sobre o qual se baseia a política criminal: a criminalidade na qual pensa a teoria do delito é aquela individual, marginal e excepcional na sociedade, com condutas claramente definidas. Enquanto a criminalidade internacional é aquela ligada ao poder - expressão de um fenômeno não marginal nem excepcional, mas como práticas inseridas no próprio meio social, aptas a ameaçarem precipuamente bens jurídicos supraindividuais, como democracia, paz, e estabilidade de instituições.

A percepção de que profundas ameaças colocam em risco a sociedade global faz avançar uma lógica de tutela penal exacerbada, em que qualquer associação a atos vistos como atentatórios passa a ser penalmente tutelada e seu agente considerado como inimigo. Sob esse raciocínio, busca-se a antecipação da tutela penal por meio de tipos abertos, crimes de perigo abstrato, e criminalização difusa, expressivos na sociedade do risco, negando o ideal garantista de violação ao bem jurídico⁶⁵⁴ para a legitimidade da punição penal.

⁶⁵⁰ BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Valor, norma...*, cit., p. 276.

⁶⁵¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1, p. 43.

⁶⁵² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de...*, cit., pp. 43-44.

⁶⁵³ FERRAJOLI, Luigi. *Criminalidad y...*, cit., pp. 80-81.

⁶⁵⁴ SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal...*, cit., p. 162.

5.2.4. Endurecimento generalizado do direito penal

Por fim, as alterações têm fortalecido outro aspecto: uma acentuação das características tradicionais irracionais e classistas do direito penal. Com o crescimento das desigualdades econômicas, há também o aumento da criminalidade denominada “das ruas”, acompanhado do endurecimento das características seletivas e antigarantistas da repressão penal. Isso ocorre juntamente com a flexibilização de categorias dogmáticas nacionais em nome da internacionalização ou padronização de institutos estrangeiros, que parecem ser usados como retórica para aumentar a repressão punitiva estatal e facilitar a condenação. Ainda que diversas mudanças ocorram sob a alegação da necessidade de uma maior punição de grupos com alto poder econômico, tal realidade acaba por atacar, ainda mais do que no passado, aos grupos mais pobres e marginalizados⁶⁵⁵.

Em um contexto de globalização, graves questões afetam a diversidade de países. Relacionando-se com o aumento da desigualdade econômica entre os países e novas formas de exercício do poder, a influência internacional na produção de normas penais internas está expressa principalmente nos casos de intensa criminalização e endurecimento de penas, principalmente para questões ligadas a drogas, lavagem de dinheiro, corrupção, terrorismo e cibercrimes.

Esse movimento se dá em nome de maior eficiência punitiva, maximização da proteção e gerenciamento de novos riscos, de modo a deturpar institutos clássicos do direito penal e fomentar a desproporcionalidade de seus regramentos⁶⁵⁶. Consolida-se, assim, o movimento inflacionário do direito penal, que gera a necessidade de concentração de uma enorme energia da máquina judiciária à repressão penal. Há ademais um colapso da administração da justiça em razão da sobrecarga de trabalho inútil, responsável tanto pela ineficiência quanto pela ausência de garantias aos processados. Sobre isso, constata-se os exemplos da política de “guerra às drogas”, e da expansão de tipos muito marcados como da ordem de gestão de riscos, ou de utilização do direito penal pelo seu caráter simbólico e estigmatizante.

O efficientismo penal, nas palavras de Baldani, é acompanhado pela

relativização da tipicidade penal por meio da interpretação extensiva dos elementos do tipo, pela aplicação de analogias in *malam partem*, pela dispensa de prova do elemento

⁶⁵⁵ FERRAJOLI, Luigi. Criminalidad y..., cit., p. 81.

⁶⁵⁶ DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes. *Proporcionalidade legislativa...*, cit., p. 18.

subjetivo relativamente a certas agravantes e causas de aumento de pena e, em geral, pelo exercício de controle de constitucionalidade de leis penais que, de alguma forma, sejam benéficas aos acusados em geral, fundamentando-se as decisões na necessidade de se assegurar a ordem pública.⁶⁵⁷

Essas características são intensificadas com o aumento da tutela do ciberespaço e preocupações com cibersegurança suscitam perigos à proteção da privacidade dos dados. Algumas diretivas de expansão repressora parecem indicar o aprofundamento de problemáticas já verificadas, conforme apontam críticas às políticas internacionais contra o cibercrime para destacar a violação à privacidade por parte da vigilância estatal no meio online⁶⁵⁸. Com efeito, o desenvolvimento técnico nos meios de comunicação e sistemas de dados ampliou profundamente a capacidade de ingerência do Estado sobre a privacidade individual, de modo que algumas orientações de expansão repressora e a posição de alguns Estados parecem indicar o aprofundamento da vigilância estatal no meio online⁶⁵⁹. Ainda, dada a transnacionalidade dos delitos cibernéticos e os riscos de seu cometimento, os países caminham para uma aplicação extensiva de suas leis penais e flexibilização do princípio da territorialidade, visando a punição de condutas preparatórias e a tipificação de delitos de perigo abstrato que carecem de lesividade⁶⁶⁰.

Surgem complicados desafios em relação à transferência do poder punitivo nacional para a esfera internacional, construindo, assim, um novo plano de controle social. E com a imposição de soluções penais, sob um questionado discurso de serem neutras e universais, impede-se a busca por soluções jurídico-penais nacionais: há uma limitação na margem de manobra do legislador nacional para pensar em medidas efetivas à localidade. Vivendo uma crise de superprodução do direito penal, ou mesmo do direito, que coloca em risco a sua própria capacidade regulatória, a amplitude de leis e normativas gera uma enorme incerteza e arbitrariedade na sua aplicação. Ele é, desse modo, o resultado de um direito penal máximo, desenvolvido fora de uma teoria racional, e em crise frente a pilares garantistas clássicos de legitimação do poder punitivo: o princípio de taxatividade penal, legalidade, ofensividade, de proporcionalidade das penas, obrigatoriedade da ação penal, contraditório, função instrumental

⁶⁵⁷ DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes. *Proporcionalidade legislativa...*, cit., p. 33.

⁶⁵⁸ BARON, Ryan M. F. A critique of the international cybercrime treaty. *CommonLaw Conspectus: Journal of Communications Law and Policy* 10, summer 2002, p. 268. Disponível em: <https://scholarship.law.edu/commlaw/vol10/iss2/7/>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

⁶⁵⁹ BARON, Ryan M. F. A critique..., cit., p. 268.

⁶⁶⁰ ABOSO, Gustavo Eduardo. *Derecho penal...*, cit., p. 55.

do processo para responder a fatos cometidos, e não como penalização preventiva, e mesmo a eficiência do judiciário, inundado por processos inúteis.

As considerações acima expostas não visam a criticar qualquer forma de colaboração internacional ou atuação conjunta de Estados e organizações internacionais em matéria penal, mas tão somente estabelecer um diagnóstico do modo como essa influência tem-se materializado, e refletir sobre os problemas decorrentes. Afinal, há que se observar a vantagem que as proposições normativas internacionais têm como potencial de servir como constrangimento ao legislador nacional à construção de um sistema normativo apto e eficaz para a punição de crimes graves⁶⁶¹.

⁶⁶¹ DISSENHA, Rui Carlo; INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto. A internacionalização..., cit., pp. 833-834.

CONCLUSÃO

A pesquisa realizada no decorrer desta dissertação de mestrado permite concluir que não se pode compreender políticas criminais de enfrentamento à criminalidade organizada transnacional sem a análise do contexto histórico, social, local e internacional de sua criação.

Ainda que haja efetiva expansão do cometimento dessa modalidade delitiva em razão das novas relações econômicas, sociais e técnicas advindas da globalização e da evolução tecnológica, não são os únicos fatores explicativos da expansão punitiva sobre o tema. Esta é promovida, também, por eventos de pânico e pela percepção de incertezas, assim como pela mobilização de mecanismos de pressão para a criminalização em diversas jurisdições.

Semelhante pressão é exercida de forma não uniforme sobre diferentes condutas tidas como criminosas, frequentemente estando ligada a interesses financeiro-econômicos e geopolíticos. Isso foi verificado no desenvolvimento do conceito de crime organizado, assim como na “guerra às drogas”, na “guerra ao terrorismo” e no “combate à corrupção”. As preocupações com os cibercrimes parecem seguir em direção similar, especialmente com sua crescente associação com o crime organizado transnacional no imaginário popular, mesmo quando carente de evidências.

Os regramentos internacionais voltados à criminalidade organizada transnacional têm como mecanismos de estratégia preponderantes a harmonização, com a determinação de linhas gerais de um modelo global de proibição; a unificação, desenvolvendo-se um conjunto ordenado entre as diversas jurisdições; e a uniformização, pela definição de tipos penais a serem inseridos nas legislações nacionais. Para isso, são empregados instrumentos de *hard law* e de *soft law*, com o envolvimento de organismos multilaterais e plurilaterais, instituições públicas e privadas, assim como instrumentos de cooperação entre agências policiais e de inteligência.

Como resultado, formam-se regimes globais voltados ao enfrentamento de determinadas condutas, com a formalização de regras e a convergência de expectativas dos atores para a criminalização e a persecução de delitos.

Os regimes desenvolvidos internacionalmente exercem significativa influência sobre o Brasil. Há no ordenamento pátrio crescente inserção de consensos produzidos externamente, com frequência em prejuízo ao debate legislativo doméstico e aos limites impostos pela

dogmática penal. Em razão da amplitude da influência de documentos internacionais, é necessário refletir sobre formas de democratizar o processo de criação de normas que advém de âmbitos multilaterais, plurilaterais e privados com maior controle público.

Políticas de enfrentamento à criminalidade organizada transnacional têm sido tomadas com base em uma retórica de combate ao crime e propulsionadas em eventos de promoção de pânico e de percepção de grande incerteza por parte da população. Os mecanismos mobilizados são dotados de viés de expansão punitiva e restrição à liberdade e à privacidade. Esse contexto tem direcionado o inchaço do aparato vigilante estatal de forma contínua, perpetuando-se sob a justificativa de cada nova ameaça identificada.

Diante da percepção permanente de existência de grave risco, são criados tipos penais, aumentam-se penas, flexibilizam-se garantias fundamentais e processuais penais e aumenta-se o poder de ingerência estatal, sem haver redução concreta na criminalidade ou aferição da efetividade da estratégia empregada. Para que esse cenário seja revertido, é necessário o aprofundamento de pesquisas quantitativas para aferir o grau de participação de organizações criminosas na prática de crimes. Somente a partir desses dados, poderão ser definidas estratégias e estabelecerem-se políticas para seu enfrentamento.

BIBLIOGRAFIA

ABOSO, Gustavo Eduardo. *Derecho Penal Cibernético: La cibercriminalidad y el Derecho penal en la moderna sociedad de la información y la tecnología de la comunicación*. Montevideo/Buenos Aires: BdeF, 2018.

ALONSO, Angela. O abolicionista cospopolita: Joaquim Nabuco e a rede abolicionista transnacional. *Novos Estudos*, n. 88, novembro 2010, p. 59.

ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the globe: criminalization and crime control in international relations*. Nova York: Oxford University Press, 2006.

ASHBY, Mathew PJ. Is metal theft committed by organized crime groups, and why does it matter? *In: Criminology & Criminal Justice*, 2016, Vol. 16(2), pp. 141-157.

AUGUST, Ray. International Cyber-Jurisdiction: a comparative analysis. *American Business Law Journal*, v.39, summer 2002, pp. 531-573.

AUGUSTO LUCA, Javier. Delitos Informáticos, apuntes de 2016. In DUPUY, Daniela (Dirección); KIEFER, Mariana (Coord.). *Cibercrimen: aspectos de Derecho penal y procesal penal. Cooperación internacional. Recolección de evidencia digital. Responsabilidad de los proveedores de servicios de Internet*. B de F: Montevideo-Buenos Aires, 2018.

BARON, Ryan M. F. A critique of the international cybercrime treaty. *CommonLaw Conspectus: Journal of Communications Law and Policy* 10, summer 2002, pp. 263-278. Disponível em: <https://scholarship.law.edu/commlaw/vol10/iss2/7/>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

BATES, Rob. Report Links Diamonds and Terrorism. *JCK*. 1 mars, vol.175, no 3. 2004, p. 36.

BATISTA, Nilo. *Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BBC. Cyber-attack on Irish health service 'catastrophic'. *BBC News*, 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-57184977>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

BEARE, Margaret E. Introduction. In BEARE, Margaret E. (ed.) *Critical Reflections on Transnational Organized Crime, Money Laundering and Corruption*. Toronto: University of Toronto Press, 2003, pp. xi-xxix.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Valor, norma e injusto penal: considerações sobre os elementos normativos do tipo objetivo no direito penal contemporâneo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

BECK, Ulrich. *Risk Society: Towards a New Modernity*. Trad. Mark Ritter. London: SAGE, 1992.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Trad. Jorge Navarro, Daniel Jiménez, Maria Rosa Boerrás. Barcelona: Paidós, 1998.

BECKER, Howard S. *Outsiders: studies in the sociology of deviance*. New York: Free Press, 1963.

BERMAN, Jacqueline. (Un)Popular Strangers and Crises (Un)Bounded: Discourses of Sex-trafficking, the European Political Community and the Panicked State of the Modern State. *European Journal of International Relations* 9, no. 1, 2003, pp. 37-86.

BETHELL, Leslie M. Britain. *A abolição do comércio brasileiro de escravos: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do comércio de escravos 1807-1869*. Tradução de Luís A. P. Souto Maior. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa (Lei n. 12.850/2013)*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOISTER, Neil. *An introduction to Transnational Criminal Law*. Oxford: University Press, 2012.

BRITO, Auriney. *Direito penal informático*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BROADHURST, Roderic (et alli.). Crime in Cyberspace: Offenders And the Role of Organized Crime Groups. *Australian National University Cybercrime Observatory*. Working Paper, 2013, p. 3. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2211842>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

BRODOWSKI, Dominik. Transnational Organised Crime and Cybercrime. In Hauck, P., & Peterke, S. (Eds.). *International law and transnational organised crime*, Oxford University Press, 2016, pp. 337-339.

CALLEGARI, André Luís; MELIÁ, Manuel Cancion; BARBOSA, Paula Andrea Ramírez. *Crime organizado: tipicidade, política criminal, investigação e processo*. Brasil, Espanha e Colômbia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CAMARGO, Beatriz Corrêa. Instrumentos internacionais no combate à corrupção. Transformações e harmonização do direito penal brasileiro: considerações sobre os crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 89, 2011, pp. 95-129.

CASTELLS, Manuel. *Fim de milênio - A era da informação: economia, sociedade e cultura*. Trad. Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Venancio Majer. 5ed., v. 3, São Paulo: Paz e Terra, 2009.

CASTRO, Lola Aniyar de. Formas de delincuencia organizada en América Latina, la simbología del narcotráfico y técnicas de control. *Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim)*, ano 23, 2015, v. 112, pp. 125-147.

Committee on Foreign Affairs, U.S. Senate. *Hearings before the subcommittee on Western Hemisphere Affairs*, United States Policies and Programs in Brazil (Washington, D.C.: U.S. Government Printing Office), 1971, pp. 6-7. Disponível em <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=txu.059173006247463&view=1up&seq=10>. Acesso em: 23 de abr. de 2023.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais*. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUELLAR, Mariano Florentino. The mismatch between state power and state capacity in transnational law enforcement. *Stanford Public Law and Legal Theory Working Paper Series*,

Research paper no. 70, November 2003, p. 8. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=474662. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

DAVIN, João. *A criminalidade organizada transnacional: a cooperação judiciária e policial na UE*. Coimbra: Almedina, 2007.

DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes. *Proporcionalidade legislativa penal: propostas para o aperfeiçoamento dos tipos e para o equilíbrio entre as sanções do direito penal brasileiro*. 2020. 302 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

DEFLEM, Mathieu. *Policing World Society: historical foundations of international police cooperation*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

DEZEM, Guilherme Madeira. Alteração na lei de julgamento colegiado em 1ª instância (art. 13). In. DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. *Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019*. São Paulo: RT, 2020, pp. 245-247.

DISSENHA, Rui Carlo; INCOTT JUNIOR, Paulo Roberto. A internacionalização do poder punitivo: os riscos normativos e políticos da demanda por leis penais universais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 147, ano 26. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, pp. 813-848.

EDWARDS, Adam; GILL, Peter. Crime as enterprise? The case of “transnational organised crime”. *Crime, law and social change* 37, Apr 2002, pp. 203-223.

EDWARDS, Adam; GILL, Peter. The politics of ‘transnational organized crime’: discourse, reflexivity and the narration of ‘threat’. *British Journal of Politics and International Relations*, Vol. 4, No. 2, June 2002, pp. 245–270.

EDWARDS, Adam; GILL, Peter (eds.). *Transnational Organised Crime: perspectives on global security*. London: Routledge, 2003.

FATF, *Review to Identify Non-Cooperative Countries or Territories: increasing the worldwide effectiveness of Anti-Money Laundering Measures*, June 22, 2000.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. Criminalidad y globalización. *Iter Criminis: revista de ciencias penales, México*, n. 1, ago./set. 2005, p. 79.

FIJNAUT, C. J. C. F. The internationalization of criminal investigation in Western Europe. In C. J. C. F. Fijnaut, & R. H. Hermans (Eds.), *Police cooperation in Europe: Lectures at the International symposium on surveillance*, Rechercheschool Zutphen, March 2-5, 1987, pp. 32-56. Disponível em: <<https://research.tilburguniversity.edu/en/publications/the-internationalization-of-criminal-investigation-in-western-eur>> Acesso em: 28 de abr. de 2023.

FRIEDMAN, L.M. *Crime and Punishment in American History*. New York: Basic Books, 1993.

GARLAND, David. On the concept of moral panic. *Crime Media Culture*, n. 1, April, 2008.

GLENNON, M. Has International Law Failed the Elephant? *The American Journal of International Law*, 84(1), 1999, pp. 1-43.

Global Initiative against Transnational Organized Crime. *Global Illicit Economy - Trajectories of transnational organized crime*, 2021. Disponível em: <https://globalinitiative.net/analysis/global-organized-crime/>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

GLYNN, Patrick; KOBRIN, Stephen; NAIM, Moises. The Globalization of Corruption. In ELLIOTT, Kimberly Ann, (ed.), *Corruption and the global economy*. Washington, DC: Institute for International Economics, 1997.

GOODE, Erich; BEN-YEHUDA, Nachman. *Moral panics: the social construction of deviance*. Wiley-Blackwell: Oxford, 2009.

GOODMAN, Marc d.; BRENNER, Susan W. The emerging consensus on criminal conduct in Cyberspace. *International Journal of Law and Technology* 10, no. 2, 2002, pp. 139-223.

GRAYSON, Kyle. Discourse, Identity, and the U.S. 'War on Drugs'. In BEARE, Margaret E. (ed.) *Critical Reflections on Transnational Organized Crime, Money Laundering and Corruption*. Toronto: University of Toronto Press, 2003, pp. 145-170.

GUILD, Elspeth; CARRERA, Sergio; BALZACQ, Thierry. The Changing Dynamics of Security in an Enlarged European Union. In BIGO, Didier, CARRERA, Sergio; GUILD,

Elspeith; TALKER, R.B.J. (eds.). *Europe's 21st Century Challenge: Delivering Liberty*. New York: Routledge, 2016, pp. 31-47.

HAKMEH, Joyce; PETERS, Allison. A New UN Cybercrime Treaty? The Way Forward for Supporters of an Open, Free, and Secure Internet. *Council on Foreign Relations*, 13 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.cfr.org/blog/new-un-cybercrime-treaty-way-forward-supporters-open-free-and-secure-internet>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

HASENCLEVER, Andreas, MAYER, Peter, RITTBERGER, Volker. *Theories of International Regimes*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1997.

HASSEMER, Winfried. ¿Puede haber delitos que no afecten a um bien jurídico penal? In HEFENDEHL, Roland (Ed.). *La teoría del bien jurídico: ¿fundamento de legitimación del derecho penal o juego de abalorios dogmático?* Madrid: Marcial Pons, 2007.

HAYNES, Dina Francesca. Used, Abused, Arrested and Deported: The Case for Extending Immigration Benefits to Protect Victims of Trafficking and Secure the Prosecution of Traffickers. *Human Rights Quarterly* 26, no. 2, 2004, pp. 221-272. Disponível em: <https://law.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1007&context=expresso>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

HELLEINER, Eric. The Politics of Global Financial Reregulation: Lessons from the Fight against Money Laundering. Working Paper N. 15. *Center for Economic Policy Analysis*, Washington, DC, April, 2000.

HUGGINS, Martha K. U.S.-Supported state terror: a history of police training in Latin America. *Crime & Social Justice*, vols. 27-28, 1987, pp. 219-242.

HUNTINGTON, Samuel. Transnational Organizations in World Politics. *World Politics*, Vol. 25, No. 3, 1973.

International Telecommunication Union (ITU). *Global Cybersecurity Index 2020*. Geneva, 2021. Disponível em <https://www.itu.int/en/mediacentre/Pages/pr06-2021-global-cybersecurity-index-fourth-edition.aspx>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

JAMIL, Zahid. *Comparative analysis of the Malabo convention of the African Union and the Budapest Convention on Cybercrime*. Global Action on Cybercrime Extended (GLACY+), 20 November 2016. Disponível em: <https://rm.coe.int/16806bf0f8>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

KAMDEM, Innocent Fetze. Harmonisation, unification et uniformisation: plaidoyer pour un discours affiné sur les moyens d'intégration juridique. *Revue Juridique Thémis*, v. 43, 2009, pp. 605-649.

KLEMM, Cyrille de. Guidelines for Legislation to Implement CITES. *IUCN Environmental Policy and Law Paper* No. 26, 1993, p. 7.

KOSLOFF, Laura H.; TREXLER, Mark C. The Convention on International Trade in Endangered Species: No carrot, but where's the stick? *Environmental Law Reporter*, July 1987.

LAVORGNA, Anita. Cyber-organised crime. A case of moral panic? *Trends Organised Crime*, v. 22, 2019, pp. 357–374. Disponível em: <https://rdcu.be/daW7g>. Acesso em: 23 de abr. de 2023.

LAVORGNA, Anita; SERGI, Anna. Serious, therefore Organised? A Critique of the Emerging “Cyber-Organised Crime” Rhetoric in the United Kingdom. *International Journal of Cyber Criminology (IJCC)*, 2016, vol. 10 (2), pp. 170–187.

LEOGRANDE, William; SHARPE, Kenneth. Two wars or one? Drugs, Guerrillas, and Colombia's new violencia. *World Policy Journal*, vol. XVII, nº 3, 2000, pp. 1-11. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/40209699>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

LEONARDI, Marcel. *Fundamentos de Direito Digital*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LEUKFELDT, E. Rutger; LAVORGNA, Anita; KLEEMANS, Edward R. Organised Cybercrime or Cybercrime that is Organised? An Assessment of the Conceptualisation of Financial Cybercrime as Organised Crime. *Eur J Crim Policy Res* v. 23, 2017, pp. 287-300.

LEVI, Michael. Perspectives on organised crime: an overview. *The Howard Journal*, vol. 37, no. 4, Nov 1998, pp. 335–345.

LEVY, Marc A.; YOUNG, Oran R.; ZURN, Michael. The study of international regimes. *European Journal of International Relations*. SAGE: London, Thousand Oaks, CA and New Delhi, Vol. 1(3), 1995, pp. 267-330.

LINDESMITH, Alfred R. Organized Crime. *The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science*, 217, 1941, pp. 119–127.

MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do direito penal: a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena*. São Paulo: Editora 34/Edusp, 2004.

MANES, Vittorio. Método e limites da interpretação conforme as fontes supranacionais em matéria penal. Trad. Rogério Fernando Taffarello. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 20, n. 97, jul./ago. 2012, pp. 11-67.

MATTAR, Mohamed Y. Monitoring the status of severe forms of trafficking in foreign countries sanctions mandated under the US Trafficking Victims Protection Act. *Brown Journal of World Affairs* 10, no. 1, 2003, pp. 159-178.

McKELVEY, Tara. Of Human Bondage. *American Prospect* 15, No. 11 (November 2004), pp. 17-22. Disponível em: <https://prospect.org/features/human-bondage/>. Acesso em: 23 de abr. de 2023.

M'GONIGLE, R. Michael. “The ‘Economizing’ of Ecology: Why Big, Rare Whales Still Die.” *Ecology Law Quarterly*, vol. 9, no. 1, 1980, pp. 119–237. Disponível em: www.jstor.org/stable/24112528. Acesso em: 23 de abr. de 2023.

MITSILEGAS, Valsamis. Countering the chameleon threat of dirty money: ‘hard’ and ‘soft’ law in the emergence of a global regime against money laundering and terrorist finance. In EDWARDS, Adam; GILL, Peter (eds.). *Transnational Organised Crime: perspectives on global security*. London: Routledge, 2003, pp. 195-211.

MOLEY, Raymond. Politics and Crime. *The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science*, 125, 1926, pp. 78–84.

MORONE, James. *Hellfire Nation: the politics of sin in American History*. New Haven, CT: Yale University Press, 2003.

MPF. PGR solicita ao Ministério das Relações Exteriores adesão a tratado internacional sobre falsificação de medicamentos. *Procuradoria-Geral da República*, 04 de março de 2021. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-solicita-ao-ministerio-das-relacoes-exteriores-adesao-a-tratado-internacional-sobre-falsificacao-de-medicamentos>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

MRE. Brasil é convidado a aderir à Convenção do Conselho da Europa contra a Criminalidade Cibernética. *Secretaria-Geral da Presidência da República*, 24 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2020/julho/brasil-e-convidado-a-aderir-a-convencao-do-conselho-da-europa-contra-a-criminalidade-cibernetica>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

MRE. Processo de adesão à Convenção de Budapeste - Nota Conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Nota à imprensa nº 309/2019*, 11 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2019/processo-de-adesao-a-convencao-de-budapeste-nota-conjunta-do-ministerio-das-relacoes-exteriores-e-do-ministerio-da-justica-e-seguranca-publica. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

MURPHY, Sean D. Multilateral Listing of States as Money-Laundering Havens. *American Journal of International Law* 94, n. 4, October 2000.

NAIR, Arathy S. Colonial Pipeline pagou quase US\$ 5 milhões de resgate a hackers. *Folha de São Paulo*, 13 de maio de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/05/colonial-pipeline-pagou-quase-us-5-milhoes-de-resgate-a-hackers.shtml>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

National Association of Criminal Defense Lawyers. *CFAA Background*, July 14, 2022. Disponível em: <https://www.nacdl.org/Content/CFAABackground>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

NAYLOR, R.T. Predators, Parasites, or Free-Market Pioneers: Reflections on the Nature and Analysis of Profit-Driven Crime. In BEARE, Margaret E. (ed.) *Critical Reflections on Transnational Organized Crime, Money Laundering and Corruption*. Toronto: University of Toronto Press, 2003, pp. 35-54.

NEVES, Heidi Rosa Florêncio. *Exploração Sexual e Direito Penal*, 257 fls. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2019.

NIEMI, Laura. Anti-White Slavery Legislation and its Legacies in England. *Anti-Trafficking Review*, issue 9, 2017, pp. 64—76. Disponível em: <https://www.antitraffickingreview.org/index.php/atrjournal/article/view/264/235>. Acesso em: 23 de abr. de 2023.

NIETO MARTÍN, Adán. ¿Americanización o europeización del Derecho Penal económico? *Revista penal*, nº 19, Valencia: Tirant lo Blanch, 2007, pp. 120-136.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminosa*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OVERILL, Richard E. Trends in Computer Crime. *Journal of Financial Crime*, Vol. 6 No. 2, 1998, pp. 157-162. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/eb025876>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

PELLET, Sarah. A ambiguidade da noção de Terrorismo. In BRANT, Leonardo Never Caldeira (Coord.). *Terrorismo e Direito: os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil: Perspectivas Político-Jurídicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PEREZ CEPEDA, Ana Isabel; BENITO SÁNCHEZ, Demelsa. La política criminal internacional contra la corrupción. In: BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio; BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. (Coords.). *Estudios sobre la corrupción: una reflexión hispano brasileña*. Salamanca: Centro de Estudios Brasileños, 2013.

PERLA, Juan O. A game theoretic analysis of the Inter-American Convention against Corruption. *Richmond Journal of Global Law and Business*, v. 16, 2017, pp. 61-80.

PINA, Sara. *Media e leis penais*. Coimbra: Almedina, 2009.

PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. *Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. *Organização Criminosa: nova perspectiva do tipo legal*. São Paulo: RT, 2019.

PONZUELO PÉREZ, Laura. *La política criminal mediática: génesis, desarrollo y costes*. Madrid: Marcial Pons, 2013.

POSADA MAYA, Ricardo. El cibercrimen y sus efectos en la teoría de la tipicidad: de una realidad física a una realidad virtual. *Nuevo Foro Penal*, n. 88, 2017, pp. 72-112.

PRADEL, Jean; DALLEST, Jacques. *La criminalité organisée: droit français, droit international et droit comparé*. Paris: LexisNexis, 2012.

RAUSTIALA, Kal. Compliance & Effectiveness in International Regulatory Cooperation, Case. *Western Reserve Journal of International Law* 32, 2000, pp. 387-428. Disponível em <https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol32/iss3/2>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

RAWLINSON, Paddy. Bad boys in the Baltics. In EDWARDS, Adam; GILL, Peter (eds.). *Transnational Organised Crime: perspectives on global security*. London: Routledge, 2003, pp. 131-142.

REEVE, Rosalind. *Policing International Trade in Endangered Species: The CITES Treaty and Compliance*. Taylor & Francis Group, 2004.

REINER, Robert. Media made criminality: the representation of crime in the mass media. In MAGUIRE (et alli.). *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford: Oxford University Press, 2007, pp. 302-337.

REUTER, P.; PETRIE, C. (Eds.). *Transnational organized crime: Summary of a workshop. National Research Council*. Washington, DC: National Academies Press, 1999.

RIBEIRO, Maurides de Mello. *Drogas e redução de danos: análise crítica no âmbito das ciências criminais*, 333 fls. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

RICUPERO, Rubens. *A diplomacia na construção do Brasil: 1750-2016*. Rio de Janeiro: Versal, 2017.

RODRÍGUEZ, Laura Zuñiga. El concepto de criminalidad organizada transnacional: problemas y propuestas. *Nuevo Foro Penal*, No. 86, Universidad EAFIT, 2016, pp. 62-114.

RONDEROS, Juan Gabriel. The war on drugs and the military: the case of Colombia. In BEARE, Margaret E. (ed.) *Critical Reflections on Transnational Organized Crime, Money Laundering and Corruption*. Toronto: University of Toronto Press, 2003, pp. 207-235.

ROSSINI, Augusto. *Informática, telemática e direito penal*. Memória Jurídica: São Paulo, 2004.

ROTH, Michel P. Historical overview of Transnational crime. In REICHEL, Philip; ALBANESE, Jay (eds.). *Handbook of Transnational Crime and Justice*. Sage: Los Angeles, 2014, pp. 5-21.

SAIN, Gustavo. Cibercriminalidad organizada e internet: el uso de tecnologías digitales para el blanqueo ilícito de capitales. In DUPUY, Daniela (Dirección); KIEFER, Mariana (Coord.). *Cibercrimen: aspectos de Derecho penal y procesal penal. Cooperación internacional. Recolección de evidencia digital. Responsabilidad de los proveedores de servicios de Internet*. B de F: Montevideo-Buenos Aires, 2018, pp. 249-275.

SAMARASINGHE, Vldyamali. Confronting globalization in anti-trafficking strategies in Asia. *Brown Journal of World Affairs* 10, no. 1, 2003, pp. 91-104.

SANDYWELL, Barry. On the globalization of crime: the Internet and new criminality. In: JEWKES, Yvonne; YA, Majid. *Handbook of Internet Crime*, Willan Publishing, 2011, p. 38-66.

SANTOS, Boaventura de Sousa. La transnacionalización del campo jurídico. In SANTOS, Boaventura de Sousa. *La Globalización del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, Instituto de Servicios Legales Alternativos, 1998.

SCARFF, James E. The International Management of Whales, Dolphins, and Porpoises: An Interdisciplinary Assessment. *Ecology Law Quarterly*, vol. 6, no. 3, 1977, pp. 571-638. Disponível em: www.jstor.org/stable/24112278. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

SCHJOLBERG, Stein. *The road in Cyberspace to United Nations: A 10 year Chairmans anniversary report*. High-Level Experts Group (HLEG), Global Cybersecurity Agenda (GCA), International Telecommunication Union (ITU). August 15, 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). *Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2014.

SHEPTYCKI, James. Against Transnational Organized Crime. In BEARE, Margaret E. (ed.) *Critical Reflections on Transnational Organized Crime, Money Laundering and Corruption*. Toronto: University of Toronto Press, 2003, pp. 120-144.

SHEPTYCKI, James. Global law enforcement as a protection racket: some sceptical notes on Transnational organised crime as an object of global governance. In EDWARDS, Adam; GILL, Peter (eds.). *Transnational Organised Crime: perspectives on global security*. London: Routledge, 2003, pp. 42-58.

SILENE, Carla. *Crime organizado: crítica da definição da matéria da proibição e o requisito da taxatividade nas organizações criminosas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. El derecho penal ante la globalización y la integración supranacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 6, n. 24, 1998, pp. 67-80.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A ideia penal sobre corrupção no Brasil: da seletividade pretérita à expansão de horizontes atuais. In: BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio; BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. (Coord), *Estudios sobre la corrupción: una reflexión hispano brasileña*. Salamanca: Centro de Estudios Brasileños, 2013, pp. 73-91.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A recorrente busca da despenalização no direito penal econômico: a atual leitura sobre a possível terceira via entre o crime e a infração administrativa. In *IBCCRIM 25 anos*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, pp. 265-280.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Autorregulação, responsabilidade empresarial e criminal compliance. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, direito penal e lei anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Bitcoin e suas fronteiras penais: em busca do marco penal das criptomoedas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Crimes Sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal supra-individual: interesses difusos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SOUZA, Luciano Anderson de. *Crimes contra a administração pública*. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: RT, 2019, v. 1.

SOUZA, Luciano Anderson de. *Expansão do direito penal e globalização*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SOUZA, Luciano Anderson de. Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013). In SOUZA, Luciano Anderson de; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho (Coords.). *Direito Penal Econômico, vol. 2: Leis Penais Especiais*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, pp. 93-141.

SOUZA, Luciano. Organização criminosa e a repressão jurídico-penal na realidade brasileira. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, ano 15, 2012, v. 30.

SPEER, David L., Redefining borders: the challenges of cybercrime. *Crime, Law and Social Change* 34, December 2000, pp. 259-273.

TAFFARELLO, Rogério Fernando. *Drogas: falência do proibicionismo e alternativas de política criminal*, 154 fls. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

TEJADA DE LA FUENTE, Elvira. Novedades en la tipificación de determinados delitos vinculados a la criminalidad informática en el Código Penal Español: evolución legislativa y adaptación a la normativa internacional. In DUPUY, Daniela (Dirección); KIEFER, Mariana (Coord.). *Cibercrimen: aspectos de Derecho penal y procesal penal. Cooperación internacional. Recolección de evidencia digital. Responsabilidad de los proveedores de servicios de Internet*. B de F: Montevideo-Buenos Aires, 2018, pp. 33-57.

TEUBNER, Gunther. Breaking frames: economic globalization and the emergence of *lex mercatoria*. *European Journal of Social Theory* v. 5(2), Londres: Sage Publications, 2002, pp. 199-217.

TIEDEMANN, Klaus. *Poder económico y delito*. Barcelona: Editorial Ariel, 1985.

TOEPFER, Susan Jeanne; WELLS, Bryan Stuart. The Worldwide Market for Sex: A Review of International and Regional Legal Prohibitions Regarding Trafficking in Women Regional Legal Prohibitions Regarding Trafficking in Women. *Michigan Journal of Gender & Law*, 1994, pp. 83-128. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1175&context=mjgl>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

TROPINA, Tatiana. Organized Crime in Cyberspace. In HEINRICH-BÖLL-STIFTING; SCH-ONENBERG, Regine (eds.) *Transnational Organized Crime: analysis of a global challenge to democracy*. Bielefeld: Transcript, 2013, pp. 47-60.

UNDOC. *Drogas: marco legal*. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

UNODC. *The impact of COVID-19 on organized crime*, 2020, p. 11. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/covid/RB_COVID_organized_crime_july13_web.pdf. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

UNODC. *Travaux Préparatoires of the negotiations for the elaboration of the United Nations Convention against Organized Crime and the Protocols thereto*, Viena, 2006. Disponível em: https://sherloc.unodc.org/cld/bibliography/2006/travaux_preparatoires_of_the_negotiations_for_the_elaboration_of_the_united_nations_convention_against_organized_crime_and_the_protocols_thereto.html?lng=en&tmpl=sherloc. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

UNODC. *World Wildlife Crime Report*. United Nations, 2016. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/wildlife.html>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

United Nations. *Comprehensive Study on Cybercrime*. Draft. February 2013.

United Nations. *Treaty Series*, vol. 1582, p. 95; Disponível em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=VI-19&chapter=6&clang=_en. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

US Department of Justice, *Prosecuting Computer Crimes*, Computer Crime and Intellectual Property Section, Criminal Division, 2010, pp. 4 e ss. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-ccips/ccips-documents-and-reports>. Acesso em: 28 de abr. de 2022.

VALLE, Fernanda. *O Princípio da Legalidade na Lei Antiterrorismo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

VAN UHM, Daan P. NIJMAN, Rick C.C.; The convergence of environmental crime with other serious crimes: subtypes within the environmental crime continuum. *European Society of Criminology*, vol. 19 (4), 2020, pp. 562-561. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/1477370820904585>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

VELASCO NÚÑEZ, Eloy. Delitos informáticos realizados en actuación organizada. *Diario La Ley*, n. 7743, 2011, p. 1.

VIGANÒ, Francesco. Lucha contra el terrorismo protección de los derechos fundamentales. In ZAPATERO, Luis Arroyo y MARTÍN, Adán Nieto (directores). *Piratas, mercenários, soldados, jueces y policías: nuevos desafios del derecho penal europeo e internacional*. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2010.

VON LAMPE, Klaus. Not a process of enlightenment: the conceptual history of organized crime in Germany and the United States of America. *Forum on Crime and Society*, vol. 1, No. 2, December 2001, pp. 99-118.

WALKER, Summer. Contested domain: UN cybercrime resolution stumbles out of the gate. *Global Initiative Against Transnational Organized Crime*, 02 de junho de 2021. Disponível em: <https://globalinitiative.net/analysis/un-cybercrime-resolution/>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

WALL, David S. Cybercrime and the culture of fear: Social science fiction(s) and the production of knowledge about cybercrime. *Information, communication & Society*, vol. 1, 2008.

WEBER, Amalie M. The council of Europe's Convention on cybercrime. *Berkeley Technology Law Journal*, vol. 18, No. 1, Annual Review of Law and Technology, 2003, pp. 425-446.

WERLE, Gerhard. *Pasado, presente y futuro del tratamiento jurídico-penal de los crímenes internacionales*. Buenos Aires: Hammurabi, 2012.

WILLIAMS, Phil. Organized crime and cybercrime: synergies, trends and responses. *Global Issues*, V. 6 (2), 2001, pp. 22-26.

WITTEN, Samuel M. *U.S. Senate Committee on Foreign Relations*, 17 June 2004, p. 5. Disponível em: <https://www.hsdl.org/?view&did=469545>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

WOODIWISS, Michael. Transnational organized crime: the strange career of an American concept. In BEARE, Margaret (ed.). *Critical Reflections on Transnational Organized Crime, Money Laundering, and Corruption*. Toronto: University of Toronto Press, 2003, pp. 3-33.

World Wildlife Fund (WWF). *Trade-Based Money Laundering and Natural Resource Corruption*, 2020. Disponível em: <https://www.worldwildlife.org/pages/tnrc-introductory-overview-trade-based-money-laundering-and-natural-resource-corruption>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CERVINI, Raul. *Direito criminal I*. Coordenação de José Henrique PIERANGELI. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 9-40.

ZIMMERMAN, Mara E. The Black Market for Wildlife: Combating Transnational Organized Crime in the Illegal Wildlife Trade. *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, vol. 36, 2003, pp. 1657-1690.